

excepto, naturalmente, quando se conheça a vontade real das partes²¹¹³ que prevalece. Neste último caso não há, aliás e em rigor, qualquer insegurança.

II. A boa fé logo manda atender à confiança que as partes tenham depositado no funcionamento e na adequação do contrato. A vontade hipotética objectiva não pode fixar soluções que defrontem essa confiança. Trata-se, naturalmente e de acordo com as regras gerais, de uma confiança efectiva e legítima, que tenha ocasionado um investimento de confiança que seja imputável às partes. A confiança em causa terá de alicerçar-se no próprio contrato e não em factores a ele estranhos: neste último caso, ao abuso do direito caberia intervir.

A confiança assim tutelada resulta do conjunto das declarações contratuais, uma vez interpretadas. Temos, deste modo, um prolongamento natural do contrato.

III. A primazia da materialidade subjacente obrigará a atender à lógica imaneente ao contrato. Perante negócios onerosos, a apreensão da situação económica regulada pelo contrato é importante: trata-se duma área onde surgem apelos à análise económica, com prolongamentos no próprio instituto da alteração das circunstâncias²¹¹⁴.

De facto, na reconstrução da vontade hipotética (objectiva) das partes, haverá que ponderar critérios de racionalidade económica, do mal aproveitamento dos custos, e da redução destes²¹¹⁵, por forma a conseguir uma prossecução óptima dos fins do contrato.

O acórdão da RLx de 17-Dez.-1990 que, ao abrigo do artigo 239.º, mandou aplicar, a uma obrigação em moeda estrangeira, a sua "taxa natural

partes, perante uma obrigação em moeda estrangeira, havia que aplicar a taxa de juros mais "natural": a estrangeira, correspondente a essa mesma moeda e RCb 23-Abr-1990 (SILVA GRACA), CJ XXI (1996) 2, 39-42 (41/II), onde, em termos objectivos, se prossegue à reconstrução da vontade hipotética.

²¹¹³ Assim, RLx 11-Jan.-1995 (CÉSAR TELES), CJ XX (1995) 1, 171-172 (172/II).

²¹¹⁴ Cf. GÜNTER ROTH, *Münchener Kommentar*, 3.ª ed. (1994), § 242, Nr. 53 (240 ss.) e já em *Der Zivilprozess zwischen Rechtsklärung und Rechtschöpfung*, HS Habscheid (1989), 253-263 (255 ss.). Anteriormente, refira-se NORBERT HÖRNER, *Neuerhandlungspflicht*, AcP 181 (1981), 255-288 (256 e *passim*).

²¹¹⁵ SCHÄFER/OTT, *Lehrbuch der ökonomischen Analyse des Zivilrechts*, 3.ª ed. (1994),

tal" de juros, constitui um bom exemplo da integração com recurso à primazia da materialidade subjacente²¹¹⁶.

IV. A integração dos negócios jurídicos, tal como a interpretação *mas a fortiori*, é uma questão-de-direito. Nessa medida, ela pode ser apreendida pelo Supremo Tribunal de Justiça, em recurso de revista.

²¹¹⁶ RLx 13-Dez.-1990 cit., CJ XV, 5, 138/II.

CAPÍTULO IV

VÍCIOS DA VONTADE E DA DECLARAÇÃO

§ 56.º QUADRO DOS VÍCIOS

244. Apresentação geral e princípios

I. O negócio jurídico vale, perante o Direito, enquanto manifestação da autonomia privada. Nessa medida, ele releva por corresponder a uma determinada vontade, isto é, a uma decisão assumida na sequência de toda uma ponderação imputável a um sujeito. A decisão terá, como se viu, de ser exteriorizada, para produzir os seus efeitos. Estamos, todavia, em face de uma obra humana. Vários vícios podem interferir em todo esse processo. Tais vícios incidem em dois planos:

- na própria vontade em si;
- na declaração.

No primeiro caso, o processo que leva à tomada de decisão do sujeito autónomo é perturbado: há um vício na formação da vontade. Tal vício pode ir desde a pura e simples falta de vontade até à ausência de liberdade ou à liberdade que, por assentar em elementos inexactos, não é verdadeiramente autónoma.

No segundo caso, a vontade, em si, formou-se devidamente; no entanto, algo interfere quando da sua exteriorização, de tal modo que a declaração não corresponda à vontade real do sujeito: há divergência entre vontade e a declaração. Ainda aqui, a divergência pode assumir várias formas e, designadamente, ser intencional – surgindo, portanto, porque o declarante a quis – ou não-intencional – derivando, então, de lapsos ou dificuldades ocorridas na exteriorização.

II. Na base destas considerações, pode estabelecer-se o seguinte quadro relativo a vícios da vontade e da declaração 2117:

A — vícios (na formação) da vontade:

a) ausência de vontade:

- coação física (artigo 246.º);
- falta de consciência da declaração (artigo 246.º);
- incapacidade accidental (artigo 257.º, em parte).

b) vontade deficiente:

- por falta de liberdade (coação moral, artigos 258.º e ss.);
- por falta de conhecimentos (erro-vício, artigos 251.º e 252.º e dolo, artigos 253.º e 254.º);
- por ambos (incapacidade accidental, artigo 257.º, em parte).

B — divergências entre a vontade e a declaração:

a) intencionais:

- simulação (artigos 240.º e ss.);
- reserva mental (artigo 244.º);
- declarações não sérias (artigo 245.º).

b) não intencionais:

- erro-obstáculo (artigo 247.º);
- erro de cálculo ou de escrita (artigo 249.º);
- erro na transmissão (artigo 250.º).

O Código Civil não apresentou, pois, esta matéria de acordo com o sistema mais lógico; este está-lhe, porém, subjacente, na tipificação das figuras como na imposição dos regimes, de acordo com uma tradição apurada ao longo dos séculos. Deve, contudo, ficar bem assente.

2117 O tema dos vícios da vontade e da declaração dá lugar a uma bibliografia larga e especializada. Entre nós, e todos com o seu sistema de exposição, cabe referir: GUILHERME MOREIRA, *Instituições* cit., 1, 400 ss.; JOSÉ TAVARES, *Princípios fundamentais* cit., 2, 472 ss.; PAULO CUNHA, *Direito civil* cit., 1, 108 ss. (132); CABRAL DE MONCADA, *Lições de Direito Civil* cit., 2, 3ª ed., 299 ss.; INOCÊNCIO GALVÃO TELLES, *Manual dos contratos em geral*, 3ª ed. cit., 68 ss.; MANUEL DE ANDRADE, *Teoria geral* cit., 2, 149 ss. e 227 ss.; CASTRO MENDES, *Teoria geral* cit., 2, 77 ss.; MOTA PINTO, *Teoria geral*, 3ª ed. cit., 462 ss.; HEINRICH EWALD HÖRSTER, *A parte geral* cit., 532 ss. e 560 ss. e CARVALHO FERNANDES, *Teoria geral* cit., 2, 3ª ed., 142 ss. e 277 ss..

III. As soluções que o Direito faz corresponder a estes vícios são norteadas por dois princípios fundamentais, várias vezes consubstanciados ao longo da presente exposição relativa à parte geral: a autonomia privada e a tutela da confiança.

A autonomia privada exige que a vontade juridicamente relevante corresponda à vontade real, livre e esclarecida, do declarante.

A tutela da confiança requer a protecção da pessoa que tenha dado crédito à declaração de outrem, mesmo quando esta não reúna todos os requisitos que um puro esquema de autonomia privada exigiria.

Estes princípios contrapõem-se e complementam-se em termos diversificados, de acordo com o cenário típico correspondente à perturbação verificada; consoante a relevância relativa que assumam, assim as soluções jurídicas para os problemas registados.

245. Ordenação dogmática

I. O quadro geral apresentado, relativo aos vícios da vontade e da declaração, apesar de explicativamente útil, não corresponde às necessidades de uma exposição dogmática do Direito civil português.

Desde logo, é importante superar a doutrina que, entre nós, faz uma grande clivagem entre os vícios na formação da vontade e as divergências entre a vontade e a declaração. Embora com raízes romanas, designadamente na teoria do erro, ela foi suplantada por outras clivagens, de tipo institucional. Além disso e em termos existenciais: a própria distinção entre vontade e declaração é provisória: corresponde a um corte linguístico na realidade. Todo o regime legal tende a ser dominado pela intensidade conferida à tutela da confiança, que dispensa tal contraposição.

II. Apesar dos compassos racionalistas sempre representados pelas codificações, podemos considerar que, ao longo da História, a matéria dos vícios da vontade e da declaração se foi desenvolvendo não numa panóramica envolvente, mas em termos insulares, em torno de institutos marcantes, representados por vícios paradigmáticos, dos quais se veio a decantar, por osmose, todo o regime dos vícios circundantes. Tais institutos têm origens históricas diferenciadas: no fundo, eles traduzem uma estratificação jurídico-cultural que, ao Direito civil, dá a uma particular identidade.

III. Na exposição subsequente, vamos distinguir, simplesmente, quatro grandes situações típicas:

- - a ausência de vontade;
- - a coação;
- - o erro;
- - a simulação.

do cálculo ou de sorte

A ausência de vontade, embora colocada em primeiro lugar, é uma fórmula residual que agrupa a falta de consciência de declaração, surgida nos finais do século XIX, a incapacidade acidental, originada na área da família e das incapacidades e as declarações não sérias ou *jocandi causa*, românticas.

A coação provém da clássica *exceptio metus* e foi particularmente desenvolvida pelos canonistas. O Direito português dispensou-lhe um tratamento original, que se perde quando a figura é fraccionada em coação física e moral.

O erro, mau grado as clivagens que, correntemente, lhe são assacadas, tem uma evidente unidade histórica, derivada da *exceptio doli*. De novo o Direito português tem particularidades que se esbatem com a desarticulação da figura.

Finalmente, a simulação tem uma identidade clara e suscita uma dogmática bem caracterizada. Ela assenta, hoje, numa perspectiva considerável, de cariz bem nacional.

A redistribuição institucional desta matéria permite aprofundar dogmaticamente, as diversas figuras: tal o desafio.

§ 57.º AUSÊNCIA DE VONTADE

246. Falta de consciência da declaração

I. O Código Civil, lado a lado com a coação física, colocou a falta de consciência da declaração - artigo 246.º: o declarante emitiu, na verdade, a declaração negocial, mas não sabia que o estava a fazer. A falta de consciência da declaração levanta uma série de dúvidas. A generalidade dos códigos civis evita referi-la: ela não está madura para ser codificada. Todavia, o legislador português, assente, ao que parece, na lição de MANUEL DE ANDRADE²¹¹⁸, retomada por RUI DE ALARCÃO²¹¹⁹, não teve dúvidas em autonomizar a figura. Fê-lo, além disso, de modo a consagrar um regime bem vincado: na falta de consciência, a declaração não produz quaisquer efeitos.

Alguns doutrinários portugueses acolhe, com tranquilidade, esta figura, chegando a associar-lhe o vício da "inexistência"²¹²⁰. A questão não é, contudo, tão simples.

O tema da falta de consciência da declaração documenta-se com um velho exemplo de escola: o do "leilão de vinhos de Trier": um forasteiro penetra distraidamente numa adega onde decorria precisamente um leilão de vinhos; de acordo com o uso local, levantar a mão tinha, aí, o sentido de um lance; o forasteiro vê, entre os presentes, um conhecido e saúda-o, levantando a mão; o pregoeiro interpreta o gesto como uma oferta e adjudica-lhe o lote em leilão²¹²¹.

Como resolver?

²¹¹⁸ MANUEL DE ANDRADE, *Teoria geral* cit., 2, 221; trata-se duma referência muito breve, sem justificações e sem citações de apoio.

²¹¹⁹ RUI DE ALARCÃO, *Breve motivação* cit., 71 e 88-89.

²¹²⁰ A inexistência não deve ser considerada como um vício autónomo dos negócios jurídicos; cf. *infra*, 864 ss.. Quanto à impraticabilidade, por exemplo, de considerar "inexistente" um testamento lavrado em cartório notarial, por invocada falta de consciência da declaração, cf. STJ 9-Out.-1996 (CÉSAR MARQUES), CJSupremo IV (1996) 3, 41-44 (43).

²¹²¹ Aqui *apud* KRAMER, *MünchKommBZ* cit., 1, 4ª ed., § 119, Nr. 92 (1126). O exemplo consta, também, entre outros, de LARENZ e de MEDICUS.

II. Na verdade, existe uma polémica antiga quanto a saber se, para a presença de uma declaração de vontade negocial, é necessária a consciência da declaração, isto é, a consciência de emitir uma declaração negocial ou se, pelo contrário, basta a possibilidade de tomar o sentido do comportamento como o de uma declaração de vontade, com um papel decisório, pois, à interpretação normativa²¹²². A doutrina tem-se pronunciado ora a favor da primeira posição²¹²³, ora da segunda²¹²⁴.

Para indicar os pontos altos das argumentações em presença, refriram-se CANARIS e BYDLINSKI, respectivamente. Diz CANARIS:

(...) quando alguém não esteja consciente de ter dado uma declaração negocial, não há lugar, em autodeterminação, a uma relação jurídica (...). Na falta da consciência da declaração, não se trata, portanto, e com respeito à responsabilidade, de um problema da doutrina do negócio jurídico, mas da doutrina da aparência jurídica²¹²⁵.

BYDLINSKI, por seu turno, avança a partir do regime da impugnabilidade dos negócios por erro. Segundo o § 119/1 BGB, a declaração pode ser impugnada por erro "...quando seja de admitir que ele [o declarante] com conhecimento dos factos e com uma apreciação razoável do caso não a teria emitido". Como se vê, o erro, em si, não dá lugar à invalidade, apenas a sua imputação, segundo bitolas objectivas, permite fazê-lo. Pois bem, segundo BYDLINSKI:

(...) os casos do erro da declaração e de falta da consciência da declaração devem ser postos de modo inteiramente igual. Entre aquele que, negocialmente, nada quer e o que, negocialmente, quer algo de diferente não existe, no ponto decisivo, qualquer diferença: as consequências às quais se deve manter adstrito não foram queridas, então e aí

²¹²² Cf. LARENZ, *Allgemeiner Teil*, 7ª ed. cit., 354 ss.; o tema foi tratado mais brevemente na 8ª ed., de LARENZ/WOLF, *Allgemeiner Teil*, cit., 474-475 e na 9ª, 437 e 673-674.

²¹²³ Assim as indicações dadas por LARENZ, *Allgemeiner Teil*, 7ª ed. cit., 354, nota 59, onde avultavam nomes como os de WIEACKER, NIPPERDEY e OERTMANN; cf. CHRISTOF KELLMANN, *Grundproblem der Willenserklärung*, JuS 1971, 609-617 (612-613). Indicações mais extensas podem ser confrontadas em PAULO MOTA PINTO, *Declaração* *idc* cit., 235-236, nota 131.

²¹²⁴ LARENZ, *Die Methode der Auslegung des Rechtsgeschäfts* cit., 82. FUNK, *Allgemeiner Teil* cit., 2, 4ª ed., 449-450 e GÖTZ VON CRAUSHAAR, *Der Einfluss des Vertrauens auf die Privatrechtsbildung* (1969), 63.

²¹²⁵ CANARIS, *Vertrahenshaftung* cit., 427-428.

pelo interessado; ele não estava, então e aí, consciente da sua ocorrência²¹²⁶.

A imputação da declaração, a fazer em termos normativos, decide, não a sua consciência.

III. O quadro legal alemão é específico. Mas sempre se dirá que, na oposição apontada entre CANARIS e BYDLINSKI, ambos argumentam em planos diversos. O primeiro, desde que se aceitem os seus pressupostos - isto é, os de que o negócio jurídico, fruto da vontade das pessoas, é uma forma efectiva de autodeterminação, que não se vê como recusar -, tem razão: os efeitos que se atribuem a uma "declaração" não-consciente derivam da eficácia da aparência e não da vontade. Mas o segundo tem-na, também: se, não obstante o erro, e mercê de regras objectivadas de imputação, uma declaração produz efeitos, não podendo ser impugnada, haveria distorção caso, de outro modo, fosse tratada a declaração sem consciência. A consciência da declaração deve ser exigida, no próprio Direito alemão, em nome da materialidade da conceitologia negocial, para que se possa falar no exercício efectivo da autonomia privada; a exigência de igual tratamento à temática do erro leva apenas a que, em certos casos de declarações não conscientes, se produzam efeitos em nome da tutela da aparência, enquanto que, nas hipóteses de erro inimpugnáveis, há protecção da confiança e não autonomia privada efectiva.

O legislador português cortou em frente, de modo lapidar, assumindo uma defesa completa da autonomia privada: o erro dá sempre lugar à anulação, desde que recaia sobre um elemento essencial constatável pela outra parte - artigo 247.º - e a consciência da declaração é exigida, sob pena de não haver produção de quaisquer efeitos - artigo 246.º.

Neste ponto como noutros, o recurso a contributos jurídico-culturais estrangeiros deve ter em conta as especificidades do Direito português.

IV. A doutrina mais recente tem vindo a afastar a exigência da consciência da declaração para a compleição do negócio ou a amenizar as suas consequências. Explica MEDICUS que, numa orientação mais antiga, a falta de consciência da declaração conduziria à nulidade, por analogia com as

²¹²⁶ FRANZ BYDLINSKI, *Privatautonomie und objektive Grundlagen des verpflichtenden Rechtsgeschäfts* (1967), 163; cf. KELLMANN, *Willenserklärung* cit., 613. Estes AA. são utilizados, também por LARENZ, para exemplificar as duas posições.

declarações não sérias²¹²⁷; hoje, todavia, reviu-se essa orientação: recuperando a "consciência", o declarante pode pretender salvar o negócio, pelo que a solução residirá, tão-só, na anulabilidade²¹²⁸. Também em LARENZ/WOLF a "consciência" parece ser dispensada: basta a aparência exterior do negócio²¹²⁹.

Tudo visto, temos material mais do que sobejo para propor uma interpretação restritiva do artigo 246.º/1, na parte relativa à falta de consciência da declaração²¹³⁰.

V. O declarante que emita uma proposta ou outra declaração, em boa e devida forma, sem ter consciência do que faça, incorre, à partida, nos canais da eficácia jurídica. A declaração vai-lhe ser imputada com o sentido que lhe daria o declaratório normal; apenas na conjuntura do erro é que a poderia impugnar.

Só assim não será quando a falta de consciência seja de tal modo aparente que, perante o declaratório normal, ela lhe não possa ser imputada. Nessa altura – e porque, como veremos, não se pode admitir a inexistência – o acto será nulo. Ainda então, se a falta de consciência puder ser censurada ao declarante – portanto, se ele fez a declaração violando deveres de lealdade ou de informação ou se colocar voluntariamente na situação de o fazer²¹³¹ – ele fica obrigado a indemnizar o declaratório – artigo 246.º, *in fine*. Necessário será – nos termos gerais – que se mostrem reunidos os diversos pressupostos da responsabilidade civil.

Compreensivelmente, a jurisprudência tem evitado aplicar esta figura. Assim, em REv 25-Jan.-1996 veio entender-se que a falta de consciência da declaração só opera perante capazes²¹³², enquanto em RCb 14-Mai-

²¹²⁷ Estas, pelo BGB, § 118, originam nulidade, quando feitas na expectativa de que o destinatário conheça a falta de seriedade. Cf., no caso português, o artigo 245.º/1.

²¹²⁸ MEDICUS, *Allgemeiner Teil*, 8.ª ed. cit., 235-236.

²¹²⁹ LARENZ/WOLF, *Allgemeiner Teil*, 9.ª ed. cit., 437.

²¹³⁰ Cf., também, as críticas, cautelosas mas claras, de PAULO MOTA PINTO, *Declaração tácita cit.*, 248-252.

²¹³¹ No fundo: se ele agir com culpa *in contrahendo*.

²¹³² REv 25-Jan.-1996 (PEREIRA CARVALHO), CJ XXI (1996) 1, 277-278 (277/II). No caso, tratava-se dum testamento feito por incapaz. Em rigor – e caso não houvesse boas razões para tentar restringir a figura – nenhuma razão se perfila para não a aplicar a incapazes, desde que (o que não terá sido o caso), se verificassem os seus requisitos. Orientação semelhante ocorre em RCb 11-Jul.-2000 (HELDER ALMEIDA), CJ XXV (2000) 4, 6-9 (8/II) e em STJ 4-Out.-2001 (OLIVEIRA BARROS), CJ/Supremo IX (2001) 3, 61-65 (63/II).

-1996 se estabeleceu que tal falta só releva quando seja total: atingindo apenas parte do negócio, caberia recorrer ao erro²¹³³.

Uma utilização actualista da figura da falta de consciência da declaração ocorreu em RCb 26-Jan.-1999: para evitar a inclusão, num contrato, de uma cláusula contratual geral concretamente injusta, da qual não houvesse conhecimento²¹³⁴.

247. Incapacidade accidental

I. O artigo 257.º do Código Civil contém a denominada incapacidade accidental. O seu n.º 1 considera anulável a declaração negocial:

(...) feita por quem, devido a qualquer causa, se encontrava acidentalmente incapacitado de entender o sentido dela ou não tinha o livre exercício da sua vontade (...) desde que o facto seja notório ou conhecido do declaratório.

O seu n.º 2 explica que o facto é notório quando uma pessoa de normal diligência o conhecesse.

Este preceito – que não tem correspondente directo em outros códigos europeus – coloca problemas diversos. Desde logo, ele parece sobrepor-se ao artigo 246.º e às figuras nele contempladas da coacção física e da falta de consciência da declaração: em qualquer destas duas hipóteses, o declarante ou está acidentalmente incapacitado de entender o sentido da declaração ou não tem o livre exercício da sua vontade²¹³⁵. De seguida, ele usa uma linguagem centrada na pessoa do declarante e não na declaração. E por fim, ele fixa um regime dissonante: a (mera) anulabilidade, contra a nulidade – há doutrina que fala mesmo em inexistência! – originada pela coacção física ou pela falta de consciência da declaração.

II. A explicação destas anomalias é simples. O artigo 257.º e a incapacidade accidental nele tratada provêm do artigo 353.º do Código de

²¹³³ RCb 14-Mai.-1996 (FRANCISCO LOURENÇO), CJ XXI (1996) 3, 10-14 (13/II).

²¹³⁴ RCb 26-Jan.-1999 (EDUARDO ANTUNES), CJ XXIV (1999) 1, 9-12 (11/II).

²¹³⁵ Assim, a incapacidade accidental surge invocada em simultâneo com a falta de consciência da declaração, como sucede em RP 16-Dez.-1996 (LEITÃO SANTOS), CJ XXI (1996) 5, 260-262 (262), sem êxito, por não se terem provado os seus pressupostos: um trabalhador bancário escreve duas cartas, à entidade patronal, a pedir a demissão, pretendendo, depois, a declaração judicial da sua ineficácia.

SEABRA. Este preceito abria, precisamente, um título sobre incapacidade accidental, situado na parte relativa à capacidade civil. Dispunha o referido artigo 353.º:

Os actos e contractos, celebrados por pessoas que accidentalmente se acharem privadas, ao tempo delles, de fazerem uso da sua razão, por algum acesso de delirio, embriaguez ou outra causa similhante, poderão ser rescindidos, se, dentro dos dez dias immediatos ao seu restabelecimento, essas pessoas protestarem perante algum tabelião, na presença de duas testemunhas, e intentarem a acção competente dentro dos vinte dias seguintes.

(...)

Tínhamos, então, um específico remédio da área das incapacidades, com um regime adaptado: a rescisão com prévio protesto. A doutrina precisava alguns aspectos e, designadamente: "*outra causa similhante*" poderia ser a ira 2136. A lei não exigia que a contraparte tivesse conhecimento de tais factos: donde a estreiteza do prazo. Tudo jogava bem.

Na preparação do Código Civil de 1966, o preceito atinente à incapacidade accidental ainda foi pensado para a área geral das incapacidades 2137. Mais tarde, ele transitou para o sector das declarações negociais, entrando fatalmente em colisão com outros preceitos correspondentes a uma tradição diversa. Em suma: este episódio documenta as múltiplas contingências culturais – portanto: não-rationais – que condicionam a feitura de uma lei civil.

III. A jurisprudência tem entendido, em moldes muito estritos, o dispositivo da incapacidade accidental. Assim, segundo um acórdão do Supremo de 3-Mai.-1971 – o primeiro que se ocupou da figura – a anulação por via do artigo 257.º obedeceria a três requisitos 2138:

2136 Cf. José Dias FERREIRA, *Código civil português anotado* 1.º vol., 2.ª ed. (1894), 249; CUNHA GONÇALVES, *Tratado de Direito Civil*, 2.º vol. (1930), 731, acrescentava ainda a "sugestão hipnótica" e a "grande irritação pela desobediência ou incorrecção dum filho ou filha...". JUNQUEIRA DE AZEVEDO, *Negócio jurídico* cit., 153, sublinha que esta solução se justifica ainda por razões de prova: nas incapacidades permanentes, pode provar-se, tempos volvidos, o que se passa, ao contrário das accidentais.

2137 AMÉRICO CAMPOS COSTA, *Incapacidades e formas do seu suprimento/Anteprojecto do Código Civil*, BMJ 111 (1961), 195-231 (216-218).

2138 STJ 3-Mai.-1971 (JACINTO RODRIGUES BASTOS); BMJ 237 (1971), 176-180 (179); em BMJ 237, 181, pode confrontar-se uma anotação com vastas indicações bibliográficas relativas à figura da incapacidade accidental, no âmbito do Código de SEABRA.

- condições psíquicas de não entender e querer;
- no momento da prática do acto
- e sendo isso facto notório ou de conhecimento do declaratório.

Explicou o Supremo que não era suficiente o enfraquecimento da vontade ou a obnubilação ou diminuição de faculdades do declaratório 2139. Torna-se muito difícil provar, *a posteriori*, a incapacidade e o seu conhecimento. O preenchimento dos requisitos do artigo 257.º veio a ser sucessivamente recusado: em STJ 15-Fev.-1989 – teria de se provar a incapacidade e o conhecimento dela pelo declaratório 2140 –, em STJ 15-Out.-1991 – a incapacidade teria de ser cognoscível por um declaratório "com normal diligência" 2141 –, em RCb 7-Jul.-1992 – onde se faz um paralelo com o artigo 2199.º, relativo à incapacidade accidental no testamento 2142 –, e em STJ 21-Mar.-1995 – que sublinha a exigência dum facto "...notório ou conhecido da outra parte" quando, no caso, havia uma mera depressão nervosa 2143.

Apenas a Relação de Évora, em acórdão de 25-Jun.-1998, lograria aplicar o preceito, perante o caso dum trabalhador que assina uma rescisão dum contrato de trabalho sob influência do álcool: ora, logo após a assinatura, fez – eventualidade pouco frequente! – um teste adequado que revelou uma taxa de alcoolémia não inferior a 1 g. 2144; mais de trinta anos volvidos sobre a entrada em vigor do Código Civil.

IV. A incapacidade accidental corresponde, assim, a um tipo particular de falta de vontade na declaração desenvolvido à margem da teoria do negócio jurídico. Apenas por razões contingentes ela surge no sector da declaração. Com requisitos estreitos de funcionamento e um regime benevolente – a mera anulabilidade – ela opera, contudo, como figura de rectificação apta a enfrentar situações particulares. Manifestações parcela-

2139 STJ 3-Mai.-1971 cit., BMJ 237, 186; no caso vertente, o Supremo recusou a aplicação do artigo 257.º, perante uma situação de arteriosclerose senil difusa, insuficiente, todavia, para destruir totalmente a vontade e o entendimento.

2140 STJ 15-Fev.-1989 (PINTO FERREIRA); BMJ 410 (1991), 742-746 (744).

2141 STJ 15-Out.-1991 (RUI DE BRITO), BMJ 410 (1991), 742-746 (744).

2142 RCb 7-Jul.-1992 (VIRGÍLIO DE OLIVEIRA), CJ XVII (1992) 4, 57-63 (60/1).

2143 STJ 21-Mar.-1995 (RAMIRO VÍDGA), CJ/Supremo III (1995) 1, 130-132 (131/1) = BMJ 445 (1995), 480-485 (484).

2144 REV 25-Jun.-1998 (GONÇALVES DA ROCHA), CJ XXIII (1998) 3, 298-300 (300/1).

res desta figura ocorrem no testamento – o citado artigo 2199.º – e no processo civil, a propósito da incapacidade de facto do citando – 242.º do CPC.

Um campo de especial aplicação deste preceito será, hoje e infelizmente, o dos negócios manifestamente celebrados sob influência de psicótropicos ou de estupefacentes.

248. Declarações não sérias

I. O Código Civil acolheu, no seu artigo 245.º, um dispositivo expressamente dedicado às declarações não sérias. Segundo o seu n.º 1,

A declaração não séria, feita na expectativa de que a falta de seriedade não seja desconhecida, carece de qualquer efeito.

Trata-se dum preceito que segue quase à letra o § 118 do BGB e que terá chegado ao nosso Código através do ensino de MANUEL DE ANDRADE²¹⁴⁵. Apenas com uma diferença: o preceito alemão considera as declarações não sérias nulas, enquanto o português deixa-as no limbo de “carecerem de qualquer efeito”. Adiantamos, todavia, que a sanção não poderá deixar de ser a nulidade.

II. A doutrina tem observado que o termo “falta de seriedade” é demasiado estrito²¹⁴⁶. Ficam, na verdade, abrangidas todas as situações nas quais o declarante não tenha a intenção de formular uma verdadeira declaração negocial, esperando que o “declaratário” disso se aperceba e tenha consciência. Nessa linha, a doutrina portuguesa abrange, nas declarações não sérias, as jocosas (*jocandi causa*), as didácticas, as cénicas, as jactanciosas e as publicitárias²¹⁴⁷.

²¹⁴⁵ MANUEL DE ANDRADE, *Teoria geral* cit., 2, 218-219. O preceito passou, pelo anteprojeto de RUI DE ALARCÃO; cf., deste Autor, *Reserva mental e declaração não séria* BMJ 86 (1959), 225-231. Uma pequena referência constava já de GUILHERME MOREIRA *Instituições* cit., 1, 403.

²¹⁴⁶ FLUME, *Allgemeiner Teil* cit., 2, 4.ª ed., 413 e MEDICUS, *Allgemeiner Teil*, 8.ª ed. cit., 234.

²¹⁴⁷ MANUEL DE ANDRADE, *Teoria geral* cit., 2, 218 e, em parte, PIREZ DE LIMA /ANTUNES VARELA, *Código anotado* cit., 1, 4.ª ed., 231. No tocante às declarações publicitárias, mau grado a falta de seriedade e de consciência da declaração, manda a LDG no seu artigo 7.º/5, integrá-las no contrato, quando celebrado com consumidores; há um total predomínio da confiança, em derrogação aos artigos 245.º/1 e 246.º, do Código Civil.

A declaração não séria distingue-se da falta de consciência da declaração pela “expectativa de que a falta de seriedade não seja desconhecida”: é evidente que, em bom rigor, em ambas as situações há falta de consciência da declaração. Trata-se dum afloramento da teoria da vontade, numa ocasião em que esta foi abandonada há muito²¹⁴⁸. Devemos, pois, objectivar a figura, sob pena de ela ser inaplicável: a “expectativa” exigida no artigo 245.º/1 terá de ser objectivamente cognoscível, aquando da sua emissão e isso segundo critérios de normalidade e razoabilidade sociais.

III. E se o não for? Nessa eventualidade, cairíamos na reserva mental – artigo 244.º/1. Uma declaração não séria, feita de tal modo que a não-seriedade não seja cognoscível tem (objectivamente) o intuito de enganar o declaratário²¹⁴⁹. A “sanção” será, nessa altura, a validade da declaração – artigo 244.º/2.

Como ponto de suplementar dificuldade, o artigo 245.º/2 consagra, aparentemente, uma regra para a declaração não séria que passe por verdadeira:

Se, porém, a declaração for feita em circunstâncias que induzam o declaratário a aceitar justificadamente a sua seriedade, tem ele o direito de ser indemnizado pelo prejuízo que sofrer.

Tomando à letra esta previsão, a declaração não séria, justificadamente aceite como boa, e a reserva mental ficariam indistinguíveis. O quadro – em nome duma interpretação sistemática – terá de ser o seguinte:

- declaração patentemente não séria: aplica-se o artigo 245.º/1;
- declaração patentemente não séria, mas que, por particulares condicionais, enganou o declaratário: aplica-se o artigo 245.º/2;
- declaração secretamente não séria: aplica-se o regime da reserva mental.

O regime português atinente a declarações não sérias e às figuras circundantes será, deste modo, dos mais completos e subtile. A jurisprudência recorreu a ele para enquadrar casos atípicos. Assim, em STJ 9-Nov.-1999,

²¹⁴⁸ Cf. LARENZ/WOLF, *Allgemeiner Teil*, 9.ª ed. cit., 645.

²¹⁴⁹ Só por esta via conseguiremos distinguir a declaração não séria que passe por verdadeira – a “graça pesada” – da reserva mental; cf. as hesitações e dificuldades denotadas em CASTRO MENDES, *Teoria geral* cit., 3, 190-191.

entendeu-se que o contrato-promessa assinado pelas partes sem qualquer vontade de celebrar um negócio e sem visar o engano de terceiros não produz quaisquer efeitos por ser ... não-sério²¹⁵⁰.

249. Reserva mental

I. Numa crescente caminhada para a eficácia jurídica, mas em termos ainda marcados pela ausência de vontade, encontramos a reserva mental. Também esta figura logrou expressa consagração no BGB alemão 2151 – § 116 – tendo, daí e pelo ensino de MANUEL DE ANDRADE, sido recebida na nossa doutrina 2152. Não obstante, ela era bem conhecida pelo Direito comum, que lhe deu uma especial relevância, depois perdida 2153. Segundo o artigo 244.º,

1. Há reserva mental, sempre que é emitida uma declaração contrária à vontade real com o intuito de enganar o declaratório.
2. A reserva não prejudica a validade da declaração, excepto se for conhecida do declaratório; neste caso, a reserva tem os efeitos de simulação.

A noção parece clara: há declaração 2154 com um mero intuito interior de enganar o declaratório, não pretendendo o declarante aquilo que

2150 STJ 9-Nov-1999 (MACHADO SOARES); BMJ 491 (1999), 238-241 (240/I).

2151 Trata-se duma ideia bastante trabalhada na pandectística; cf. SAVIGNY, *System* cit., § 134 (3, 257-263) e WINDSCHEID/KIPP, *Pandekten*, 9ª ed. cit., § 75 (1, 377-384), com múltiplas indicações.

2152 Após a breve referência de GUILLERME MOREIRA, *Instituições* cit., I, 403-404, cf. MANUEL DE ANDRADE, *Teoria geral* cit., 2, 215-218 e RUI DE ALARCÃO, *Reserva mental e declaração não séria* cit., 225 ss.

2153 Cf. CASTRO MENDES, *Teoria geral* cit., 3, 193-194, referindo as cláusulas *ad cautelam*: declarações solenes, feitas perante o notário, e pelas quais determinado negócio, ulteriormente celebrado, não corresponderia à vontade do próprio. Tais cláusulas, hoje, seriam irrelevantes, a menos que dirigidas ao destinatário, que as conhecesse e, com elas, concordasse. De todo o modo, haveria que aplicar o regime interpretativo geral.

2154 A jurisprudência – REv 14-Nov-1996 (FERNANDO BENTO), CJ XXI (1996) 5, 263-268 (265/II-266/I) – recusa a aplicação do regime da reserva mental quando falte uma declaração formal: discutia-se, aí, entre outros problemas, se um anúncio de venda duma casa implicava a inversão do título da posse; alegada a reserva mental quanto ao anúncio, esta foi recusada, por não haver, propriamente, declaração. Além disso, faltavam os outros requisitos da reserva mental: esta está, efectivamente, talhada para declarações recipiendas, embora seja de admitir, caso a caso, a sua aplicação a outros tipos de actuação voluntária. O esbulho funciona, contudo, como um acto *stricto sensu*.

declara querer 2155. Pode distinguir-se a reserva absoluta da relativa, consoante o declarante não pretenda nenhum negócio ou antes queira um negócio diferente do declarado. A reserva diz-se inocente ou fraudulenta conforme não vise prejudicar ninguém ou, pelo contrário, assuma *animus nocendi*.

II. A reserva mental sendo, como é, puramente interior – *propositum in mente retentum* – não prejudica a validade da declaração 2156. Trata-se duma evidência 2157; como explica MANUEL DE ANDRADE:

É difícil conceber que existe alguém tão falho de senso jurídico que suponha que, pelo simples facto de não querer os efeitos jurídicos correspondentes à sua declaração, isto baste para invalidar o respectivo negócio 2158.

Esse Autor põe todavia a hipótese de alguém concluir um negócio que não queira, mas pensando ser o mesmo nulo por um vício que, na realidade, não se verifique. Nessa eventualidade tem, todavia, aplicação o regime do erro: não o da reserva mental: os motivos determinantes da vontade, relativos ao objecto (ou conteúdo) – artigo 251.º – assentaram num *error iuris*. Haverá que aplicar o competente regime, sendo ainda certo que a prova é difícil.

III. Em compensação, não há nenhuma evidência no final do artigo 244.º/2: manda aplicar o regime da simulação quando o declaratório conheça a reserva 2159. De facto, a simulação pressupõe um acordo entre o

2155 EDUARDO SCUTO, *Riserva mentale*; NssDI XVI (1969), 111-113 (111).

2156 Assim: Rpt 16-Mai-1991 (AUGUSTO ALVES), CJ XVI (1991) 3, 231-234 (232/II). Em STJ 21-Mai-1998 (SILVA PAIXÃO), CJ/Supremo VI (1998) 2, 95-98 (97), numa hipótese de reserva mental num comodato, o Supremo explica que ela é irrelevante, por não prejudicar a confiança; não se provou, aí, que o declaratório a conhecesse; em 5-Mai-1998 (PRES DA ROSA), CJ XXIII (1998) 3, 10-13 (12/II), a Relação de Coimbra, a propósito dum contrato de franquia (*franchising*) explicara, quanto a uma hipótese de reserva mental, que nem sequer fora invocada, pelo interessado, o seu conhecimento, por parte do destinatário; e em STJ 28-Abr-1999 (MARIANO PEREIRA), CJ/Supremo VII (1999) 2, 185-193 (188/II), o Supremo, num caso em que um ofendido declarara que se encontrava totalmente ressarcido só para reaver parte do que lhe haviam tirado, também não relevou a reserva mental, por não se mostrar o conhecimento pela outra parte.

2157 LARENZ/WOLF, *Allgemeiner Teil*, 69ª ed. cit., 644.

2158 MANUEL DE ANDRADE, *Teoria geral* cit., 2, 216.

2159 O Direito alemão considera, então, o negócio nulo, numa solução que LARENZ/WOLF, ob. e loc. cit., também não consideram nada evidente.

declarante e o declaratório e o intuito de enganar terceiros – artigo 240.º/1. Ora, na reserva conhecida pelo declaratório, não há tal acordo nem, logicamente, o comum intuito de enganar terceiros. A remissão do final do artigo 244.º/2 deve, pois, ser lida em termos cabais: há uma remissão para a simulação *in totum*: esta só se aplicará se se encontrarem reunidos os seus diversos requisitos.

As pessoas sentem-se e ficam vinculadas às palavras e aos actos: não aos pensamentos, ainda que porventura os conheçam ou pensem conhecer. A juridicidade está suficientemente ancorada nos corações e nos espíritos da Humanidade para ser da maior evidência que vale a declaração feita, ainda que, no fundo, a vontade fosse outra.

Caso o declaratório conheça a vontade real – portanto: a reserva do declarante e com ela concorde –, funciona o regime da *falsa demonstratio non nocet* – artigo 236.º/2.

O artigo 244.º/2 interpreta-se, pois, em termos restritivos e integrais.

§ 58.º COACÇÃO

250. Generalidades

I. Examinadas as hipóteses radicais da ausência de, vontade, cabe passar àquelas em que esta surge deformada pela falta de liberdade.

A tradição patente no Código de SEABRA usa o termo coacção²¹⁶⁰. Anteriormente, a figura era tratada sob o epíteto “violência”²¹⁶¹. De resto, é de violência que, ainda hoje, falam os códigos civis francês²¹⁶² e italiano²¹⁶³, enquanto o alemão prefere a locução “ameaça”²¹⁶⁴.

O aspecto linguístico é curioso: ele mostra como, dentro da mesma tradição românica, o fenómeno da coacção pode ser tratado por ângulos diversos. De todo o modo, a expressão portuguesa actual é a mais correcta: pode haver situações de privação de liberdade contratual sem que se possa falar de violência, de ameaça ou, até, de medo. Em compensação, haverá sempre um agir acompanhado (*co-actus*) e, como tal, não-livre.

²¹⁶⁰ Segundo o artigo 666.º desse Código.

É nullo o contracto, sendo o consentimento extorquido por coacção, ou esta provenha de algum dos contrahentes ou de terceiro.

²¹⁶¹ COELHO DA ROCHA, *Instituições* cit., § 102 (1, 59); em GUILHERME MOREIRA, *Instituições* cit., § 36, n.º 162 (1, 426) usa-se “coacção” e “violência”; a influência do Código de SEABRA contracenava com a locução mais antiga.

²¹⁶² Artigo 1109: “...consentement (...) extorqué par violence...”. O Código Civil do Quebec preferiu usar o termo receito (“*crainé*”; “*fear*” na versão em inglês), no seu artigo 1407, assim se aproximando do *metus* (medo) latino.

²¹⁶³ Artigos 1434 à 1436; segundo o primeiro “*La violence è causa di annullamento...*”.

²¹⁶⁴ Segundo o § 123 do BGB, “*Wer zur Abgabe einer Willenserklärung (...) durch Drohung bestimmt worden ist...*” (“Quem tiver sido determinado à emissão duma declaração de vontade (...) através de ameaça...”). Na pandectística, surgia a expressão *Zwang*, equivalente a força ou a violência. Cf. SIEGMUND SCHLOSSMANN, *Zur Lehre vom Zwang!* (*Eine civilistische Abhandlung* (1874).

II. No Direito romano, a coação não surgiu como uma categoria abstracta, limitadora da liberdade na negociação. Ela impôs-se, antes, através das suas manifestações mais típicas e, designadamente, da violência (*vis*). Desde cedo se distinguiram, todavia, várias modalidades²¹⁶⁵.

Esta forma insular de constituir o Direito civil mantém-se. A coação, mau grado as situações diversificadas em que se analise, tem uma unidade dogmática. A análise conjunta do instituto deve ser reconstruída.

251. Coação física

I. A primeira e mais radical forma de atentado à liberdade negocial é a *coação física*.

Na coação física, alguém é levado, pela força, a emitir uma declaração, sem ter qualquer vontade de o fazer. É a *vis absoluta*²¹⁶⁶. Em rigor não há, pois, na coação física, qualquer manifestação de vontade, mas tão-só uma aparência. Sabe-se, porém, que o jogo inseparável dos princípios da autonomia privada e da confiança não permite a sua irradiação do universo negocial: a declaração sem vontade é, ainda uma declaração.

O artigo 246.º do Código Civil autonomiza a figura da coação física, proclamando que a declaração negocial por ela originada não produz quaisquer efeitos. Apesar deste aceno à inexistência, desde já se adianta que a consequência da coação física é a nulidade: não há nenhuma inexistência como vício autónomo.

II. Ocorre uma distinção melindrosa entre coação física e coação moral (*vis absoluta* e *vis compulsiva*)²¹⁶⁷. À partida, a distinção far-se-ia pelos meios: na coação física, a força exercida sobre o declarante é material (por exemplo, pegar na mão à força para assinar) enquanto na coação

²¹⁶⁵ Cf. VITTORIO SCIALOJA, *Corso di istituzioni di diritto romano* (1934), 167 ss. e A. S. HARTKAMP, *Der Zwang im römischen Privatrecht* (1874). Interessantes referências históricas podem ainda ser confrontadas em JUNQUEIRA DE AZEVEDO, *Negócio jurídico* cit., 192 ss.

²¹⁶⁶ PAULUS, D. 4.2.2: *vis autem est majoris rei impetus, qui repellit non potest la* violência, porém, é o ímpeto de uma força maior, que não pode ser repelida; cf., na ed. bilingue de BEHRENDTS/KNÜTEL/KUPISCH/SEILER, *Corpus Iuris Civilis* cit., 2, 344, também citado em CASTRO MENDES, *Teoria geral* cit., 3, 172.

²¹⁶⁷ Cf. REINHARD SINGER/BARBARA VON FINCKENSTEIN, no STAUDINGER BGB I, §§ 90-133 (2004), § 123, Nr. 61 ss. (633 ss.).

moral, ela seria psicológica (por exemplo, ameaças de agressão se não assinar)²¹⁶⁸. Mas a fronteira não é satisfatória: a droga que enfraquece a vontade é físico-psicológica, enquanto a agressão em curso tem, também, as duas dimensões.

Tentou-se, por isso, outra via: a distinção baseada no resultado. Aí, a coação física surgiria quando a pressão exercida sobre o declarante fosse tal que já não se pudesse falar em vontade dele; pelo contrário, ela seria moral sempre que a pressão ainda permitisse falar em vontade, ainda que deturpada pela ameaça. Mais satisfatória, esta via é complicada na sua concretização; uma mesma pressão pode ocasionar coação física ou moral consoante a pessoa atingida ou, até, conforme o estado de espírito de uma mesma pessoa.

III. A discussão tem relevância porque o pandectismo tradicional, firme no dogma da vontade, poderia descobrir na *coação física* uma falta de declaração, pelo que não haveria quaisquer efeitos e na *coação moral* uma verdadeira declaração, ainda que deformada²¹⁶⁹. Esta última conduziria à mera invalidade. Esta orientação passaria à generalidade dos códigos civis e à doutrina sobre eles tecida²¹⁷⁰, com relevo, entre nós, para GUILHERME MOREIRA²¹⁷¹.

O Código de SEABRA, contudo, não fazia a distinção — artigo 666.º, § único — o que permitiu a JOSÉ TAVARES defender a unidade das figuras²¹⁷². A doutrina subsequente criticá-lo-ia²¹⁷³, apesar de, em PAULO CUNHA, se encontrarem algumas considerações que poderiam depôr a seu favor. Diz PAULO CUNHA:

A verdade porém é que só num ponto de vista puramente subjectivo as coisas têm esta configuração. Aos olhos do próprio que foi vítima da maquinação e, contra vontade, fez fisicamente determinados gestos, estes não podem ser considerados como representando uma declaração. Mas aos

²¹⁶⁸ Tal a contraposição romana; nos autores mais recentes, passa-se muitas vezes da distinção assente nos meios para a do resultado, sem quaisquer explicações.

²¹⁶⁹ Cf. ENNECERUS/NIPPERDEY, *Allgemeiner Teil*, 15ª ed. cit., § 172, I (1059).

²¹⁷⁰ LARENZ/WOLF, *Allgemeiner Teil*, 5ª ed. cit., 436-437 e 690 ss.

²¹⁷¹ GUILHERME MOREIRA, *Instituições* cit., I, 426 ss.

²¹⁷² JOSÉ TAVARES, *Princípios fundamentais* cit., 2, 514. Cf., também, CUNHA GONÇALVES, *Tratado* cit., 4, 327 ss., que as vê em conjunto.

²¹⁷³ Por exemplo, CABRAL DE MONCADA, *Lições de Direito Civil* cit., 2, 3ª ed., 323-324 e MANUEL DE ANDRADE, *Teoria geral* cit., 2, 270.

olhos das demais pessoas, já não é assim: os gestos praticados significam objectivamente, uma declaração de vontade e portanto, para o mundo, como declaração de vontade são interpretados²¹⁷⁴.

O Código VAZ SERRA, remando contra a corrente dos diversos códigos europeus – que apenas tratam da coacção moral, como sucede com o BGB, § 123/I e com o Código italiano, artigo 1435 – e contra o próprio anteprojecto²¹⁷⁵, consagrou a distinção entre a coacção física e a moral. Além disso, apontou, para elas, regimes bem distintos.

IV. Temos, pois, de manter a distinção; ela faz, aliás, parte da tradição jurídica portuguesa do século XX.

A regra deverá ser a seguinte: qualquer situação de coacção implica, à partida, o regime da coacção moral: recordamos o brocardo *voluntas coacta, voluntas est* (a vontade coagida é vontade). Todavia, quando a situação seja de tal modo significativa que não possa falar-se de *voluntas*, por o coagido não ter, em termos de normalidade, margem de escolha (por exemplo: uma ameaça de morte totalmente verosímil), caímos na coacção física.

V. Cumpre sublinhar que a técnica abstracta usada pelo legislador, para além de dúvidas concretas, pode conduzir a soluções injustas ou inconvenientes. Havendo coacção moral, o negócio assim concluído é anulável – artigo 256.º; o coagido poderá invocar o vício mas não, em princípio, qualquer terceiro; deste modo, supervententemente, tornando-se afinal, o negócio favorável, o coagido pode escolher mantê-lo. Porém, perante a coacção física – artigo 246.º – o vício seria o da nulidade ou, quiçá, o da inexistência. O coagido, mesmo a querer conservar o negócio por, subsequentemente, se ter tornado favorável, já não o poderá fazer.

In concreto, o regime da coacção física pode ser *mais gravoso*, para o coagido, do que o da coacção moral... Como se vê, temos uma situação de disfunção valorativa, que recomenda as maiores cautelas aplicativas. Na jurisprudência não surgem situações de coacção física. Todavia, no tocante à posse violenta – artigo 1261.º/2 – a lei remete para os conteúdos de coacção física e moral. E de facto, na jurisprudência possessória,

²¹⁷⁴ PAULO CUNHA, *Direito civil* cit., 1, 169. Este Autor acabaria, contudo, por manter a distinção: *Direito civil* cit., 2, 65 ss..

²¹⁷⁵ RUI DE ALARCÃO, *Breve motivação* cit., 74-75 e 98, explicando as razões da opção.

a propósito da posse violenta, ocorrem situações de coacção física²¹⁷⁶. Seja qual for o regime, deveremos sempre sublinhar que a violência, sob qualquer forma, repugna profundamente ao Direito civil e ao pensamento humanista que o sustenta²¹⁷⁷.

252. Coacção moral

I. No Direito romano, a coacção comum (*vis*) era tratada em paralelo com o medo (*metus*). Particularmente nos *bonae fidei iudicia*, a pessoa demandada cujo consenso houvesse sido subtraído mediante coacção ou sob a influência do medo podia opor a *exceptio metus*, semelhante à *exceptio doli*²¹⁷⁸. Mais tarde, veio a admitir-se uma *actio metus*, decalcada da *actio doli* e destinada a facultar, à pessoa atingida, a iniciativa de pôr em causa um negócio assente na vontade constringida.

O repúdio pela violência e pelo medo é uma evidência para o Direito civil, desde os primórdios. Todavia, o problema dos negócios atingidos acusou, ao longo da História, múltiplas flutuações. Logo na base, há que definir o vício. Qualquer contrato é sempre concluído sob a necessidade de o fazer. Onde começam o medo e a ameaça? Os mesmos estímulos podem ser sentidos diversamente por pessoas distintas. Mais: a mesma pessoa pode, em certas circunstâncias, sentir-se constringida por certa actuação a qual, noutro momento, lhe seria indiferente. Afinal e como foi visto a propósito da coacção física, *voluntas coacta voluntas est*: apesar da coac-

²¹⁷⁶ Cf. os casos referidos na nossa *A posse*, 3.ª ed. cit., 99-100. De todo o modo, o artigo 246.º, na parte relativa à coacção, aparece referido em RLX 29/Set.-1992 (JOAQUIM DIAS), CJ XVII (1992) 4, 153-161 (157/II), a propósito dum trabalhador que renunciara a certos direitos e em conjunto com a coacção moral e em REv 26/Set.-1996 (GERALDES DE CARVALHO), CJ XXI (1996) 4, 231-232, onde se diz simplesmente que a coacção exerce-se sempre sobre pessoas, seja ela física ou moral. Em STJ 7-Jul.-1999 (DIONÍSIO CORREIA), BMJ 489 (1999), 338-340 (339/II), a propósito do esbulho, refere-se a coacção física e a moral.

²¹⁷⁷ Já SAVIGNY, *System* cit., 3, 117, escrevia que a violência é a pior e a mais perigosa perturbação da actuação jurídica.

²¹⁷⁸ Recorde-se ULPIANO, D. 50.17.116.pr.: *nihil consensui tam contrarium est qui ac bonae fidei iudicia suinet, quam vis atque metus* (nada é tão contrário ao consenso que anpara os juízos de boa fé do que a coacção e o medo). A *exceptio metus* desenvolveu-se a partir da *exceptio doli*, tendo uma evolução a ela paralela. Quanto à semelhança entre as duas excepções, cf. ULRICH VON LÜSTOV, *Der Ediktstittel "Quod metus causa gestum erit"* (1932), 187 ss..

ção, ainda há vontade. Definido o vício, prosseguem as dúvidas: o que fazer do negócio atingido? Suprimi-lo, sem mais, pode ser desfavorável ao próprio atingido o qual, desaparecida a pressão, pode entender mantê-lo.

II. No Direito comum, o *quantum* de coacção necessário para pôr em crise o negócio era deixado ao arbítrio prudente do juiz, distinguindo-se, ainda, conforme os tipos contratuais em causa 2179. Mais tarde, conseguiu-se um tratamento unitário da figura, embora com dúvidas quanto às consequências: na pré-codificação francesa, DOMAT optava pela nulidade, enquanto POTHIER se inclinava para um direito de rescisão 2180. Nestas condições, compreendem-se as flutuações acusadas pelas codificações.

III. Na pré-codificação portuguesa, o medo e a violência tinham já obtido um tratamento global: explica COELHO DA ROCHA que o medo é o efeito da violência. Para permitir anular um contrato, a violência teria de apresentar duas condições 2181:

- 1.º que seja injusta; portanto, as ameaças de um litígio, do castigo, feita pela autoridade competente, o temor reverencial, não annullam (...);
- 2.º e tal, que assusta uma pessoa sufficientemente animosa, attento o seu sexo, e dada a condição.

O Código de SEABRA sintetizou o tema suprimindo a referência ao medo e dispondo, no seu artigo 666.º 2182:

É nullo o contracto, sendo o consentimento extorquido por coacção, ou esta provenha de algum dos contrahentes ou de terceiro.

2179 Cf. HELMUT CONIG, *Europäisches Privatrecht 1500 bis 1800* cit., I, 420. Os grandes estudiosos da coacção, das suas modalidades e dos seus requisitos foram os canonistas.

2180 *Apud* CONIG, ob. e loc. cit.

2181 COELHO DA ROCHA, *Instituições* cit., § 102 (1, 59).

2182 Recorde-se que este preceito tanto abrangia a coacção física como a moral, segundo DIAS FERREIRA, *Código Civil Portuguez Anotado*, 2.º vol. (1895), 14,

A disposição do artigo 666.º compreende tanto o dano presente como a ameaça de mal futuro, e tanto a coacção física como a coacção moral, que são equaes em resultados, posto que seja mais frequente no contractos a violência moral, que ha de ser avaliada, menos com relação ao dano que d'ella podia resultar, do que com respeito á impressão que podia causar no animo do lesado.

A diferenciação seria, como se viu, preconizada por GUILHERME MOREIRA, *Instituições* cit., I, 426-427.

§ único. A coacção consiste no emprego da força physica ou de quaisquer meios, que produzam danos, ou fortes receios d'elles, relativamente à pessoa, honra ou fazenda do contrahente ou de terceiros.

IV. A concisão dos textos legais não impediu a doutrina de, em obediência à tradição românica, distinguir múltiplas situações 2183. Assim, a coacção poderá ser principal ou apenas incidental, consoante atinja o essencial do negócio ou, tão-só, aspectos acessórios; poderá ser dirigida ao próprio ou ao terceiro, conforme a pessoa ameaçada; poderá visar a pessoa, a honra ou os bens do próprio ou dos terceiros; poderá provir do declaratório ou de terceiros.

Para ser tida em conta pelo Direito, a coacção terá de apresentar várias características. Retemos a enumeração apresentada por MANUEL DE ANDRADE, no âmbito do Código de SEABRA 2184:

- a) Essencialidade: a coacção deverá determinar o núcleo da declaração;
- b) Intenção de coagir: não lidamos, aqui, com o estado de necessidade; o declaratório terá, assim, de ser vítima duma efectiva acção humana destinada a extorquir-lhe a declaração pretendida;
- c) Gravidade do mal: variável embora, segundo as circunstâncias, o mal prefigurado pela ameaça deve ter peso bastante;
- d) Gravidade da ameaça: independentemente do mal em si, há que ponderar a probabilidade da sua consumação e a sua seriedade;
- e) Injustiça ou ilicitude da cominação: a "ameaça" do exercício dum direito (vou para Tribunal se não pagares) não é coacção.

V. Na preparação do Código Civil de 1966, alguns destes termos foram tidos em conta. No anteprojecto de RUI DE ALARCÃO, surgiram dois preceitos relativos à coacção 2185:

2183 Cf., em especial, o desenvolvimento de MANUEL DE ANDRADE, *Teoria geral* cit., 2, 267 ss.

2184 *Idem*, 2, 273 ss. Em RLx 27-Jun.-1991 (SILVA PAIXÃO), CJ XVI (1991) 3, 165-168 (167ff) — portanto: já perante o Código Civil vigente — referiram-se os seguintes elementos: a) ameaça à pessoa, à honra ou à fazenda do declarante ou de terceiros; b) a ilicitude dessa ameaça; c) o propósito do cominante de extorquir a declaração mediante coacção; d) o nexo genético entre a declaração, a ameaça e o receio de efectivação do mal.

2185 RUI DE ALARCÃO, *Breve motivação* cit., 74-75; cf. 98-100, as justificações.

5.º

Coacção

1. A declaração negocial diz-se emitida sob coacção quando o declarante se determinou pelo receio de um mal, de que outrem ilícitamente o ameaçou com o fim de obter uma tal declaração.
2. O mal ameaçado pode dizer respeito à pessoa, honra ou fazenda do declarante ou de um terceiro.
3. Não constitui coacção a ameaça do exercício normal de um direito nem o simples temor reverencial.

6.º

Efeito da coacção sobre a validade do negócio

A declaração negocial extorquida por coacção é anulável, ainda que a coacção provenha de terceiro. Neste caso, porém, é necessário que seja grave o mal, bem como legítimo o receio da sua consumação.

Estes textos transitaram, com alterações de linguagem, para os artigos 255.º e 256.º, do Código Civil. Dum modo geral, podemos considerar este dispositivo mais desenvolvido do que os dos Códigos franceses – artigos 1111 e 1112 – e alemão – § 123 –, que trata em conjunto o dolo e a coacção; fica aquém do italiano – artigos 1434 a 1438. De todo o modo e como foi referido, a grande especificidade residu na distinção entre a coacção moral e a física²¹⁸⁶.

Segundo a tradição, o Código Civil exclui, no artigo 255.º/3, do campo da coacção, o exercício normal do direito²¹⁸⁷ e o simples temor reverencial. Este era definido por COELHO DA ROCHA como receio de desgostar o pai, a mãe ou outros superiores a quem se deve respeito²¹⁸⁸. Trata-se dum ponto cuidadosamente delimitado pelos canonistas, com vista a salvaguardar determinados casamentos. Hoje, o temor reverencial pode ocorrer, sobretudo, em situações de trabalho²¹⁸⁹.

VI. À coacção moral corresponde a sanção da anulabilidade – artigo

²¹⁸⁶ Cf. *supra*, 800; por esta contraposição se ficam múltiplas decisões que aludem à coacção; cf. RLx 29/Set.-1992 (JOAQUIM DIAS), CJ XVII (1992) 4, 153-161 (157/II).
²¹⁸⁷ Quanto a esta figura, cf. a monografia de ENRICO DEL PRATO, *La minaccia di far valere un diritto* (1990).

²¹⁸⁸ COELHO DA ROCHA, *Instituições* cit., I, 60.

²¹⁸⁹ Assim: RP 4-Mai.-1998 (CÉSAR TELES), CJ XXIII (1998) 3, 243-245 (245/II).

256.º²¹⁹⁰. Assim se distingue da coacção física, que nos leva à nulidade – artigo 246.º.

Na jurisprudência, são escassas as hipóteses de coacção moral: normalmente, ela surge referida apenas para ser afastada²¹⁹¹ ou, indirectamente, a propósito da posse violenta²¹⁹². Todavia, o Supremo decidiu, em data recente, por uma hipótese de coacção moral, num caso curioso: a EDP ameaçara suspender o fornecimento de energia eléctrica a um novo consumidor, como forma de o obrigar a pagar uma dívida que não era sua: todos os elementos da figura aí se verificariam²¹⁹³. O caso é muito interessante e mostra a actualidade das velhas figuras românicas.

VII. Em compensação, os nossos tribunais não viram coacção moral nos casos seguintes: um interessado queixa-se de que um banco, aproveitando a sua prisão preventiva por presumível emissão de cheque sem cobertura, o obrigou a renegociar certas dívidas em termos desfavoráveis: não se teria provado a ilegalidade, sendo certo que o tribunal ficou impressionado com a não-seriedade do interessado²¹⁹⁴; uma pessoa prejudicada assina uma declaração de se encontrar totalmente ressarcida só para reaver parte do que lhe haviam tirado²¹⁹⁵; um trabalhador faz cessar o contrato de trabalho por mútuo acordo por a entidade patronal ter dito que iria piorar as suas funções: não se teria demonstrado a essencialidade da coacção²¹⁹⁶; um Município comunicou a uma empresa de captação de areias que lhe iria fechar as vias de acesso se ela não pagasse mais 50\$00 por m³ de areia: não haveria ilicitude²¹⁹⁷.

No seu conjunto, a nossa jurisprudência parece-nos pouco sensibilizada para o problema da coacção. Haveria que ir mais longe.

²¹⁹⁰ Cf., incidentalmente, RCb 14-Mai.-1996 (FRANCISCO LOURENÇO), CJ XXI (1996) 3, 10-14 (13/II).

²¹⁹¹ Assim, RLx 1-Fev.-1990 (PRAZERES PAIS), CJ XV (1990) 1, 152-155 (154/II).

²¹⁹² Assim, REv 26/Set.-1996 (GERALDES DE CARVALHO), CJ XXI (1996) 4, 281-282 (282/II).

²¹⁹³ STJ 11-Mar.-1997 (FERNANDO FABIÃO), BMJ 465 (1997), 552-560 (557 e 558).

²¹⁹⁴ STJ 24-Fev.-1999 (FERREIRA DE ALMEIDA), BMJ 484 (1999), 371-380 (378/II); houve, aqui, coacção, só que não foi considerada relevante, pelo factor apontado.

²¹⁹⁵ STJ 28-Abr.-1999 cit., CJ/Supremo VII, 2, 188/2; também se entendeu que não havia aqui reserva mental.

²¹⁹⁶ RLx 24-Nov.-1999 (MANUELA GOMES), CJ XXIV (1999) I, 163-165 (164/II).

²¹⁹⁷ RCb 27-Abr.-1999 (GIL ROQUE), CJ XXIV (1999) 2, 37-40, confirmado por STJ 13-Abr.-2000 (NASCIMENTO COSTA; vencido: PEREIRA DA GRAÇA), CJ/Supremo VIII (2000) 1, 156-162; neste caso, parece-nos haver coacção.

253. Nota histórico-comparativa

I. O erro constitui uma área tradicionalmente extensa e complexa, na parte geral do Direito civil²¹⁹⁸. Na verdade, dada a natureza falível da actuação humana, o grande óbice que sempre pode surgir em qualquer negócio reside no engano de quem o celebra. O erro implica uma avaliação falsa da realidade: seja por carência de elementos, seja por má apreciação destes²¹⁹⁹ e, num caso e noutro, por actuação própria ou por intervenção, maldosa ou inocente, da contraparte ou de terceiros. As hipóteses possíveis são infindáveis.

O erro suscita ainda um problema complexo, por via da contraposição de valores que coloca. Por um lado, a autonomia privada mandaria que, detectado o erro, a declaração fosse corrigida; mas por outro, a confiança suscitada no declaratório obriga à manutenção do que foi dito. Os Direitos positivos são, assim, levados a fazer cuidadas distinções.

II. No Direito romano, o regime do erro desenvolveu-se a partir da sua modalidade mais gravosa: o dolo. Trata-se da situação na qual o declarante é induzido, através de artifícios e maquinações vários, em engano, pelo próprio declaratório. Nos *bonae fidei iudicia*, veio a admitir-se, nessas circunstâncias, a defesa, por parte do prejudicado, com recurso à *exceptio doli*²²⁰⁰. Seguiu-se o reconhecimento da *actio doli* e, depois, dos diversos tipos de *error*, independentemente de dolo.

²¹⁹⁸ Vide VITTORIO SCIALOJA, *Corso cit.*, 160 ss.

²¹⁹⁹ Não se distingue, em Direito, o erro da ignorância; assim SAVIGNY, *System cit.*, 3, 111.

²²⁰⁰ Quanto à origem da *exceptio doli*, cf. as indicações dadas em *Da boa fé cit.*, 84 ss..

Procurando sistematizar os fragmentos romanos²²⁰¹, podemos apontar três tipos de erro, consoante as relações que se estabelecem entre ele e a vontade²²⁰²:

- o erro excludente: afasta a vontade do declarante, de tal modo que este confere ao seu acto um significado diverso do que ele tem exteriormente; o Direito não atribuiria, em princípio, relevância a declaração assim produzida;
- o erro motivante: origina a própria vontade, atingindo o seu processo causal e levando o declarante a praticar determinado acto; como o Direito não considera os actos nos seus antecedentes, este erro não conduziria à invalidade;
- o erro qualificante: o Direito associa-lhe resultados pela positiva: pense-se no erro de boa fé.

O essencial reside na contraposição entre os dois primeiros tipos: o Direito afasta a eficácia quando não haja vontade de praticar o acto; admiti-la-á perante a vontade viciada. Tudo isto veio a conhecer diversos desvios e precisões.

III. No tocante ao erro excludente da vontade, o Direito romano distinguia²²⁰³:

- a) *error in negotio*: o declarante pretendia celebrar um negócio - por exemplo: uma venda - e declarava doar; havia nulidade;
- b) *error in persona*: o declarante troca a identidade do declaratório; havia nulidade quando a consideração da pessoa fosse essencial;
- c) *error in corpore*: o declarante troca a identidade do objecto; havia nulidade;
- d) *error in nomine*: o declarante troca apenas palavras, sendo, todavia, bem entendido: *falsa demonstratio non nocet*;

²²⁰¹ Segue-se, no fundamental, a orientação de PASQUALE VOCI, *Errore (diritto romano)*, ED XV (1966), 229-235.

²²⁰² Muitas vezes contrapõe-se apenas o erro sobre a declaração ou *falsa demonstratio* - a vontade formou-se correctamente mas o autor da declaração falhou ao transmiti-la - e o erro sobre a determinação causal da própria vontade; cf. EMILIO BERTI, *Errore (diritto romano)*, NssDI VI (1960), 660-665 (660 e 661) e, anteriormente, H. VON HOLLANDER, *Zur Lehre vom "error" nach römischem Recht*, 2ª ed. (1908), 70 ss..

²²⁰³ As diversas fontes romanas ilustrativas podem ser vistas em VOCI, *Errore (diritto romano)* cit., 230 ss.. Cf., do mesmo PASQUALE VOCI, *L'errore nel diritto romano* (1937), UGO ZILLETI, *La dottrina dell'errore nella storia del diritto romano* (1961) e JOSEPH GEORG WOLF, *Error im römischen Vertragsrecht* (1961), 23 ss., 79, 87 ss. e passim.

e) *error in quantitate*: há desacordo entre a quantidade declarada e a pretendida: a declaração salva-se dentro do menor limite entre as duas excepto, nos negócios bilaterais, se houver dissenso essencial;

f) *error in substantia*: há troca quanto ao material de que seja feito certo objecto; há nulidade, quando se trate dum factor essencial;

g) *error in domino*: alguém restitui coisa que, afinal, era do próprio; há nulidade.

O erro motivante não inquinava o acto: *falsa causa non nocet*. Os exemplos multiplicavam-se nas deixas por morte.

O erro qualificante ocorre no campo da *usucapio*, do título putativo e em diversas outras manifestações da boa fé subjectiva.

No Direito romano, o erro de Direito não podia, em princípio, ser invocado pelo próprio. Certas categorias de pessoas - menores, militares ou rústicos - podiam, por vezes, fazê-lo.

IV. No período intermédio, a frieza do princípio *errantis voluntas nulla est*, insito no regime do erro excludente, perdeu espaço²²⁰⁴. Diversas distinções foram introduzidas procurando-se, designadamente, apreciar a gravidade do erro e a sua motivação na negligência do errante. Na pre-codificação setecentista, o erro de facto era considerado fundamento de invalidade quando dele dependesse a convenção (DOMAT). Mantiveram-se, todavia, múltiplas distinções anteriores, que o Código NAPOLEÃO cortou, pela base, dispondo apenas o seguinte - artigo 1100:

O erro só é causa de nulidade da convenção quando atinja a própria substância da coisa sobre que recaia.

Não há qualquer nulidade quando ele recaia apenas sobre a pessoa com a qual se tenha a intenção de contratar, salvo se a consideração dessa pessoa for a causa principal da convenção.

Este preceito foi considerado muito insuficiente, provocando desenvolvimentos na doutrina e na jurisprudência²²⁰⁵. Entre outros aspectos, veio a ser exigida a excusabilidade do erro e a admitir-se a relevância do

²²⁰⁴ Cf. ENNIO CORTESI, *Errore (diritto intermedio)*, ED XV (1966), 236-246 (236 ss.).

²²⁰⁵ Vide, com indicações, TERRÉ/SIMLER/LEQUETTE, *Droit civil/Les obligations*, 8ª ed. cit., 211 ss..

erro de Direito²²⁰⁶. De todo a forma, ficou a mensagem restritiva do *Code* e, ainda, a ideia de que o erro obstava ao consenso, base da lógica contratual²²⁰⁷.

V. Também a pandectística começou por operar uma simplificação no tema do erro²²⁰⁸, de tal modo que o Código Civil alemão sintetizou a matéria com generalidade e eficácia:

§ 119 (1) Quem, aquando da emissão duma declaração de vontade estiver em erro quanto ao seu conteúdo ou, simplesmente, não quisesse uma declaração desse conteúdo, pode impugnar a declaração quando seja de admitir que ele, conhecendo a matéria e perante a ponderação pensada do caso, não a teria emitido.

(2) Vale como erro sobre o conteúdo da declaração também o erro sobre qualidades da pessoa ou da coisa que, no tráfego, sejam consideradas essenciais.

Todavia, a variedade de situações possíveis e as capacidades analíticas do pensamento jurídico alemão cedo levaram ao apuramento de diversas figuras de erro²²⁰⁹. Quer antes²²¹⁰, quer depois²²¹¹ da aprovação

²²⁰⁶ FERD/Sonnenberger, *Das französische Zivilrecht* I/1, 2ª ed. cit., 485 ss.

²²⁰⁷ Vide, com indicações, COING, *Europäisches Privatrecht*, II – 19. Jahrhundert (1989), 447-448.

²²⁰⁸ Cf. SAVIGNY, *System* cit., § 115 (3, 111-120).

²²⁰⁹ Vide WINDSCHEID/KIPP, *Pandekten*, 9ª ed. cit., §§ 76 a 79a (1, 384-415), com múltiplas indicações. Na raiz de todo o desenvolvimento está a elaboração dos séculos XVIII e XIX e a ideia de que o erro atinge o negócio não como um (mero) vício do consentimento, mas como uma discrepância entre a vontade e a declaração; cf. COING, *Europäisches Privatrecht* cit., II, 449.

²²¹⁰ Por exemplo: ERNST ZITELMANN, *Irrtum und Rechtsgeschäfte* (Ene psychologisch-juristische Untersuchung (1879) e RUDOLF LEONHARD, *Der Irrtum bei nützlichen Verträgen nach römischem Rechte* (Ein Beitrag zur Vereinfachung der Vertragstheorie (1882) e *Ein Beitrag zur Irrtumstheorie*, AcP 71 (1888), 42-48. Todas as *Pandekten* contêm largos desenvolvimentos sobre o erro.

²²¹¹ Por exemplo: HEINRICH TITZE, *Die Lehre vom Missverständnis* (1910), ANDREAS VON TUHR, *Irrtum über den Inhalt einer Willenserklärung*, LZ 12 (1918), 126-134, ALFRED MANIGK, *Irrtum und Auslegung/Zwei Grundpfeiler der Lehre von der Willenserklärung* (1918), PAUL OERTMANN, *Doppelseitiger Irrtum beim Vertragsschluss*, AcP 117 (1919), 275-314, OTTO LENEL, *Der Irrtum über wesentliche Eigenschaften*, AcP 123 (1925), 161-193 e PAUL KRÖCKMANN, *Kalkulationsirrtum und ursprüngliche Sinn- Zweck- und Gegenstandstauglichkeit*, AcP 128 (1928), 157-208 e *Irrtum, veränderte Umstände und Geschäftsgrundlage*, LZ 27 (1933), 481-491.

do BGB, multiplicaram-se os estudos monográficos sobre o erro. As análises continuavam desenvolvendo temas históricos²²¹² e prosseguindo estudos comparativos²²¹³ e dogmáticos²²¹⁴. Pensamos, de todo o modo, ser inegável uma crescente (re)simplificação dos problemas, com novas e mais operosas reduções dogmáticas.

VI. O Código italiano, fruto de diversos estudos aprofundados, consagrou o tema da relevância do erro em dois princípios basilares: teria de ser essencial e reconhecível pelo declaratório – artigo 1428²²¹⁵. O erro é essencial, segundo o artigo 1429²²¹⁶.

- 1) quando caia sobre a natureza do objecto do contrato;
- 2) quando caia sobre a identidade do objecto da prestação ou sobre uma qualidade do mesmo que, segundo a apreciação comum ou em relação às circunstâncias, se deva considerar determinante do consenso;
- 3) quando caia sobre a identidade ou sobre a qualidade do outro contratante, sempre que uma ou outra tenham sido determinantes do consenso;
- 4) quando, tratando-se de erro de direito, tenha sido a razão única ou principal do contrato.

O erro é cognoscível quando, dadas as circunstâncias, uma pessoa de diligência normal teria podido detectá-lo – artigo 1431. As disposições apontadas aplicam-se ao erro na declaração ou na transmissão – artigo 1432.

²²¹² Assim: PETER HAUPT, *Die Entwicklung der Lehre vom Irrtum beim Rechtsgeschäft seit der Rezeption* (1941).

²²¹³ Assim: DIETRICH ROTHGERT, *System der Irrtumstheorie als Methodenfrage der Rechtsvergleichung dargestellt am deutschen und englischen Vertragsrecht* (1968) e HANNO GOLTZ, *Motivirrtum und Geschäftsgrundlage im Schuldvertrag/Rechtsvergleiche Untersuchung unter Berücksichtigung des französischen, schweizerischen, italienischen und deutschen Rechts* (1973).

²²¹⁴ Em especial: ENNECERUS/NIPPERDEY, *Allgemeiner Teil*, 15ª ed. cit., §§ 166-171 (1028-1059), FLUME, *Allgemeiner Teil* cit., 2ª ed., 415 ss., LARENZ/WOLF, *Allgemeiner Teil*, 9ª ed. cit., § 36 (651 ss.), MEDICUS, *Allgemeiner Teil*, 8ª ed. cit., § 48 (291 ss.), PAWLOWSKI, *Allgemeiner Teil*, 5ª ed. cit., 245 ss. e STAUDINGER/REINHARD SINGER, *BGB* (2004), § 119 (491-566).

²²¹⁵ Cf. RESCIGNO, *Codice Civile*, 5ª ed. cit., 1729 ss. e CARLO ROSSELLO, *L'errore nel contratto* (2004), 37 ss.

²²¹⁶ Vide PIETRO BARCELLONA, *Errori (dritto privato)*, ED XV (1966), 246-280 e CARLO ROSSELLO, *Errori nel diritto civile*, DDP/SCIV, VII (1991), 510-523 e *L'errore nel contratto* cit., 57 ss.

VII. O pequeno excuro histórico e comparativo permite demonstrar que, sobre um tronco comum e com manifestos pontos de contacto, as diversas experiências europeias dispõem, ao erro, tratamentos codificados bastante diversos²²¹⁷.

Trata-se duma matéria onde as tradições nacionais devem ser tidas em conta, particularmente quando se pretende trabalhar com textos estrangeiros.

254. A experiência portuguesa

I. Na pré-codificação portuguesa, a matéria do erro havia atingido uma simplificação apreciável. COELHO DA ROCHA limitava-se a dizer²²¹⁸:

O erro, ou seja de direito ou de facto, anula o acto, em que interveio, sempre que verse sobre coisa substancial, quer relativamente ao objecto, quer relativamente á pessoa.

Todavia, o Código de SEABRA introduziu uma regulamentação mais complexa. Provavelmente sob uma certa influência da doutrina francesa que mau grado a circunspeção do Código NAPOLEÃO procedera á des-trinça de múltiplas hipóteses de erro²²¹⁹, o nosso primeiro Código Civil veio distinguir, depois de, no seu artigo 656.º, ter proclamado que o consentimento prestado por erro ou coacção produz a nulidade do contrato, as hipóteses seguintes:

²²¹⁷ Assim, cf. a reflexão de Ugo MAFFEI, *Errore e raggiro nei contratti (in diritto comparato)*, DDP/SCiv VI (1991), 523-537 (537), que acrescenta aos termos de comparação os Direitos de *common law*. No (auto-) denominado anteprojecto do *Código Europeu dos Contratos* (coord. GIUSEPPE GANDOLFI, cit.), artigo 151.º, o erro tem uma margem estrita de relevância: fica confinado ao dolo e a casos muito graves, desde que o errante indenize a outra parte. Há um retrocesso patente, em face de vários países, com diferenciação de soluções.

²²¹⁸ COELHO DA ROCHA, *Instituições* cit., § 100 (1, 58). Por seu turno, CORDELL TELLES, *Digesto Portuguez* cit., 1, 34, explicava apenas:

236. É nullo o consentimento se interveio erro sobre a substancia da coisa, que faz o objecto do contrato.

²²¹⁹ O mesmo é havendo erro acerca da pessoa, quando pelas circunstancias se colija, que tal contrato não teria sido feito, se o erro fora conhecido.

²²¹⁹ Cf. MARCEL PLANIOL, *Traité élémentaire de Droit civil*, 3ª ed. (1903), II, 354 ss.

Artigo 657.º

O erro do consentimento póde recahir:

- 1.º Sobre a causa do contracto;
- 2.º Sobre o objecto, ou as qualidades do objecto do contracto;
- 3.º Sobre a pessoa com quem se contracta, ou em consideração da qual se contracta.

Cumpre recordar o entendimento sumário dado a estes termos e o seu regime.

II. O erro sobre a causa era o erro sobre os motivos²²²⁰, isto é, as razões que levaram as partes a contratar. O sistema de SEABRA era o seguinte: o erro sobre a causa podia ser de direito ou de facto – artigo 658.º; o de direito produz nulidade, salvo se a lei disser o contrário – artigo 659.º; o de facto – artigo 660.º –,

(...) só produzirá nulidade, se o contrahente enganado houver declarado expressamente, que só em razão d'essa causa contractára, e esta declaração tiver sido expressamente aceita pela outra parte.

O erro sobre o objecto do contrato ou sobre as suas qualidades – artigo 661.º –,

(...) só produz nulidade havendo o enganado declarado, ou provando-se pelas circunstancias do mesmo contracto, egualmente conhecidas da outra parte, que só por essa razão e não por outra contractára.

O erro sobre a pessoa com quem se contrata – artigo 662.º – segue esse mesmo regime; respeitanto ele a pessoa que não surja no contrato, aplica-se o disposto no acima examinado artigo 660.º. Os comentadores salientam que estes preceitos substituem as velhas regras sobre lesão e sobre vícios redibitórios²²²¹.

Finalmente: o erro comum e geral não vicia o contrato – artigo 664.º – enquanto o erro de *calculo arithmetico ou de escripta* apenas dá lugar á sua ratificação – artigo 665.º.

²²²⁰ O projecto primitivo, nos seus artigos 736.º a 738.º usava a palavra "motivo"; esta foi substituída por "causa" na sessão da Comissão revisora de 4-Fev.-1865; cf. DIAS FERREIRA, *Código anotado* cit., 2, 12 e CUNHA GONÇALVES, *Tratado* cit., 4, 298.

²²²¹ DIAS FERREIRA, *Código anotado* cit., 2, 13.

III. Coube a GUILHERME MOREIRA fazer a transposição geral do sistema português do erro para o espaço germânico 222. Explica ele que o erro provoca a nulidade não por si, mas pela falta de correspondência entre a vontade real e a declarada, que sempre implica 223. Distingue ainda o erro na declaração do erro no "processo psicológico" da formação da vontade. Finalmente, GUILHERME MOREIRA faz assentar o critério geral da invalidade por erro na essencialidade: ela ocorre:

(...) sempre que da própria declaração de vontade ou do próprio conteúdo do contracto resulte que este se não haveria efectuado, se não fôra o erro 224.

Porém, trabalhando MOREIRA sobre o texto de SEABRA, o produto da transposição apenas traduziu uma recepção parcial.

Subsequentemente, o tema do erro foi retomado monograficamente por autores importantes: BELEZA DOS SANTOS 225, FERRER CORREIA 226 e ANTUNES VARELA 227. Além disso, cumpre apontar desenvolvimentos significativos em obras gerais: particularmente CABRAL DE MONCADA 228 e MANUEL DE ANDRADE 229. Todo este esforço científico conduziu a uma recepção diversificada – e em vários estádios – do pensamento jurídico-científico alemão, sobre uma base de cepa napoleónica e de tradição românica nacional.

IV. Neste pano de fundo, há que entender o esforço de RUI DE ALARCÃO, aquando da preparação dos preceitos sobre erro que hoje constam do Código Civil 230. No fundamental, o competente anteprojecto aceitou

2222 A bibliografia por ele referida a propósito do erro, ainda que em traduções, toda ela, alemã ou de inspiração alemã: SALEILLES, CHIRONI e ABELLO, WINDSCHEID, DERNBURG, SCIALOJA, MELUCCI, FRANCESCO FERRARA e JHERING.

2223 GUILHERME MOREIRA, *Instituições* cit., I, 412.

2224 *Idem*, ob. cit., 413.

2225 JOSÉ BELEZA DOS SANTOS, *A simulação* I (1921), 3 ss..

2226 ANTÓNIO FERRER CORREIA, *Erro e interpretação na teoria do negócio jurídico* (1939), com a 2ª ed. (1967) e diversas reimpressões (usa-se a 3ª de 1985).

2227 JOÃO ANTUNES VARELA, *Ineficácia do tratamento e vontade conjectural do testador* (1950), 75 ss..

2228 L. CABRAL DE MONCADA, *Lições de Direito Civil*, 3ª ed. (1959), 279-317; a 1ª ed. é de 1932; na 4ª ed. póstuma (1995), cf. 609-639.

2229 MANUEL DE ANDRADE, *Teoria geral* cit., 2, 233-255; na ed. publ. por RICARDO DA VEILHA (de 1953), cf. 205-234.

2230 RUI DE ALARCÃO, *Breve motivação do anteprojecto sobre o negócio jurídico, na parte relativa ao erro* cit., 71-72 e 86-94.

linhas de força que provinham do Código de SEABRA – por exemplo: o requisito da essencialidade 231 – enriquecidas com elementos doutrinários subsequentes, como a dispensa da excusabilidade, propugnada por FERRER CORREIA 232. Finalmente, o anteprojecto cometeu o feito único de, em lei, referir a doutrina da base do negócio 233; esta passaria, de resto, ao Código.

V. O Código VAZ SERRA trata, hoje, o erro nos seus artigos 247.º a 252.º 234. O legislador parte do erro na declaração, onde fixa o regime geral – 247.º. Admite a validação do negócio – 248.º – e regula o simples erro de escrita – 249.º – e o de transmissão da declaração. Passa ao erro-vício sobre a pessoa ou sobre o objecto do negócio – 251.º – ao erro sobre outros motivos determinantes – 251.º/1 – e conclui com o erro sobre a base do negócio – 252.º/2.

O sistema português do erro distingue-se claramente dos demais sistemas que para ele contribuíram. Assim:

– é marcadamente doutrinário: na sua elaboração jogaram múltiplos estudos teóricos, aprofundados mas alhetos à prática jurisprudencial;

– distingue – contra o alemão e como o italiano – o erro na declaração ou erro-obstáculo – artigo 247.º – do erro na formação da vontade ou erro-vício – artigos 251.º e 252.º; simplesmente, contra o italiano 235, parte do primeiro para o segundo e não o inverso; – coloca a relevância do erro na cognoscibilidade, pelo declaratório, da essencialidade do elemento sobre que recai e não na mera essencialidade para o declarante – sistema alemão 236 – ou na

2231 *Idem*, BMI 138, 87.

2232 FERRER CORREIA, *Erro e interpretação*, 2ª ed. cit., 293 ss..

2233 ALARCÃO justifica-se citando VAZ SERRA, em passagem na qual este admite a equiparação da inexistência da base do negócio, no momento da celebração, ao seu desaparecimento superveniente; cf. VAZ SERRA, *Resolução ou modificação dos contratos por alteração das circunstâncias*, BMI 68 (1957) 293-385 (381); quanto a RUI DE ALARCÃO, cf. *Breve motivação* cit., 93-94.

2234 Cf. JAN DIRK HARKE, *Das Irrtumsrecht des portugiesischen Código Civil: Gegenmodell zum Nebeneinander von Erklärungs- und Sacherhaltsirrtum*, ZeuP 2001, 541-561.

2235 O Código italiano fixa o regime a propósito do erro-vício – artigos 1428 ss. – e manda aplicar as competentes disposições ao erro-obstáculo.

2236 Recorde-se o § 119 do BGB, temperado embora pelo dever de indemnizar, a cargo do declarante, quando o declaratório acriçatasse na validade da declaração, salvo se conhecesse ou devesse conhecer o vício – § 132.

cognoscibilidade do próprio erro, pelo declaratório — sistema italiano²²³⁷;

- mantém a categoria de SEABRA, do erro residual que exige acordo sobre a essencialidade de motivos periféricos — artigo 252.º/1;
- introduz a categoria única do erro sobre a base do negócio, para o submeter ao regime da alteração das circunstâncias — artigo 252.º/2.

VI. O regime português do erro continua a merecer intervenções dogmáticas fortes²²³⁸. Tomado ponto por ponto, ele levanta perplexidades e, até, francas discordâncias em diversas zonas: a sua origem fragmentária e a insuficiência das transposições em que assenta a tanto conduzem²²³⁹.

Todavia, no seu conjunto, ele permite cinzelar um sistema com uma identidade marcada, equilibrado e dotado de imensas potencialidades de progresso. A sua análise expositiva deve, hoje, fazer-se a par com o conhecimento da sua aplicação.

255. Erro na declaração

I. Segundo o artigo 247.º,

Quando, em virtude de erro, a vontade declarada não corresponder à vontade real do autor, a declaração negocial é anulável, desde que o declaratório conhecesse ou não devesse ignorar a essencialidade, para o declarante, do elemento sobre que incidiu o erro.

Este preceito figura o erro na declaração ou erro-obstáculo: a vontade formou-se correctamente; porém, quando da exteriorização, houve uma falha, de tal modo que a declaração não retrata a vontade²²⁴⁰. A lei não

²²³⁷ Assim, o artigo 1428 do *Codice*, depois desenvolvido nos preceitos subseqüentes.

²²³⁸ Cf. FERREIRA DE ALMEIDA, *Texto e enunciado* cit., I, 102 ss. e PAULO MOTA PINTO, *Declaração tácita* cit., 344 ss., um e outro com inúmeras indicações.

²²³⁹ Vide *Da boa fé* cit., 1084 ss.

²²⁴⁰ A fórmula legal que prevê uma “vontade declarada” e uma “vontade real” tem sido criticada; melhor teria sido conservar a fórmula de RUI DE ALARCÃO, no anteprojecto: “Quando (...) a declaração não corresponder à vontade real do seu autor...”; cf. *Breve motivação* cit., BMJ 138, 71. Quanto à contraposição entre o erro na declaração e o erro na formação da vontade, cf. a fórmula sintética de CARNEIRO DA FRADA, *Erro e incumprimento na não-conformidade da coisa com o interesse do comprador*, O Direito 121 (1989), 461-484 (466, nota 12).

delimita os elementos sobre que pode recair o erro na declaração, para este ser relevante. Podem, pois, ser quaisquer uns, desde que essenciais para o declaratório e portanto:

- elementos nucleares do contrato: o objecto, o conteúdo ou outros aspectos principais;
- elementos circundantes: características acessórias do objecto, cláusulas accidentais ou factores periféricos diversos;
- factores relativos às partes, incluindo a identidade, a qualidade, a função ou as mais variadas características.

II. Para a relevância do erro na declaração, a lei portuguesa apenas exige:

- a essencialidade, para o declarante, do elemento sobre que recai o erro²²⁴¹;
- o conhecimento dessa essencialidade, pelo declaratório ou o dever de a conhecer.

A essencialidade permite excluir o *erro indiferente* e o *erro incidental*: no primeiro caso, o declarante concluiria o negócio tal como resultou, no final; no segundo, concluí-lo-ia igualmente, ainda que com algumas modificações. A bitola da essencialidade é subjectiva: cada um determina, livremente, os factores que o possam levar a contratar.

O conhecimento da essencialidade do elemento, por parte do declaratório é, também, um dado subjectivo: ou conhece ou não conhece. Em regra, o conhecimento derivará duma comunicação expressa, nesse sentido: todavia, ele poderá advir do conjunto das circunstâncias que rodeiem o negócio.

Já o dever de conhecer a essencialidade é objectivo: tem natureza normativa. Por princípio, não há qualquer dever de indagar, na contratação, as razões que levam a outra parte a fazê-lo. Pelo contrário: num Mundo cada vez mais invasivo, há boas razões para sustentar que os motivos justificativos de qualquer declaração negocial pertencem ao foro íntimo de cada um, não podendo ser devassados. Apenas em casos muito delimitados e perante os factores circundantes, se poderá dizer que o declaratório não deve ignorar a essencialidade de determinado elemento, para o declarante.

²²⁴¹ Um requisito presente em todos os tipos de erro; cf. RPt 10-Jan.-2002 (PINTO DE ALMEIDA), CJ XXVII (2002) I, 177-182 (180ff).

No fundo, resolver-se-ão questões de prova: o declaratório ou sabe ou devia saber.

Repare-se que este conhecimento – ou a sua exigência – constitui a válvula de segurança do sistema: de outro modo, qualquer pessoa poderia ser confrontada com a supressão dum negócio ao qual dera plena adesão.

A essencialidade e o conhecimento – ou as circunstâncias que originem o dever de conhecer – devem ser invocadas e provadas pelo interessado em anular o negócio²²⁴². Tal sucede, aliás, com os diversos factores que constituem este instituto²²⁴³.

III. Assim entendida, a essencialidade absorve outros eventuais requisitos. Em compensação, a lei vigente não exige a desculpabilidade do erro²²⁴⁴; no entanto, parece claro que, perante um erro indesculpável, será

²²⁴² Assim: em STJ 23-Mar-1976 (FERREIRA DA COSTA), BMJ 255 (1976), 133-138 (137), fora vendido um sonar sem se explicar que era necessário pessoal habilitado para o seu manuseio, pedida a anulação por erro, esta veio a ser recusada por não se ter demonstrado que a vendedora soubesse ou não devesse ignorar que a outra parte considerava essencial a não-habilitação do pessoal utilizador; em STJ 31-Mai-1984 (Lopes Neves), BMJ 337 (1984), 366-369 (368); não se pode relevar uma invocação de erro por os autos serem totalmente omissos quanto à essencialidade do ponto sobre que ele recaía; em REV 26-Ser-1995 (MÁRIO PEREIRA), CJ XX (1995) 4, 266-269 (268/II), considerou-se provado um erro-obstáculo; todavia, não se demonstrou o conhecimento, pelo declaratório, da essencialidade do elemento sobre que ele recaiu ou o dever de a conhecer, pelo que não se aplicou o artigo 247.º; em RLx 9-Mai-1996 (FERREIRA GILÃO), CJ XXI (1996) 3, 84-87 (85/II), recusou-se a aplicação do regime do erro por se ter omitido, nos articulados, o conhecimento da essencialidade do erro, numa falha não suprida nas alegações; também em STJ 20-Jan-1998 (CÉSAR MARQUES), CJ/Supremo VI (1998) 1, 19-23 (22/II), não se considerou provada a essencialidade. Referindo a essencialidade, cf. RLx 8-Jan-1975 (MIGUEL CABELO), BMJ 243 (1975), 313 (o sumário), RPT 26-Nov-1992 (SAMPÃO DA NÓVOA), CJ XVII (1992) 5, 234-236 (236/I), RPT 7-Mar-1994 (REIS FIGUEIRA), CJ XIX (1994) 2, 187-190 (188/II), STJ 5-Mar-1996 (PEREIRA DA GRAÇA), CJ/Supremo IV (1996) 1, 119-122 (121/I) e RCB 28-Mar-2000 (ANTÓNIO GERALDES), CJ XXV (2000) 2, 31-38 (34/II).

²²⁴³ REV 8-Mai-1997 (CONCEIÇÃO BENTO), CJ XXII (1997) 3, 260-262 (261/I).

²²⁴⁴ Assim: RLx 13-Dez-1972 (sem ind. relator), BMJ 222 (1972), 463, RLx 8-Jan-1975 cit., BMJ 243, 313 e STJ 6-Dez-1977 (OLIVEIRA CARVALHO), BMJ 272 (1978), 189-192 (191). Em STJ 14-Mar-1979 (ABEL DE CAMPOS), BMJ 285 (1979), 273-277 (276) = RLJ 112 (1980), 264-267 (266), Anot. Vaz Serra, *idem*, 267-268 e 274-275, na vigência do Código de SEABRA, fez-se aplicação da desculpabilidade; em anotação, Vaz Serra, RLJ 112, 267 e 268, chama a atenção para a sua dispensa, à luz do Código Civil de 1966. Todavia, em RLx 20-Nov-1997 (URBANO DIAS), CJ XXII (1997) 5, 96-97, aparece referida a “essencialidade” entre as condições de anulabilidade por erro: trata-se do aproveitamento dum texto antigo que não corresponde ao direito vigente.

mais difícil exigir à contraparte o dever de conhecer a essencialidade do elemento²²⁴⁵. Tão-pouco se requer, hoje, a singularidade: o artigo 664.º do Código de SEABRA, que excluía a relevância do erro comum e geral, não tem correspondente no Código actual. Todavia, perante um erro geral, torna-se mais difícil imputar à contraparte o dever de conhecer a essencialidade do elemento visado²²⁴⁶.

IV. O erro na declaração exige uma efectiva declaração²²⁴⁷: não chega uma ambiência de ordem geral. As regras a ele atinentes aplicam-se a negócios diversos, como às partilhas²²⁴⁸ ou à assinatura de títulos de crédito²²⁴⁹.

V. A anulação do contrato, por erro na declaração, pode provocar danos ao declaratório. Existe um dever elementar, imposto pela boa fé e pela tutela de confiança, de fazer corresponder as declarações de vontade realizadas ao que, efectivamente, se pretenda. Assim, o declarante poderá responder por culpa *in contrahendo*: verificados os requisitos, ele deverá indemnizar o declaratório de todos os danos. Nenhuma razão existe para limitar a indemnização ao interesse negativo.

VI. Uma modalidade particular de erro na declaração é o dissenso. Este ocorre quando as partes formularem declarações não coincidentes, vencidas de que concluíam um contrato: A diz que vende um automóvel e B aceita que ele pinte um muro. Nessa eventualidade, não há contrato. Qualquer das partes que se aperceba do *qui pro quo* tem o dever de prevenir a outra de que nada se concluiu²²⁵⁰; não foi formulada nenhuma pro-

²²⁴⁵ Por exemplo: se um cego declara (por erro) querer comprar uns óculos, o lapso é indesculpável; todavia, perante tal exibição de erro, o declaratório pensará que não é elemento essencial, para o declarante, a utilização própria dos óculos. Não se lhe pode exigir outra atitude.

²²⁴⁶ Por exemplo: se o interessado compra espumante para, no dia 31-Dez-1999, celebrar a mudança do milénio, não se podia exigir, ao declaratório, que conhecesse a essencialidade do elemento sobre que recau o erro: todos acreditavam que, nessa data mudou o século, quando, não tendo havido “ano zero”, o terceiro milénio só começou em 1-Jan-2001; o negócio não era anulável por erro.

²²⁴⁷ REV 26-Ser-1991 (ANTÓNIO MANUEL PEREIRA), CJ XVI (1991) 4, 303-305 (304/I).

²²⁴⁸ RCB 9-Jan-1990 (COSTA MARQUES), CJ XV (1990) 1, 84-86 (85/II).

²²⁴⁹ RPT 27-Fev-1970 (sem ind. relator), BMJ 195 (1970), 260 (o sumário).

²²⁵⁰ PIREZ DE LIMA/ANTUNES VARELA, *Código anotado* cit., 1, 4.ª ed., 233, parecem

posta que obtivesse aceitação. Independentemente disso, temos duas declarações de vontade distintas que, eventualmente, poderão estar viciadas por erro, na declaração ou na própria formação da vontade. Verificados os requisitos, elas poderão ser anuladas, caso, para tanto, haja interesse. Repare-se que o dissenso nem sequer envolve rejeição, pelo que a proposta – ou propostas – permanece válida e eficaz até que caduque, seja rejeitada ou seja aceite.

256. Erro na transmissão da declaração

I. O artigo 250.º¹ autonomiza o erro na transmissão da declaração. Determina a aplicação do regime do erro na própria declaração. Assim sucederá nos casos clássicos do intermediário ou núncio que não transmite fielmente a vontade do mandante. Outro tanto pode suceder em casos de mandato com representação, quando o representante se desvie das instruções recebidas²²⁵¹. Caso, pois, o destinatário conheça a essencialidade, para o mandante, do elemento deturpado na transmissão ou não deva ignorá-lo, o negócio é anulável. Tudo se passa como se a declaração tivesse sido directamente transmitida²²⁵². Tratando-se de actos bancários, há regras específicas que tutelam a confiança nas comunicações²²⁵³.

II. O n.º 2 do referido artigo 250.º ocupa-se do caso particular do dolo do intermediário, isto é: dos casos em que este altere propositadamente a declaração. Aí, no conflito entre a autonomia privada e a tutela da confiança, a lei entendeu dar a primazia à primeira: a declaração é sempre anulável. O dolo deve ser provado por quem o invoque, havendo, contra o autor do feito e verificados os pressupostos legais, um direito à indemnização, a favor de todos os lesados.

entender que, no dissenso, haveria sempre erro dos intervenientes (na declaração), seguindo-se a anulabilidade. Não necessariamente: o dissenso advém da não-coincidência das declarações; apenas eventualmente poderá, ainda, haver erro.

²²⁵¹ Trata-se de hipótese considerada em STJ 22-Jun.-1979 (ANTÓNIO MELO BANDEIRA), BMJ 288 (1979), 287-291 (289) = RLJ 113 (1980), 42-44 (44), anot. Vaz Serra, *idem*, 44-48 e 57.

²²⁵² Vaz Serra, Anot. a STJ 22-Jun.-1979 cit., RLJ 113, 46; como este Autor faz notar, retomando RUI DE ALARCÃO, *Breve motivação* cit., BMJ 138, 90-91, a solução do artigo 250.º corresponde à da generalidade dos diversos códigos civis, com relevo para o alémão – § 120 – e para o italiano – 1433.

²²⁵³ Cf. o *Manual de Direito bancário* cit., 385 ss.

257. Validação do negócio

I. Segundo o artigo 248.º, a anulabilidade fundada em erro na declaração não procede se o declaratório aceitar o negócio como o declarante o queria.

Esta validação pressupõe, desde logo, que haja uma declaração²²⁵⁴. Verificada a aceitação, prevaleceria, então, a vontade real do declarante²²⁵⁵, numa figura que já foi judicialmente entendida como uma manifestação prática do princípio da redução dos negócios, prevista no artigo 292.º²²⁵⁶.

II. Na sua aparente simplicidade, este preceito coloca problemas diversos de redução dogmática. Ele não constava do anteprojecto de RUI DE ALARCÃO 2257, como sublinha CARVALHO FERNANDES 2258, tendo-se imposto nas revisões ministeriais, por influência do Código Civil italiano 2259. Ele atribui um direito específico, de natureza potestativa, ao declaratório, que se distingue da *falsa demonstratio non nocet* e da redução/conversão. Assim:

– artigo 236.º/2: *falsa demonstratio non nocet*: o declaratório coincide a vontade real do declarante e concorda com ela: o contrato forma-se, imediatamente, modelado segundo essa vontade;

– artigo 248.º: validação do negócio: o declarante comete erro na declaração; o declaratório, ao conhecer a vontade real do declarante, pode aceitar o negócio com o conteúdo dela resultante: o contrato forma-se apenas nessa ocasião;

²²⁵⁴ REv 26-Ser.-1991 (ANTÓNIO MANUEL PEREIRA), CJ XVI (1991) 4, 303-305 (304/II).

²²⁵⁵ STJ 13-Fev.-1986 (SERRA MALGUEIRO), BMJ 354 (1986), 514-519 (518) = O Direito 120 (1988), 243-249 (247), anot. CARVALHO FERNANDES, *idem*, 249-265.

²²⁵⁶ STJ 30-Jan.-1986 (GÓIS PINHEIRO), BMJ 353 (1986), 383-386 (386); na realidade e como se explicará, *infra*, no texto, quer a validação, quer a redução, quer outras figuras surgem como manifestações dum princípio mais geral de *favor negotii*.

²²⁵⁷ Cf. RUI DE ALARCÃO, *Breve motivação* cit., BMJ 138, 71 ss.; desse Autor cf., ainda, *Erro, dolo e coacção – Condição*, BMJ 102 (1961), 167-180 (167-169) e *Do negócio jurídico/Anteprojecto para o novo Código Civil*, BMJ 105 (1961), 249-279 (260-261).

²²⁵⁸ CARVALHO FERNANDES, Anot. a STJ 13-Fev.-1986 cit., O Direito 120, 259.

²²⁵⁹ Artigo 1432: “A parte em erro não pode pedir a anulação do contrato se, antes que, daí, lhe advinha prejuízo, a outra oferecer segui-lo de modo conforme com o conteúdo e a modalidade de contrato que ela julgava concluir”. A doutrina italiana vê, aqui, uma hipótese de ratificação, equivalente a um direito potestativo do declaratório; cf. RESCIGNO, *Codice Civile*, 5ª ed. cit., 1733 e CARLO ROSSELLO, *L'errore nel contratto* cit., 197 ss..

– artigos 292.º e 293.º: consumada a anulação por erro, o negócio pode reduzir-se ou converter-se, se a vontade hipotética das partes o facultar: temos um (re)aproveitamento do negócio que é ulterior e não segue, particularmente, nenhuma vontade real.

Como se vê, o Direito civil português alcança um nível elevado de diferenciação dogmática no aproveitamento dos negócios jurídicos.

III. O artigo 248.º tem um limite objectivo de funcionamento: a necessidade de respeitar as regras formais 2260. Não pode validar-se, no seu âmbito, um negócio tal que não veja contemplados os competentes requisitos de forma, nas declarações efectivamente feitas. Além dos princípios gerais sobre a forma, valem os artigos 238.º e 293.º: ambos depõem nesse mesmo sentido.

258. Erro de cálculo ou de escrita

I. Uma modalidade muito vinculada de erro na declaração, que dispõe de regime próprio, é a do erro de cálculo ou de escrita. Na verdade, segundo o artigo 249.º,

O simples erro de cálculo ou de escrita, revelado no próprio contexto da declaração ou através de circunstâncias em que a declaração é feita, apenas dá o direito à rectificação desta.

Trata-se dum preceito correspondente ao artigo 665.º do Código de SEABRA²²⁶¹ e que cobre as hipóteses de *lapsus calami* (lapso de pena) ou de *lapsus linguae* (lapso de língua). O erro é de tal modo ostensivo, que resulta do próprio contexto do documento ou das circunstâncias da declaração. Em rigor, nem há erro, uma vez que a declaração deve ser globalmente interpretada. Não se verificando a imediata aparência do erro, haverá que aplicar o regime geral do artigo 247.º²²⁶² ou outro qualquer, previsto

²²⁶⁰ Assim, CARVALHO FERNANDES, Anot. a STJ 13-Fev.-1986 cit., O Direito 120, 264-265.

²²⁶¹ Cf. MANUEL DE ANDRADE, *Teoria geral* cit., 2, 255 e CASTRO MENDES, *Teoria geral* cit., 3, 179.

²²⁶² RPT 10-Jan.-1995 (ARAUJO BARROS), CJ XX (1995) 1, 191-194 (193ff) e STJ 16-Abr.-2002 (GARCIA MARQUES), CJ/Supremo X (2002) 2, 27-32 (31ff).

por lei específica²²⁶³. Estas mesmas regras têm aplicação na hipótese de erro informático²²⁶⁴.

II. O maior campo de aplicação prática do artigo 249.º reside precisamente nos actos de processo não dotados de normas especiais: aflora, nesse preceito, uma regra geral aplicável a todos os actos jurídicos. Assim sucede no processo penal²²⁶⁵ e no processo civil²²⁶⁶: os diversos actos aí praticados podem ser rectificandos, nos termos e condições do artigo 249.º. Todavia, terá de ocorrer um “erro manifesto” ou “erro ostensivo”²²⁶⁷: não é possível, por esta via, complementar as puras e simples omissões²²⁶⁸ ou corrigir peças processuais²²⁶⁹. O próprio Tribunal, sob invocação do artigo 249.º, pode reformular ou editar quesitos²²⁷⁰.

O erro de escrita e de cálculo já foi invocado, no tocante a guias de depósito de rendas na Caixa Geral de Depósitos²²⁷¹. Campo actual é o do lapso na facturação de energia: sendo manifesto, o competente erro não vincula o declarante²²⁷².

²²⁶³ Tal o caso da lei processual, que comporta regras especiais para certas falhas de actos.

²²⁶⁴ Assim o caso decidido em STJ 20-Jan.-1999 (PADRÃO GONÇALVES), CJ/Supremo VII (1999) 1, 261-263 (263ff); por invocado erro informático, fora enviada, a um trabalhador, uma declaração de não-renovação dum contrato a termo; para além de outros aspectos, o Supremo entendeu que esse erro não resultava do contexto: o artigo 249.º não teria, por isso, aplicação.

²²⁶⁵ STJ 6-Jun.-1973 (ANTÓNIO PEDRO SAMEIRO), BMJ 228 (1973), 121-124 (124).

²²⁶⁶ RPT 15-Nov.-1990 (BESSA PACHECO), CJ XV (1990) 5, 198-200 (199ff), RLX 24-Mai.-1994 (SOUSA INÊS), CJ XIX (1994) 3, 99-101 (100ff) e STJ 25-Fev.-1997 (FERNANDO FÁBIO), BMJ 464 (1997), 458-463.

²²⁶⁷ RPT 10-Jan.-1995 cit., CJ XX, 1, 193ff.

²²⁶⁸ RLX 18-Mar.-1992 (CÉSAR TELES), CJ XVII (1992) 2, 193-196 (194ff); foram, aqui, omitidos vários artigos na contestação; o tribunal entendeu que havia ausência de declaração e não erro de escrita.

²²⁶⁹ RLX 14-Mai.-1998 (SILVA FERREIRA), CJ XXIII (1998) 3, 96-100 (98/2): não haveria, aí, *lapsus calami* revelado no próprio contexto da petição.

²²⁷⁰ RPT 21-Nov.-1994 (GUIMARÃES DIAS), CJ XIX (1994) 5, 213-215 (215ff).

²²⁷¹ RCb 1-Fev.-1994 (MOTA E COSTA), CJ XIX (1994) 1, 31-33 (32ff), embora não tendo, aí, sido aplicado o regime do artigo 249.º.

²²⁷² RCb 6-Jan.-1996 (NUNO CAMERÃO), CJ XXI (1996) 1, 5-7 (6ff).

259. Erro da vontade: sobre a pessoa ou sobre o objecto

I. Tendo regulado o erro na declaração e na transmissão da declaração e o erro de cálculo, o Código Civil passou ao verdadeiro erro: o que vicia a própria formação da vontade. Fala-se, a tal propósito, em erro-vício ou, simplesmente, erro da vontade.

Quanto ao erro na declaração, o legislador não formulou restrições de âmbito: apenas releva a essencialidade, para o declaratório, do elemento atingido e o conhecimento (ou dever de conhecer), pela contraparte, dessa mesma essencialidade.

Já no erro da vontade, o Código retomou a tradição napoleónica²²⁷³ de só admitir a relevância do erro quando fossem atingidos determinados pontos especificamente enumerados. Utilizou, no entanto, uma linguagem complexa²²⁷⁴. Recordemos o seu artigo 251.º:

O erro que atinja os motivos determinantes da vontade, quando se refira à pessoa do declaratório ou ao objecto do negócio, torna este anulável nos termos do artigo 247.º.

II. No tocante à pessoa do declaratório, o erro pode reportar-se à sua identidade ou às suas qualidades. Em qualquer dos casos, ele só será relevante quando atinja um elemento concretamente essencial, sendo – ou devendo ser – essa essencialidade conhecida pelo declaratório, pela aplicação do artigo 247.º. Bem se compreende: quem contrate com um oftalmologista para tratar dos dentes comete um erro seja quanto à identidade da pessoa, seja quanto às suas qualidades.

²²⁷³ Presente, todavia, nos códigos alemão (§ 119) e italiano (artigo 1429), ainda que em muito menor grau. Nenhum destes códigos consagra, no entanto, uma maior eficácia ao erro na declaração do que ao erro da vontade, como ocorre com o português.

²²⁷⁴ Bastaria dizer (veja-se a linguagem do Código de SEABRA): “O erro relativo à pessoa do declaratório ou ao objecto do negócio...”. A perifrase “erro que atinja os motivos determinantes da vontade” provém do anteprojecto – cf. RUI ALARCÃO, *Breve motivação* cit., BMJ 138, 72 e 92 – e deriva do preciosismo dogmático aingido, neste domínio, pela literatura portuguesa especializada, nos meados do século XX. A jurisprudência tem atingido explicações cuidadas e precisas do (pela lei chamado) “erro sobre os motivos”. Assim este implicaria “...uma ideia inexacta sobre a existência, a permanência ou a verificação de certa circunstância presente ou actual que foi determinante, que foi decisiva para a declaração negocial; determinante ao ponto de ser lícito dizer-se que sem ela – sem essa ideia inexacta, errónea – a declaração não teria sido emitida, ou não teria sido emitida nos termos em que o foi” – RCB 1-Mar.-1995 (VASCONCELOS CAMERA), CJ XX (1995) 2, 5-8 (6f).

III. O erro relativo ao objecto tem sido prudente e correctamente alargado pela doutrina e pela jurisprudência. Não está em causa, apenas, a identidade do objecto, mas as suas qualidades²²⁷⁵ e, particularmente, o seu valor²²⁷⁶. Relevam, também, as qualidades jurídicas do objecto²²⁷⁷. Além disso e numa interpretação correcta e da maior importância, o “objecto” abrange, também, o conteúdo do negócio²²⁷⁸. Quando, porém, as qualidades duma coisa constem do próprio contrato e não se verificarem, a hipótese já é de incumprimento e não de erro²²⁷⁹ e isso apesar das dificuldades causadas pelo artigo 913.º.

A jurisprudência tem oscilado quanto a saber se o erro pode abranger as representações sobre a evolução futura do objecto²²⁸⁰. Em rigor, a inesperada evolução dos acontecimentos dá azo à figura da alteração das circunstâncias. Esta, como veremos, evolui, nalgumas áreas, precisamente para a aplicação do regime do erro; o legislador de 1966, assente numa doutrina antiga, fez o inverso: isolou o erro sobre a “base do negócio”, mas para mandar aplicar o regime da alteração das circunstâncias. Em rigor, o erro sobre o futuro do objecto seguirá o regime do artigo 252.º – e não o do 251.º. Assim não será quando fiquem envolvidas as qualidades

²²⁷⁵ RLx 8-Jan.-1975 (MIGUEL CAIRO), BMJ 243 (1975), 313 e STJ 3-Jun.-2003 (ALVES VELHO), CJ/Supremo XI (2003) 2, 93-97 (95f). Já em STJ 22-Jan.-1998 (ROGER LOPES), CJ/Supremo VI (1998) 1, 33-36 (36f), numa hipótese de compra dum prédio que (vem a apurar-se), tinha uma área inferior à figurada pela parte, num ponto essencial, optou-se pelo erro sobre a base do negócio quando há simples erro sobre o objecto. E quanto à redução do preço aí decidida e bem: ela deveria assentar nos artigos 913.º/1 e 911.º e não no 437.º. Cf., ainda, RCB 21-Out.-2003 (SALAS PÁDUA), CJ XXVIII (2003) 4, 28-31 (30f).

²²⁷⁶ RPI 9-Mai.-1994 (ANTERO RIBEIRO), CJ XIX (1994) 3, 194-197 (195f); fora adquirido, em 6-Jan.-1986, um José Malhoa, por 700 €, tomado por autêntico; o quadro poderia valer, aquando da decisão, 5 ou 6.000 €; todavia, várias peritagens confirmaram não ser obra daquele pintor, valendo o quadro entre 15 a 20 €; a Relação do Porto entendeu haver erro sobre o objecto, aplicando o artigo 251.º.

²²⁷⁷ STJ 29-Fev.-1996 (MÁRIO CANCELA), CJ/Supremo IV (1996) 1, 107-108 (108f); fora arrendado um local sem a necessária licença; opera o artigo 251.º.

²²⁷⁸ RPI 26-Nov.-1992 (SAMPALHO DA NOVOA), CJ XVII (1992) 5, 234-236 (235f) e 236f); fora celebrado um contrato de traspasso dum cabeleireiro, estando o trespassante (erradamente) convicto de que podia ir viver no local: acabou por ser despejado, vindo, depois, pedir a anulação por erro – a qual lhe foi concedida: e bem.

²²⁷⁹ RPI 5-Mai.-1997 (AZEVEDO RAMOS), CJ XXII (1997) 3, 179-181 (181f).

²²⁸⁰ Em STJ 2-Fev.-1971 (CARVALHO JÚNIOR), BMJ 204 (1971), 131-136 (135), respondeu-se pela positiva; em RCB 1-Mar.-1995 (VASCONCELOS CAMERA), CJ XX (1995) 2, 5-8 (6f), pela negativa.

(actuais) da coisa e, designadamente, o seu valor (actual) 2281. De todo o modo, o interessado terá de provar que as evoluções desfavoráveis, capazes de, no presente, traduzir o erro, têm a ver com o próprio objecto em jogo 2282.

IV. O erro na vontade, quando relativo à pessoa do declaratório ou ao objecto do negócio, segue o regime do artigo 247.º. Damos por reproduzido o que se disse quanto à essencialidade do elemento sobre que recaía e quanto ao conhecimento – ou dever de conhecer – dessa essencialidade, pelo destinatário. O verdadeiro conhecimento não se consegue, na prática, demonstrar, a menos que conste do contrato. O “dever de conhecer” introduz um factor de objectivação que dá consistência ao sistema, tutelando a confiança: quem compra uma mercadoria pensando que é a mais barata do mercado poderá fazer, disso, um factor essencial; mas das muitas motivações possíveis, nenhum vendedor tem o dever de conhecer

2281 Tal o caso decidido em STJ 26-Mai.-1994 (COSTA RAPOSO), BMJ 437 (1994), 486-500: vendida-se um terreno na suposição de que se destinava a um parque; mais tarde, foi lá construído um edifício de 10 andares. O Supremo recusou a aplicação do artigo 251.º, por se tratar dum erro acerca da relação do objecto com a motivação do declaratório; desamparou, também, o artigo 252.º/1 (por falta de acordo) deixando em aberto o 252.º/2 – BMJ 437, 496 e 497. Num caso desta natureza houve, seguramente, erro sobre o objecto, designadamente quanto ao seu valor – o que, *in concreto*, não foi invocado. Além disso, impunha-se sempre a intervenção da boa fé. No BMJ 437 (1994), 500-502, figura uma anotação assinada L.N.L.S., onde se referem vários acórdãos não publicados. Também em RPT 15-Mai.-1995 (PAIVA GONÇALVES), BMJ 447 (1995), 562 (o sumário), surgiu um problema aineante ao futuro dos terrenos objecto dum negócio: uma Câmara Municipal compra um terreno por baixo preço, sob ameaça de expropriação por indemnização irrisória e declarando que o mesmo se destinaria a um parque e afecta-o, depois, à construção. A provarem-se tais factos, caímos, aqui, no dolo e na culpa *in contrahendo*. Em termos de erro, o acórdão inclinou-se para uma base negocial subjectiva; todavia, invocando-se – e provando-se o que, apenas pelo sumário publicado, não é perceptível – a falsa representação quanto ao valor da coisa, seria possível anular o contrato com base no artigo 251.º: erro sobre o objecto.

2282 Documenta-se esta afirmação com STJ 5-Mar.-1996 (PEREIRA DA GRACA), CJ/Supremo IV (1996) 1, 119-122 (121/ID): fora adquirido um automóvel novo que, *sponte sua*, entrou em combustão; o comprador invoca erro por desconhecer que não havia garantia; no entanto, o Tribunal não considerou provado que o incêndio tivesse a ver com as próprias qualidades do veículo: faltaria um nexo de causalidade. Possivelmente a moderna doutrina da responsabilidade civil, designadamente as regras da responsabilidade do produtor, permitiriam outra solução. Além disso e num caso destes, a generalidade das marcas não deixaria de substituir, graciosamente, a viatura auto-incendiada.

esse elemento: qualquer interessado compra por precisar na altura, por lhe ter ocorrido, por ser mais prático ou por ser, em qualquer caso, suficientemente barato para permitir a decisão de compra 2283.

V. Não há qualquer base histórica ou científica para distinguir o erro de direito do erro de facto 2284. O erro da vontade sobre a pessoa ou sobre o objecto pode advir da falsa representação de regras jurídicas: a compra dum terreno por se pensar que é sempre permitido construir ou a contratação dum solicitador por se julgar que os solicitadores podem advogar são – verificados os requisitos do artigo 247.º – anuláveis por erro, respectivamente, no objecto e na pessoa: e no entanto, em ambos os casos há erros de Direito. A anulação por erro da vontade tem a ver com a má conformação desta; ele não dispensa ninguém de observar a lei, a pretexto do seu desconhecimento. Não está, pois, em causa o artigo 6.º do Código Civil.

VI. O regime do erro da vontade é aplicável, com adaptações, a actos não contratuais 2285. O declaratório figurado no artigo 247.º terá, então, de ser substituído pela figura do interveniente normal que entre em contacto com a situação criada e que possa ser prejudicado com a sua expressão *ad nutum*.

260. Erro sobre os motivos

I. Na gíria civil portuguesa 2286 “erro sobre os motivos” reporta-se à figura prevista no artigo 252.º/1 do Código Civil, cujo teor importa ter bem presente:

O erro que recaia nos motivos determinantes da vontade, mas se não

2283 Resolvemos pois, por esta via, o problema que MOTA PINTO situa na necessidade de delimitar as qualidades do objecto que podem ser atingidas pelo erro; desse Autor cf. a *Teoria geral*, 3.ª ed. cit., 517.

2284 MOTA PINTO, *Cessão da posição contratual* (1970), 18-19, nota 1, com indicações e *Teoria geral*, 3.ª ed. cit., 516-517, nota 1, onde se refere a “...resistência exótica, oposta durante muito tempo, à relevância do erro de direito...”

2285 Cf. STJ 8-Jul.-1997 (CARDONA FERREIRA), BMJ 469 (1997), 545-551 (549), quanto à aplicação ao título constitutivo da propriedade horizontal.

2286 Propiciada pela própria epígrafe do artigo 252.º do Código Civil; este preceito, todavia, além do “erro sobre os motivos” propriamente dito, abrange ainda, no seu n.º 2, o erro sobre a base do negócio.

refira à pessoa do declaratório nem ao objecto do negócio, só é causa de anulação se as partes houverem reconhecido, por acordo, a essencialidade do motivo.

Na linguagem do Código, o erro da vontade é apresentado como o que "...atinge os motivos determinantes da vontade..." - artigo 251.º. Todo o erro-vício seria, assim, um "erro sobre os motivos"; quedaria, ao artigo 252.º/1, reportar-se ao erro sobre os motivos não referido no artigo anterior: como, de resto, faz.

O erro sobre os motivos provém do erro de facto acerca da causa - portanto: do motivo - previsto no artigo 660.º do Código de SEABRA 2287. Procurando delimitar a matéria do erro da vontade relevante, o legislador de 1966 entenderam ser restritivo: de outro modo, nenhum negócio estaria livre de impugnações. Admitida - ainda que no condicionalismo do artigo 247.º - a relevância do erro da vontade relativo à pessoa do contratante ou ao objecto do negócio, o Código decidiu excluir quaisquer outros erros, com as excepções do artigo 252.º 2288. É esse o sentido fundamental do preceito: circunscrever o erro da vontade e fixar, não obstante, duas (pequenas) margens de relevo marginal.

II. As pessoas podem formular declarações pelos motivos mais variados e que nada tenham a ver com o objecto do negócio ou com o declaratório. Nessa altura, o facto de o destinatário conhecer - ou dever conhecer - a essencialidade do motivo não justifica a supressão do negócio: não se tratando dum elemento nuclear, ele não tem nada com isso. Assim, se uma declarante experimenta e compra um vestido de noiva, é patente que o motivo da compra é o seu próprio casamento; não pode invocar erro nesse ponto (pensara, por hipótese, que todas as convidadas para um casamento devem vir vestidas de noiva) para anular o negócio. Com uma ressalva: a de ambas as partes terem reconhecido, por acordo, a essencialidade do motivo 2289-2290.

2287 Cf. RUI ALARCÃO, *Breve motivação cit.*, BMJ 138, 93.

2288 Nas palavras do Supremo - STJ 18-Jan.-1996 (MÉRELLO DE NAPOLES), CJ/Supremo IV (1996), 46-52 (51/I): o artigo 252.º/1, no fundo, realiza "uma exclusão": "exclui-se a relevância do erro sobre os motivos, para além do condicionalismo lá prescrito".

2289 RPT 7-Mar.-1994 (REIS FIGUEIRA), CJXIX (1994) 2, 187-190 (188/II).

2290 Assim, não haverá erro sobre os motivos se alguém comprar um terreno agrícola pensando que nele podia construir, o que verificou não ser o caso: nada ficara exarado nesse sentido: RPT 13-Nov.-1997 (CUSTÓDIO MONTES), CJ XXII (1997) 5, 185-188 (188/I).

Havendo tal acordo, a autonomia das partes é soberana. Dispensado fica o regime do artigo 247.º.

III. O acordo exigido para a relevância dos motivos pode ser tácito 2291. O Supremo fala num "recíproco reconhecimento" 2292; ambas as partes associam a sua vontade à essencialidade do motivo, identificando-o minimamente na sua configuração e no seu papel 2293.

Havendo um acordo deste tipo, pode perguntar-se se não estaremos perante uma condição resolutiva. Não estamos. A condição resolutiva implica uma vontade condicional - por exemplo: vendendo, mas a venda desapa- parece se não houver casamento; a relevância, por acordo, dos motivos traduz uma vontade pura, apenas negocialmente justificada - por exemplo: vendendo sabendo que tu só compras porque vais casar. Os regimes são diferentes: a condição opera automaticamente, enquanto a anulabilidade por eventual erro sobre os motivos tem de ser potestativamente exercida; a supressão da condição exige mútuo acordo, enquanto a mera anulabilidade pode ser confirmada, segundo o artigo 288.º; na pendência da condição o adquirente tem de conformar-se com uma actuação circunspecta - artigos 272.º a 274.º -, enquanto o mero conhecimento da relevância do motivo deixa o adquirente livre para agir como entender.

É questão de interpretação o saber se se trata de condição resolutiva ou de motivo negocialmente relevante. O Direito civil português deixa,

2291 RLx 13-Dez.-1972 (sem ind. relator), BMJ 222 (1972), 463 e STJ 12-Jun.-1984 (MAGALHÃES BAIAO), BMJ 338 (1984), 382-385 (385); nesse sentido houvera já uma indicação de RUI ALARCÃO, *Breve motivação cit.*, BMJ 138, 93.

2292 STJ 2-Nov.-1977 (ALVES PINTO), BMJ 271 (1977), 190-195 (193), num caso em que, por o reconhecimento da essencialidade do motivo frustrado ser meramente pres- suposto, se optou pelo erro sobre a base do negócio. Este aresto tem dois interessantes votos de vencido: do Conselheiro FERREIRA DA COSTA que optou pela aplicação do artigo 252.º/1, defendendo a anulabilidade e do Conselheiro ALVARES DE MOURA que, situando embora o problema no âmbito do artigo 252.º/2, entenderam não ser de resolver o contrato, por não se ter demonstrado que a exigência das obrigações por ele assumidas era mani- festamente contrária à boa fé - artigo 437.º/1.

2293 O "recíproco reconhecimento" foi apurado em STJ 22-Fev.-1994 (CARDONA FERREIRA), BMJ 434 (1994), 603-613 (611): alguém comprou invocando um direito de preferência, circunstância que foi reconhecida por ambos os contraentes. Em REv 3-Jun.-2002 (ANA LUISA GERALDES), CJ XXVII (2002) 3, 255-259, temos o seguinte: um mediador convence uns inquiridos estrangeiros de que era obrigatória a inclusão de uma cláusula que previasse a duração mínima de dois anos; para além do dolo de terceiro, há erro sobre os motivos, efectivamente reconhecidos por ambas as partes.

pois, aos interessados, uma subtil riqueza de modos distintos para regular os seus interesses.

261. Erro sobre a base do negócio

I. O artigo 252.º/2 prevê, finalmente, o erro sobre a base do negócio. O Código português será o único a fazê-lo, de modo expresso. Eis o preceito:

Se, porém, recair sobre as circunstâncias que constituem a base do negócio, é aplicável ao erro do declarante o disposto sobre a resolução ou modificação do contrato por alteração das circunstâncias vigentes no momento em que o negócio foi concluído.

A expressão "base do negócio" é enigmática. Ela só tem sentido técnico preciso — ou poderia tê-lo — à luz da doutrina e da Ciência do Direito. Por essa via colocam-se, todavia, questões praticamente insolúveis. Constitui matéria a aprofundar em Direito das obrigações. Deixaremos, aqui, apenas os aspectos essenciais do problema ²²⁹⁴.

II. Uma vez celebrado, o contrato deve ser cumprido. Trata-se dum dado existencialmente irrisível, sob pena de pôr em causa a própria contratação e, mais latamente, qualquer sociedade organizada. Todavia, pode suceder que um contrato, uma vez celebrado, venha a cair nas malhas de alterações circunstanciais de tal modo que ganhe um sentido e uma dimensão totalmente fora do encarado pelas partes, aquando da sua conclusão. A situação será, então, tanto mais injusta quanto maior for o prejuízo que, por essa via, uma das partes possa sofrer, em benefício da outra. Em situações-limite, ninguém terá dúvidas sobre a necessidade de intervir. Mas onde fazer passar as fronteiras das flutuações admissíveis? Contratar é arriscado. O lucro de um será o prejuízo do outro: os negócios tornam-se, assim, apeteceíveis. Suprimir o risco é bloquear qualquer sociedade aberta, assente, para mais, na iniciativa privada e na livre concorrência.

²²⁹⁴ Cf., com diversas indicações, MENEZES CORDEIRO, *Da boa fé cil.*, 903 ss., *Da alteração das circunstâncias em Estudos em Memória do Professor Doutor Paulo Cunha* (1989), 293-371 e *Convenções colectivas de trabalho e alterações das circunstâncias* (1995).

No Direito civil actual, a locução "alteração das circunstâncias" exprime o instituto jurídico destinado a solucionar o problema acima retratado e, ainda, o próprio problema em si ²²⁹⁵. Sob o pano de fundo apon-tado, compreende-se que a alteração das circunstâncias não tenha ainda encontrado soluções definitivas; provavelmente, ela constituirá uma das áreas mais complexas e inseguras do Direito civil.

III. Ao longo da História e com início em BARTOLO e na teoria da *clausula rebus sic stantibus*, têm sido apresentadas muitas dezenas de doutrinas tendentes a solucionar o problema da alteração das circunstâncias. Nos meados do século XIX, WINDSCHEID defendeu a teoria da pressuposição. Para WINDSCHEID, a pressuposição seria uma condição não desenhada, expressa ou tacitamente manifestada e da qual o declarante faria depender a sua manifestação de vontade. A pressuposição seria eficaz por ser cognoscível pela outra parte ²²⁹⁶. A doutrina, todavia, reagiria fortemente a esta orientação, demasiado subjectivista e acusada de insegurança nas relações contratuais. Depois de múltiplas tentativas de todo o tipo, foi apresentada, na Alemanha, uma nova doutrina destinada a enfrentar a alteração das circunstâncias: a base do negócio. Deve-se, a PAUL OERTMANN. A base do negócio seria:

(...) a representação de uma parte, patente na conclusão de um negócio e reconhecida pela contraparte eventual, da existência ou do surgimento futuro de certas circunstâncias sobre cuja base se firma a vontade ²²⁹⁷.

A partir de OERTMANN, a "base do negócio" foi muito discutida, tendo sido preenchida com doutrinas subjectivistas, objectivistas e mistas. A diversidade é de tal ordem que, actualmente e na Alemanha, "base do negócio" já não designa qualquer doutrina precisa, antes se apresentando, doutrinariamente, como um fórmula vazia. Ou melhor: na sua terra de ori-

²²⁹⁵ Há grandes flutuações terminológicas: em França fala-se em "imprevisão", na Alemanha em "base do negócio" e, em Itália, em "pressuposição" (a jurisprudência) ou em "onerosidade excessiva" (a lei e a doutrina).

²²⁹⁶ BERNHARD WINDSCHEID, *Zur Lehre des Code Napoleon von der Ungültigkeit der Rechtsgeschäfte* (1847, reimpr., 1969), *Die Lehre des römischen Rechts von der Voraussetzung* (1850, reimpr. 1982), *Die Voraussetzung*, AcP 78 (1892), 161-202 e WINDSCHEID/KRIPE, *Pandekten* cit., §§ 97-100 (1. 507-519).

²²⁹⁷ PAUL OERTMANN, *Die Geschäftsgrundlage/Ein neuer Rechtsbegriff* (1921), 37; cf., também deste Autor, *Geschäftsgrundlage*, HWB/RW 2 (1927), 803-806.

gem, "base do negócio" designa, simplesmente, a alteração das circunstâncias²²⁹⁸.

IV. O desenvolvimento da alteração das circunstâncias ocorreu, sobretudo, na Alemanha e ao longo do século XX. Razões de diversa ordem levaram a que, em França, a "imprevisão civil" não lograsse desenvolvimento²²⁹⁹. As grandes convulsões que fustigaram, na primeira metade desse século, a Alemanha, obrigaram a jurisprudência e a doutrina a afeiçoar esquemas destinados a enquadrar os contratos atingidos por alterações ambientais. Em determinada altura²³⁰⁰, a doutrina explicou que diversos problemas reconduzidos à alteração das circunstâncias podiam, na realidade, encontrar solução à luz de outros institutos mais precisos. E designadamente:

- da interpretação complementadora: a alteração das circunstâncias origina um problema que o contrato não abordou, mas devia ter abordado; consequentemente, haveria que integrar a lacuna assim revelada²³⁰¹;
- da teoria do risco: os eventos nefastos que ocorram distribuem-se, juridicamente, de acordo com regras ajustadas e equitativas; há que determiná-las²³⁰²;

²²⁹⁸ Trata-se dum facto relativo ao Direito alemão e reconhecido pela doutrina nas últimas décadas: não é ideia nova.

²²⁹⁹ Pelo contrário, a relevância jurídica da alteração das circunstâncias implantou-se, em França, nos contratos administrativos, sob a designação "doutrina da imprevisão".

²³⁰⁰ Pormenores e diversos elementos podem ser confrontados nas obras citadas *supra*, nota 2294.

²³⁰¹ Assim: WALTHER SCHMIDT-RIMPLER, *Zum Problem der Geschäftsgrundlage*, FS Nipperdey (1955), 1-30; FRITZ NICKLUSCH, *Ergänzende Vertragsauslegung und Geschäftsgrundlage - ein einheitliches Institut zur Lückenausfüllung?*, BB 1980, 949-953 e HANS WIELING, *Entwicklung und Dogmatik der Lehre von der Geschäftsgrundlage*, Jura 1985, 505-511 (506 ss.).

²³⁰² Iniciada por ERNST RABEL, na obra clássica *Das Recht des Warenkaufs* (1936, reimpr., 1964) 1, 357, ela foi particularmente divulgada por GERHARD KOEL, *Empfiehl es sich den Einfluss grundlegender Veränderung des Wirtschaftslebens auf Verträge gesetzlich zu regeln und in welchem Sinn?*, DJT 40 (1953) 1, 137-236 (199 ss.) e, depois, retomada por múltipla literatura; por exemplo: DIETRICH ROTHGERT, *Risikoverteilung bei privatautonomen Handeln*, AcP 170 (1970), 230-244 (243); HELMUT KOHLER, *Unmöglichkeit und Geschäftsgrundlage bei Zweckstörungen im Schuldverhältnis* (1971), 162-163; INGO KOLLER, *Die Risikozurechnung bei Vertragsstörungen in Austauschverträgen* (1979), 44 e A. CHOTELLUS, *Rechtsfolgenbestimmung bei Geschäftsgrundlagenstörungen in Schuldverträgen* (1981), 41.

- da teoria da confiança: os contratos pressupõem a adesão das partes a certos esquemas legítimos; exigir-lhes condutas para além deles é atentar contra a confiança e a boa fé²³⁰³;

- do regime do erro: contratar sem ter em conta a ocorrência de superveniências que possam afectar o contrato é, antes do mais, cometer um erro de vontade; toda a "base negocial subjectiva" vem, assim, a ser conduzida ao regime do erro²³⁰⁴.

A margem da alteração das circunstâncias foi-se circunscrevendo a um núcleo objectivo e irreduzível: contratos apanhados em modificações que superem a interpretação complementadora e o erro, que extravasem as esferas de riscos e sobre as quais nenhuma confiança legítima possa ser invocada. Cabe, então, lidar com modelos de decisão lassos, num ponto a estudar em Direito das obrigações.

V. Com estes elementos voltemos ao artigo 252.º/2. Ao referir "base do negócio", este preceito não tem em vista o instituto desse mesmo nome (*Geschäftsgrundlage*) tal como hoje é correntemente usado na literatura alemã. Trata-se, como vimos, duma fórmula vazia, que nada diz de específico. O preceito em análise refere concretamente um erro na base do negócio: haverá pois, na *mens legis*, uma realidade fáctico-jurídica com essa designação. Teremos de a procurar em OERTMANN e nas origens da "base do negócio", ainda não esvaziada. A base do negócio será, então, uma representação dum das partes, conhecida pela outra e relativa a certa circunstância basilar atinente ao próprio contrato e que foi essencial para a decisão de contratar.

Na sequência de CASTRO MENDES, a doutrina tem vindo a exigir, para o artigo 252.º/2, um erro bilateral²³⁰⁵. Todavia, nada na lei exige a bilateralidade. O erro é-o do declarante, recaindo embora sobre um elemento

²³⁰³ WOLFGANG FIKENTSCHER, *Die Geschäftsgrundlage als Frage des Vertragsrisikos* (1971), tendo, aí, sido desenvolvida a partir da teoria do risco.

²³⁰⁴ Em especial: FRANZ WIEACKER, *Gemeinschaftlicher Irrtum der Vertragspartner und clausula rebus sic stantibus/Bemerkungen zur Theorie der Geschäftsgrundlage*, FS Wilburg (1965), 229-255 (242); VIKTOR STÖRTER, *Versuch zur Präzisierung des Begriffs der mangelhaften Geschäftsgrundlage*, AcP 166 (1966), 149-187 (165) e BURKHARD SCHMIDEL, *Der allseitige Irrtum über die Rechtslage bei der Neuregelung eines Rechtsverhältnisses*, FS von Caemmerer (1978), 231-240.

²³⁰⁵ CASTRO MENDES, *Teoria geral* cit., 3, 132; MOTA PINTO, *Teoria geral*, 3.ª ed. cit., 516, depois de expor certo ponto de vista e CARVALHO FERNANDES, *Teoria geral* cit., 2, 3.ª ed., 163.

decisivo do contrato, conhecido pela outra parte (a qual, sobre ele, podia não ter qualquer opinião).

O óbice do artigo 252.º/2 reside em ele se ter cristalizado na doutrina anterior à Guerra de 1939-1945, mantendo um conceito – o de “base do negócio” – que foi suprimido da própria alteração de circunstâncias – artigo 437.º/1²³⁰⁶. Essa cristalização teve o seguinte efeito: a evolução jurídico-científica processou-se no sentido de, da alteração das circunstâncias, retirar uma área atinente ao erro – *para lhe fazer aplicar o regime do erro*; ora o artigo 252.º/2 parece captar uma área do erro para a remeter para a alteração das circunstâncias! Esta tem um regime complexo que, até hoje, não foi devidamente enquadrado pela Ciência do Direito. O regime do erro é mais claro e favorável.

VI. Antes de ensaiar uma explicação científica e actualista para o “erro sobre a base do negócio”, vamos verificar como tem ele funcionado na jurisprudência. Os nossos tribunais superiores – e bem – procedem à interpretação do artigo 252.º/2 na sequência do 252.º/1: a lei admite a relevância do erro da vontade quando recaia sobre a pessoa do destinatário ou sobre o objecto do negócio; reportando-se a outro elemento, terá de haver acordo quanto à essencialidade; referindo-se, todavia, à base do negócio, tal acordo é dispensado, bastando o conhecimento das partes²³⁰⁷.

Quanto aos concretos elementos que integram a base do negócio e ao *quantum* de erro que justifique a intervenção do tribunal, há que apelar para o regime da figura, no seu todo. A lei manda aplicar o regime da alteração das circunstâncias. Pois bem: integram a “base do negócio” os elementos essenciais para a formação da vontade do declarante e conhecidos pela outra parte, os quais, por não corresponderem à realidade, tornam a exigência do cumprimento do negócio concluído gravemente contrário aos princípios da boa fé²³⁰⁸.

²³⁰⁶ Quanto aos factores que levaram a esta singularidade cf. a nossa *Da boa fé* cit., 1084 ss.

²³⁰⁷ Assim, STJ 2-Nov.-1977 (ALVES PINTO), BMJ 271 (1977), 190-195 (193) – “o acordo está pressuposto” –, Rpt 7-Mai.-1994 (REIS FIGUEIRA), CJ XIX (1994) 2, 187-190 (188/II) e RLx 5-Mai.-1994 (ALMEIDA E SOUSA), CJ XIX (1994) 3, 81-86.

²³⁰⁸ Assim, STJ 18-Jan.-1996 (METELLO DE NÁPOLES), CJ/Supremo IV (1996) 1, 46-52 (51/II). Noutra exemplo – Rpt 15-Mai.-1995 (PAIVA GONÇALVES), BMJ 447 (1995), 562 (o sumário): uma Câmara compra por baixo preço, invocando-se a hipótese de exploração para um parque; vende, depois, para construção. Sobre o tema cf. o excelente escrito de ANTÓNIO PINTO MONTEIRO, *Erro e vinculação negocial* (2002), 16 ss..

VII. O legislador, sob as peripécias sumariadas, acabou por construir um sistema coerente. Dado o fraccionamento dos erros da vontade – artigos 251.º e 252.º/1 – houve que prever uma hipótese residual de erro cuja relevância fosse directamente controlada pelo sistema, através da boa fé. O erro escandaloso, que atinja gravemente as exigências da confiança e da primazia da materialidade subjacente pode, por esta via, ser sancionado pelos tribunais.

Impõe-se, ainda, uma interpretação restritiva quanto à remissão, feita pelo artigo 252.º/2, para a alteração das circunstâncias²³⁰⁹. Esta, sendo superveniente, faculta a resolução do contrato ou a sua modificação segundo juízos de equidade – artigo 437.º/1. Compreende-se: estando um contrato em curso de execução, não há que atingi-lo no passado (salvo quando a resolução a isso conduza) assim como não se exige atingi-lo *in totum*: as partes poderão ter investido já muito no seu cumprimento.

No erro sobre a base do negócio, porém, há que aplicar o regime comum do erro: a anulabilidade²³¹⁰. A situação ocorre já no momento da celebração do negócio²³¹¹; ela tem de comportar um prazo curto, para se sedimentar; há que admitir a confirmação; em suma: não se verificam valores que requeiram consequências diferentes das normais para o erro.

262. Dolo

I. Por fim, encontramos uma específica modalidade de erro – precisamente a que está na origem histórica da relevância jurídica do erro: o erro qualificado por dolo.

De acordo com o artigo 253.º/1 do Código Civil,

Entende-se por dolo qualquer sugestão ou artifício que alguém empregue com a intenção ou consciência de induzir ou manter em erro o autor da declaração, bem como a dissimulação, pelo declaratório ou terceiro, do erro do declarante.

²³⁰⁹ Nas palavras da Rpt 10-Jan.-2002 (PINTO DE ALMEIDA), CJ XXVII (2002) 1, 177-182 (180/II): a remissão do artigo 252.º/2 para o artigo 437.º não significa a aplicação directa deste preceito.

²³¹⁰ Nesse sentido: CASTRO MENDES, *Teoria geral* cit., 3, 132, MOTA PINTO, *Teoria geral*, 3ª ed. cit., 515, nota, e MENEZES CORDEIRO, *Da boa fé* cit., 1090.

²³¹¹ Assim, STJ 10-Dez.-1974 (ALBUQUERQUE BETTENCOURT), BMJ 242 (1975), 254-256 (255).

Trata-se da velha figura do *dolus malus*, criada e desenvolvida no Direito romano.

De acordo com o esquema romano, o *dolus malus* consistia numa maquinação ou simulação tendente a conseguir de outrem uma declaração negocial que, de outro modo, não teria lugar. O Direito clássico não previa a invalidade de negócios viciados por dolo; concedia, no entanto, por via honorária, a *exceptio doli* que permitia à vítima deter o negócio viciado com dolo e a *actio doli* que lhe facultava, caso o negócio já tivesse sido executado, um ressarcimento. A invalidade do negócio viciado por dolo é fruto da evolução subsequente, designadamente através da canónica²³¹².

II. No actual Direito português, o termo dolo tem uma dupla aceção completamente distinta²³¹³:

- a sugestão ou artifício usados com o fim de enganar o autor da declaração e previstos no artigo 253.º/1 do Código Civil;
- a modalidade mais grave de culpa, contraposta à "mera culpa" ou negligência referida no artigo 483.º/1 do mesmo diploma.

Apenas a primeira aceção está, agora e aqui, em causa. O dolo dá lugar a uma espécie agravada de erro: é um erro provocado, nas palavras de MANUEL DE ANDRADE²³¹⁴. Diz este Autor:

A sugestão ou artifício há-de traduzir-se em quaisquer expedientes ou maquinações tendentes a desfigurar a verdade (manobras doloosas) - e que realmente a desfiguram (de outro modo não haveria erro) -, quer criando aparências ilusórias (*suggestio falsi*; obrepção), quer destruindo ou sonhando quaisquer elementos que pudessem instruir o enganado (*suppressio veri*; subrepção). Deve tratar-se, portanto, de qualquer processo enganatório. Podem ser simples palavras contendo afirmações sabidamente inexactas

²³¹² Cf., com múltiplas indicações, FRANCO CASAVOLA, *Dolo (diritto romano)*, NssDI 6 (1960), 147-149 (148) e FILIPPO CANCELLI, *Dolo (diritto romano)*, ED XIII (1964), 712-725 (712 ss.).

²³¹³ Este duplo significado do termo "dolo" ocorre, também, no Direito italiano: cf. ALBERTO TRABUCCHI, *Dolo (diritto civile)*, NssDI VI (1960), 150-155 (150). Em compen-sação ele não se verifica no Direito alemão, onde as duas aceções correspondem a palavras diversas - *Täuschung* para dolo-vício e *Vorsatz* para dolo-culpa - nem no Direito francês onde, embora por razões conceituais, as designações também são diferentes - *dol* para o dolo-vício e *faute* para a culpa-ilicitude, abrangendo a versão mais grave.

²³¹⁴ *Teoria geral* cit., 2, 256.

(*allegatio falsi*; mentira), ou tendentes essas palavras a desviar a atenção do enganado de qualquer pista que poderia elucida-lo. (...) 2315.

III. A relevância do dolo depende, segundo a sistematização geralmente acolhida, na doutrina²³¹⁶ como na jurisprudência²³¹⁷, de três factores:

- que o declarante esteja em erro;
- que o erro tenha sido causado ou dissimulado pelo declaratório ou por terceiro²³¹⁸;
- que o declaratório ou terceiro haja recorrido a qualquer artifício, sugestão ou embuste.

Ou, nas palavras de CASTRO MENDES: a relevância do dolo depende duma dupla causalidade: é preciso que o dolo seja determinante do erro e o erro determinante do negócio²³¹⁹.

O artigo 254.º/1 do Código Civil prescreve, nesse caso, a anulabilidade.

IV. É importante atentar na diferença que existe entre o erro simples e o erro qualificado por dolo²³²⁰. Sendo o erro simples, o negócio só é

²³¹⁵ *Idem*, ob. cit., 256-257.

²³¹⁶ Pires de Lima/Antunes Varela, *Código Anotado* cit., 1, 4ª ed., 237. Cf. Karl Larenz/MANFRED WOLF, *Allgemeiner Teil*, 9ª ed. cit., 684 ss. e o nosso *Dolo na conclusão do negócio/Culpa in contrahendo/Anotação a STJ 13-Jan-1993*, O Direito 1993, 145-174.

²³¹⁷ STJ 11-Out-1977 (OLIVEIRA CARVALHO), BMJ 270 (1977), 192-201 (197), onde, designadamente, se lê: "Usar dolo, enganar outrem ou deixá-lo no engano é contribuir para um erro. Neste vício, o consentimento em vez de esclarecido e espontâneo apresenta-se defeituosamente formado". Cf., ainda, RPI 4-Mai-1982 (JOAQUIM GONÇALVES), CJ VII (1982) 3, 191-194 (193, 2ª col.) e RCh 28-Jun-1994 (MÁRIO PEREIRA), CJ XIX (1994) 3, 41-43 (43/I).

²³¹⁸ Ou seja exige-se a intencionalidade, a qual teria de ser provada: STJ 20-Jan.-2000 (FERREIRA DE ALMEIDA), CJ/Supremo VIII (2000) 1, 45-49 (48/I); todavia, tal "prova" poderá resultar das características gerais do caso, ou bloquearemos (ainda mais) o funcionamento deste instituto.

²³¹⁹ CASTRO MENDES, *Teoria geral* cit., 2, 113. Exemplos jurisprudenciais de dolo são-nos dados por RCh 5-Fev-1991 (HERCULANO NAMORA), CJ XVI (1991) 1, 68-70 (70/I) - o gerente e o subgerente dum banco praticam artifícios para levar uma pessoa a subcrever letras - e STJ 25-Fev-1993 (CÉSAR MARQUES), CJ/Supremo I (1993) 1, 154-156 (155/II), onde foram dadas falsas informações sobre uma garagem para levar à conclusão dum negócio.

²³²⁰ Por todos, MOTA PINTO, *Teoria geral*, 3ª ed. cit., 524.

anulável se ele recair sobre elemento essencial e se o declaratório conhecer ou dever conhecer essa essencialidade; sendo o erro qualificado por dolo, essa anulabilidade surge se for determinante da vontade: não tem de ser essencial, pois bastará que, por qualquer razão (mesmo periférica) tenha dado lugar à vontade e não se põe o problema do conhecimento uma vez que, neste caso, ele foi pura e simplesmente causado pelo declaratório.

V. A anulação por dolo pode ser cumula com a indemnização dos danos causados. Designadamente pode fazer-se, em simultâneo, apelo às regras da *culpa in contrahendo*²³²¹.

§ 60.º SIMULAÇÃO

263. Nota histórico-comparativa

I. Na simulação, as partes acordam em emitir declarações não correspondentes à vontade real, para enganar terceiros²³²². Trata-se duma operação complexa, que postula três acordos: um acordo simulatório, um acordo dissimulado e um acordo simulado. O acordo simulatório visa a montagem da operação e dá corpo à intenção de enganar terceiros. O acordo dissimulado exprime a vontade real de ambas as partes e visa: ou o negócio verdadeiramente pretendido por elas ou um puro e simples retirar de efeitos ao negócio simulado. Finalmente, o acordo simulado traz uma aparência de contrato, destinado a enganar a comunidade jurídica. Estas distinções são analíticas e procuram o estudo da figura. Na realidade, as partes têm uma única vontade – a vontade simulada – a qual, por definição, implica a dissimulada e a simulatória.

O fenómeno da simulação já era conhecido no Direito romano; mas não como figura geral: apenas surgem nas fontes algumas das suas manifestações, caracterizadas ora pelo específico tipo contratual a que respeitavam, ora pelo desvio que, nele, as partes decidiram introduzir²³²³.

A simulação manteve-se longamente embricada com institutos hoje distintos: negócios mistos, negócios fiduciários e até mandato sem representação. Trata-se duma área relativamente jovem, dentro da panorâmica civil²³²⁴.

²³²² Cf. GIORGIO BIANCHI, *La simulazione* (2003), 1 ss.; no domínio da simulação – tal como, em geral, em toda esta área civil, há que atentar nas divergências de sistema: mesmo perante *Direitos próximos*.

²³²³ Cf. GIOVANNI PUGLIESE, *Simulazione (diritto romano)*, NssDI XVII (1970), 351-359.

²³²⁴ Quanto ao papel da simulação na vida jurídica, cf. NICOLA DISTASO, *La simulazione dei negozi giuridici* (1960), 13 ss., nota 1.

II. Tal como sucede com o erro, também a simulação apresenta flutuações muito marcadas, nos diversos códigos civis do Continente.

Em França, o Código NAPOLEÃO procurou reagir às diferenças anteriores, estabelecendo um regime claro e radical. Segundo o seu artigo 1321, "as *contre-lettres* (negócios dissimulados) não podem produzir efeitos senão entre as partes; elas não têm quaisquer efeitos contra terceiros". A doutrina e a jurisprudência explicitaram que, mesmo entre as partes, o negócio dissimulado devia conter todos os requisitos de forma e de substância, para ser eficaz; por seu turno e em certas circunstâncias, os próprios terceiros poderiam prevalecer-se dele 2325.

III. Na Alemanha, ainda sob o influxo do dogma pandectístico da vontade 2326, o § 117 do BGB veio dispor:

Uma declaração de vontade é nula quando seja dirigida a outra pessoa, com o acordo desta, apenas aparentemente.

Quando o negócio aparente esconda um outro aplicam-se, a este, os preceitos vigentes.

Como se vê, não houve uma preocupação expressa de tutelar os terceiros de boa fé, que acreditam no negócio aparente ou simulado 2327. De facto, o Direito alemão dispõe de dispositivos gerais que, em princípio, permitiriam essa tutela 2328. De todo o modo, haveria que ir mais longe. Curiosamente, o *Reichsgericht* foi sensibilizado para o problema aplicando Direito renano e portanto: Direito civil francês, em vigor na Renânia, antes do BGB. Nessa linha, a jurisprudência e a doutrina acabariam por se aproximar da solução francesa 2329; os terceiros podem prevalecer-se do negócio simulado ou do dissimulado, consoante lhes seja mais vantajoso 2330. Temos um campo importante da tutela da confiança 2331.

2325 Cf., com indicações, TERRE/SIMLER/LEQUETTE, *Droit civil/Les obligations*, 8ª ed. cit., 522 ss..

2326 Vide WINDSCHEID/KIPP, *Pandekten* cit., § 75 (1, 380) e JHERING, *Geist*, 10ª ed. cit., II, 528 ss.. Cf. COING, *Europäisches Privatrecht* cit., 2, 452.

2327 Foi mesmo, na fase da preparação do BGB, afastada uma proposta de preceito destinado a essa defesa: cf. ENNECCERUS/NIPPERDEY, *Allgemeiner Teil*, 15ª ed. cit., § 165, II, 4 (2, 1027) e FLUME, *Allgemeiner Teil* cit., 2, 4ª ed., 410.

2328 Designadamente a aquisição *a non domino*, de boa fé, baseada na posse ou no registo.

2329 Cf., em especial, FLUME, *Allgemeiner Teil* cit., 2, 4ª ed., 410-411.

2330 LARENZ/WOLF, *Allgemeiner Teil*, 9ª ed. cit., 649-650, com outras indicações.

2331 Cf. CLAUD-WILHELM CANARIS, *Die Vertrauenshaftung* cit., 85 ss..

IV. Em Itália, a simulação tem um desenvolvimento doutrinário importante 2332. O Código Civil reconheceu-lhe um capítulo próprio — artigos 1414 e seguintes —, dispondo, em síntese:

- que o contrato simulado não produz efeitos entre as partes, podendo, todavia, produzi-los o dissimulado, desde que reúna os requisitos legais de forma e de substância;
- que a simulação não pode ser oposta a terceiros de boa fé.

Trata-se do esquema mais aperfeiçoado: ele beneficiou dos estudos doutrinários que enriqueceram os códigos francês e alemão, que o antecederam.

264. A experiência portuguesa

I. A tradição portuguesa, no tocante à simulação, era bastante mais severa do que a das outras experiências, acima consideradas. Ela não parte do dogma da vontade mas da pura e simples rebelião, contra o Estado e o Direito, traduzida pelo acordo simulatório. Por isso, já as *Ordenações* prescreviam a sanção da nulidade 2333, tomando uma particular cautela com a fraude aos credores 2334 e com a fraude fiscal 2335.

2332 Assim, ANTONIO BUTERA, *Della simulazione nei negozi giuridici* (1936), DISTASO, *La simulazione* sup. cit. e *Simulazione dei negozi giuridici*, NssDI XVII (1970), 359-422 e MARIO CASELLA, *Simulazione (diritto privato)*, ED XLII (1990), 593-614, todos com indicações.

2333 *Ord. Fil.*, L. 4, Tit. 71. Cf. CORELHO DA ROCHA, *Instituições* cit., § 101, em nota (1, 59). Também CORRÊA TELLES, *Digesto Português* cit., 260 (1, 36):

Quando ambas as partes com malícia fingem um contrato, que realmente não queriam contrahir, esse contrato simulado é nullo.

2334 Assim, segundo as *Ordenações*, no *Digesto* de CORRÊA TELLES (cit., 261):

Se o contrato foi simulado para fraudar os credores, uma parte perde o que deu, ou se obrigou a dar; a outra o equivalente. A terça parte d'estas penas é para o Thesouro Publico, outra para a pessoa damnificada, e a outra para o accusador.

2335 Prossegue, sempre segundo as *Ordenações*, CORRÊA TELLES, *Digesto* cit., 262 e 263, respectivamente:

Se a simulação foi feita em fraude de alguma Lei, metade das penas é para o Thesouro, a outra para o accusador.

Perdos-se a pena á parte que denunciou a simulação, antes de accusado. Se não provar a simulação denunciada, é responsável á outra parte pela injuria.

Este modo de abordar a simulação manteve-se, no Código de SEABRA. Afé, a figura aparece não a propósito do consenso contratual, dos seus vícios ou, sequer, das invalidades: antes ocorre em capítulo referente aos "actos e contractos celebrados em prejuízo de terceiro"²³³⁶. Dispunha o seu artigo 1031.^o:

Os actos ou contractos simuladamente celebrados pelos contrahentes com o fim de defraudar os direitos de terceiro, podem ser anulados ou rescindidos a todo o tempo, a requerimento dos prejudicados.

§ unico. Simulado diz-se o acto ou contracto, em que as partes declararam, ou confessam falsamente alguma cousa, que na verdade se não passou, ou que entre ellas não foi convencionada.

II. GUILHERME MOREIRA, no âmbito da reformulação pandectística do Direito civil português que levou a cabo, reconduziu o tema da simulação ao da manifestação de vontade²³³⁷. Posto isso, MOREIRA introduziu, na simulação, as distinções que animariam a figura, no século XX²³³⁸.

A simulação ficou, assim, numa posição excelente para comportar desenvolvimentos doutrinares. Sobre ela recaíram duas importantes monografias, de BELEZA DOS SANTOS²³³⁹ e de PAULO CUNHA²³⁴⁰, esta última centrada embora no processo civil, além duma extensa exposição de MANUEL DE ANDRADE²³⁴¹.

III. Tudo isto jogou, quando da preparação do Código VASERRA²³⁴². As opções então formuladas e que, depois, passariam ao texto final, podem sintetizar-se nestes termos:

— recondução da simulação à área dos vícios da vontade e da declaração;

²³³⁶ Cf. DIAS FERREIRA, *Código civil português anotado* cit., 2, 271 ss.

²³³⁷ GUILHERME MOREIRA, *Instituições* cit., § 35 (1, 400 ss., especialmente 404 ss.).

²³³⁸ GUILHERME MOREIRA teve em particular conta a monografia clássica de FRANCESCO FERRARA, *Della simulazione dei negozi giuridici*, 5^a ed. (1922), de que usou uma edição anterior.

²³³⁹ JOSÉ BELEZA DOS SANTOS, *A simulação/Estudo de Direito civil*, 2 volumes (423 + 267 pp., 1921).

²³⁴⁰ PAULO A. V. CUNHA, *Simulação processual e anulação do caso julgado* (408 pp., 1935). Cf., ainda, CUNHA GONÇALVES, *Tratado* cit., 5 (1932), 703-802.

²³⁴¹ MANUEL DE ANDRADE, *Teoria geral* cit., 2, 168-215.

²³⁴² Cf. RUI DE ALARCÃO, *Simulação/Anteprojecto para o novo Código Civil*, BMI 84 (1959), 305-328.

- princípio básico da nulidade do negócio simulado;
- possibilidade de aproveitar o negócio dissimulado, desde que res-salvados os competentes requisitos;
- protecção dos terceiros de boa fé.

Resta acrescentar que a simulação, pela especial acuidade que, entre nós, assumiam os impostos sobre a transmissão de imóveis (a sisa e, depois, o imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis) e sobre os rendimentos derivados da sua venda, e pela multiplicação extraordinária dos direitos de preferência legais, está muito divulgada, em Portugal. Multiplicam-se, deste modo, as invocações, em Tribunal, de ocorrências simulatórias, com as dívidas e decorréncias subsequentes²³⁴³.

265. Requisitos, modalidades e figuras afins

I. O artigo 240.^o põe, claros, três requisitos para a simulação²³⁴⁴:

- um acordo entre o declarante e o declaratário²³⁴⁵;
- no sentido duma divergência entre a declaração e a vontade das partes;
- com o intuito de enganar terceiros.

Estes elementos devem ser invocados e provados por quem pretenda prevalecer-se da simulação ou de aspectos do seu regime²³⁴⁶.

O acordo entre as partes é importante para prevenir a confusão com o erro ou a reserva mental; a divergência entre a vontade e a declaração surge como dado existencial da simulação; o intuito de enganar terceiros — a não confundir com a intenção de os prejudicar — prende-se com a actuação (logo: voluntária) de criar uma aparência²³⁴⁷. "Terceiros" será

²³⁴³ Sobre a simulação no Direito vigente, cumpre citar LUIS A. CARVALHO FERNANDES, *Estudos sobre a simulação* (2004), 303 pp.

²³⁴⁴ Cf. RPT 8-Mar.-1990 (FERNANDES MAGALHÃES), CJ XV (1990) 2, 206-208 (207/II), RLX 23-Mar.-2000 (SALVADOR DA COSTA), CJ XXV (2000) 2, 110-115 (112/II) e STJ 29-Jun.-2004 (AZEVEDO RAMOS), CJ/Supremo XII (2004) 2, 116-119 (118/II).

²³⁴⁵ Ou *pactum simulationis*; cf. STJ 22-Jun.-2004 (ALVES VELHO), XXIX (2004) 2, 102-106 (105/II).

²³⁴⁶ RCb 17-Abr.-1990 (MANUEL PEREIRA DA SILVA), CJ XI (1990) 2, 66-70 (69/II), STJ 4-Jun.-1996 (MARTINS DA COSTA), CJ/Supremo IV (1996) 2, 102-105 (104/II) e STJ 6-Out.-1998 (SILVA PAIXÃO), CJ/Supremo VI (1998) 3, 55-57 (57/II).

²³⁴⁷ Na falta desse intuito não há simulação: RCb 12-Out.-1999 (SOARES RAMOS),

qualquer pessoa alheia ao conluio ou acordo simulatório: não necessariamente ao contrato simulado²³⁴⁸.

II. A simulação pode sofrer diversas classificações. Ela diz-se fraudulenta ou inocente consoante vise prejudicar alguém – portanto: assuma *animus nocendi* ou *animus decipiendi* – ou não tenha tal escopo. Sob o já transcrito artigo 1031.º do Código de SEABRA, apenas relevava a simulação fraudulenta. Trata-se duma regra que hoje não vigora.

A simulação é absoluta quando as partes não pretendam celebrar qualquer negócio; é relativa sempre que, sob a simulação, se esconde um negócio verdadeiramente pretendido: o negócio dissimulado²³⁴⁹.

A simulação diz-se objectiva quando a divergência voluntária recaia sobre o objecto do negócio ou sobre o seu conteúdo; é subjectiva sempre que ela incida sobre as próprias partes²³⁵⁰. Neste último caso, temos a *interposição fictícia de pessoas*: A vende a B e ambos combinam que se declare vender a C.

III. A simulação fica mais clara procedendo-se à sua distinção de figuras afins²³⁵¹. Ela não se confunde:

- com a pura e simples falsidade: na simulação, o documento que exare o contrato não é falso ou forjado; ele apenas exprime uma declaração divergente da vontade mas efectivamente exarada pelas partes;
- com o negócio indirecto: recorre-se, neste, a um tipo contratual fora da sua função normal ou habitual; o negócio indirecto surge “em fraude à lei” quando prossiga um fim proibido sendo, então, nulo²³⁵²;

CJ XXIV (1999) 5, 5-8 (7/II). Quanto à criação da aparência: STJ 9-Out-2003 (OLIVEIRA BARROS), C/XXI (2003) 3, 93-99 (96/II), muito bem documentado. Quanto à distinção cf. BIANCHI, *La simulazione* cit., 29 ss. e STJ 9-Out-2003 cit., C/Supremo XI, 3, 95/II.

²³⁴⁸ STJ 27-Jun-2000 (RIBEIRO COELHO), C/Supremo VIII (2000) 2, 135-137 (137/II): o terceiro era, aqui, o representado.

²³⁴⁹ As partes fingem uma venda, quando não pretendam qualquer transmissão do domínio: a simulação é absoluta; elas declaram uma venda quando pretendem uma doação: há simulação relativa. O negócio dissimulado será, neste exemplo, a doação.

²³⁵⁰ Cf. RPT 5-Jun-1997 (CUSTÓDIO MONTES), CJ XXII (1997) 3, 208-212 (211/II).

²³⁵¹ CASTRO MENDES, *Teoria geral* cit., 3, 215 ss..

²³⁵² Cf. RCB 10-Nov-1992 (FRANCISCO LOURENÇO), CJ XVII (1992) 5, 47-51 (50/I) e II): distingue simulação relativa, negócio indirecto e negócio misto.

- com a fidiúcia: nesta um contrato tem ínsita uma cláusula pela qual o beneficiário só poderá exercer a sua posição num determinado sentido; temos uma especial manifestação de negócio indirecto;
- com a interposição real de pessoas, seja ela fiduciária ou assente em mandato sem representação: uma pessoa contrata com outra (apenas) para que esta, depois, transfira para o verdadeiro destinatário da operação aquilo que adquiriu: aqui é vontade das partes percorrer todo este circuito, não havendo divergências²³⁵³;
- com a simulação processual: duas partes fingem um litígio que não existe para obter uma sentença que proporcione um resultado proibido por lei ou o engano de terceiros²³⁵⁴.

266. O regime; os terceiros

I. Na tradição das *Ordenações*, o artigo 240.º/2 considera, lapidarmente, o negócio simulado como nulo²³⁵⁵. Não obstante, não se trata de verdadeira nulidade, uma vez que, visto o disposto nos artigos 242.º e 243.º, ela não pode – contra o artigo 286.º²³⁵⁶ – ser invocada por qualquer interessado nem – *a fortiori* – ser declarada oficiosamente pelo tribunal. Fica, todavia, a ideia de que o negócio simulado não produz efeitos entre as partes e perante terceiros que conheçam ou devessem conhecer a simulação: os terceiros de “má fé”, em termos abaixo explicitados.

II. O artigo 241.º/1 tem uma regra da maior importância prática: a simulação não prejudica a validade do negócio dissimulado²³⁵⁷. Apenas

²³⁵³ Já na interposição fictícia poderá haver simulação; cf. RLx 23-Mar-2000 cit., CJ XXV, 2, 112/II. Quanto à contraposição: BIANCHI, *La simulazione* cit., 47 ss..

²³⁵⁴ RLx 23-Mar-2004 (MARIA AMÉLIA RIBEIRO), CJ XXIX (2004) 2, 96-99 (97/II).

²³⁵⁵ A nulidade, quando deva ser judicialmente colocada, pode invocar-se, nos termos gerais, por acção ou por excepção; neste último caso, não há que chamar à acção todos os outros contratantes, se se pretender, apenas, uma defesa e não uma decisão *erga omnes*; cf. RLx 7-Jul-1992 (ALMEIDA VALADAS), CJ XVII (1992) 4, 192-193 (193/II).

²³⁵⁶ O artigo 243.º/1 limita o 286.º: STJ 25-Mar-2003 (AFONSO CORREIA), C/Supremo XI (2003) 1, 133-137 (135/II).

²³⁵⁷ Assim: RPT 8-Mar-1990 (FERNANDES MAGALHÃES), CJ XV (1990) 2, 206-208 (208/II): uma venda dissimulada sob uma doação, para enganar preferentes; RCB 24-Jan-1995 (FRANCISCO LOURENÇO), CJ XX (1995) 1, 35-39: simulação de preço para enganar o fisco; RLx 9-Mar-1995 (FLORES RIBEIRO), CJ XX (1995) 2, 65-67 (66/II):

se dispõe que, quando tenha natureza formal, ele só seja válido se houver sido observada a forma exigida pela lei²³⁵⁸. Esta exigência não pode ser tomada no sentido de todos os elementos do contrato simulado constarem da lei, ou não haveria aproveitamento possível. Por exemplo: havendo doação dissimulada, não faria sentido pretender ver o *animus donandi* na escritura de venda²³⁵⁹. Os interessados no negócio dissimulado devem invocá-lo e prová-lo: não pode o tribunal, pedida uma declaração de simulação absoluta, passar à relativa²³⁶⁰.

As exigências de forma devem-se mostrar satisfeitas: elas não estão na disponibilidade das partes. Por definição, nem todo o negócio dissimulado poderá constar do texto do simulado. Por analogia, tem aplicação o disposto no artigo 238.º: terá de haver um mínimo de correspondência no texto, salvo se as razões determinantes da forma a tanto não se opuserem²³⁶¹.

III. O artigo 242.º/1 dá legitimidade aos próprios simuladores, mesmo na simulação fraudulenta²³⁶², para argüírem a simulação. Trata-se dum preceito que visa ladear a eventual invocação do *tu quoque*. O artigo 242.º/2 dá uma legitimidade particular aos interessados prejudicados, nos seus direitos legítimos, pela sucessão.

Sendo -- mau grado os apontados desvios -- o contrato nulo, a nulidade pode ainda ser invocada por qualquer terceiro interessado, nos ter-

doação com reserva de usufruto dissimulada sob uma compra e venda, numa situação bizarra que foi considerada inoponível a terceiros; STJ 20-Jun-1996 (LOUREIRO PIPA), CJI/Supremo IV (1996) 2, 278-280 (279/II): contrato de comissão dissimulado sob um contrato de trabalho, para conseguir privilégios da segurança social; STJ 20-Jan-1998 (CÉSAR MARQUES), CJI/Supremo VI (1998) 1, 19-23 (22/I): simulação do preço numa cessão de quotas.

²³⁵⁸ RPI 21-Fev-2002 (JOÃO BERNARDO), CJI XXVII (2002) 1, 212-214 (213/II).
²³⁵⁹ STJ 17-Jun-2003 (RIBEIRO DE ALMEIDA), CJI/Supremo XI (2003) 2, 112-115 (114/II).

²³⁶⁰ REV 16-Fev-1996 (ANTÓNIO MANUEL PEREIRA), CJI XX (1995) 1, 281-283 (282/I e II).

²³⁶¹ *Supra*, 767.

²³⁶² Esta especificação destinou-se a acolher a doutrina do assento do STJ(P), 10-Mai-1950 (ROBERTO MARTINS), BMJ 19 (1950), 310-315 (314): "os próprios simuladores podem invocar em juízo, um contra o outro, a simulação embora fraudulenta".

mos gerais do artigo 286.º²³⁶³, contra os simuladores ou os seus herdeiros²³⁶⁴.

O ponto candente é o da invocação da simulação pelos próprios simuladores e contra terceiros. O artigo 243.º/1 impede tal invocação perante terceiros de boa fé, ou seja: contra o terceiro que desconheça, sem culpa, a simulação²³⁶⁵⁻²³⁶⁶. O n.º 2 desse preceito veio dar uma definição incompleta de boa fé subjectiva: sabermos, todavia, pelas coordenadas jurídico-científicas gerais e pela interpretação sistemática e teleológica, que se trata de uma boa fé subjectiva ética: não faz qualquer sentido vir sustentar que a tutela é dispensada a quem, *com culpa* -- portanto: violando concretos deveres de indagação ou de conhecimento que ao caso caibam -- desconheça o que devia conhecer²³⁶⁷.

O artigo 242.º/3 especifica a má fé perante o registo da acção de simulação. É evidente: havendo registo, qualquer interessado em conhecer a realidade tem o dever de se inteirar do seu teor.

²³⁶³ RCB 18-Nov-1997 (CARDOSO ALBUQUERQUE), CJI XXII (1997) 5, 20-23 (21/II) = BMJ 471 (1997), 472 (o sumário); o cônjuge mandante em nome do qual e contra cuja vontade o outro cônjuge, simuladamente, efectuou a venda de bens do casal é terceiro, para efeitos de poder pedir a declaração de nulidade do negócio simulado.

²³⁶⁴ RLx 18-Dez-2001 (TOMÉ GOMES), CJI XXVI (2001) 5, 119-124 (124/II) e STJ 9-Mai-2002 (NEVES RIBEIRO), CJI/Supremo X (2002/2), 45-48 (47/II).

²³⁶⁵ Assim, a nulidade do contrato simulado que constitua fundamento de despejo não pode ser oposta aos senhores: STJ 28-Abr-1998 (COSTA SOARES), CJI/Supremo VI (1998) 2, 66-68 (67/II).

²³⁶⁶ São terceiros, para efeitos do artigo 243.º, não apenas os subadquirentes do adquirente simulado, mas também os credores do adquirente fictício: STJ 30-Abr-2002 (AZEVEDO RAMOS), CJI/Supremo X (2002) 2, 40-42 (42/II).

²³⁶⁷ CARVALHO FERNANDES, *Simulação e tutela de terceiros*, em *Estudos em memória do Prof. Doutor Paulo Cunha* (1989), 407-519 (452), vem defender, aqui, uma boa fé puramente psicológica; baseia-se, porém, apenas na letra da lei e em (reduzidos) antecedentes imediatos do preceito; além disso, e salvo o devido respeito, confunde a cognoscibilidade da simulação com o dever de a conhecer. Não se entende como proteger a "boa fé" de alguém que só por ter violado voluntária e censuravelmente uma norma jurídica -- isto é: com culpa -- esteja em situação de desconhecimento. Apenas insísimos neste ponto pelo seguinte: foram necessários quase dois séculos de pesquisas e de paciência para firmar a boa fé subjectiva ética; esta traduz um valor personalista, de raiz canónica e hoje apátnio de todo o Ocidente, sendo pacífica na Alemanha e em Itália; é uma pena que, sem um estudo aprofundado da matéria, se queira pôr em crise toda uma linha sofrida de progresso científico e cultural. É muito mais fácil fazer passar uma noção puramente psicológica da boa fé do que apelar ao próprio sistema: cf. RLx 9-Mar-1995 (FLORES RIBEIRO), CJI XX (1995) 2, 65-67 (66/II), que, aliás, teria chegado à mesma decisão, através da boa fé subjectiva ética.

IV. O problema da inoponibilidade da simulação a terceiros de boa fé suscita um delicado problema de justiça, no confronto com as preferências legais²³⁶⁸.

Diz-se que há preferência quando alguém — o preferente — tem direito de, perante outra pessoa — o obrigado à preferência — e querendo esta celebrar certo negócio, surgir como contraparte, desde que acompanhe as condições por ela pretendidas. O preferente na compra de certa coisa — por exemplo — tem o direito de exigir ao proprietário dela que, caso ele a pretenda vender, lhe submeta previamente o projectado negócio para que ele, querendo, o subscreva. A lei portuguesa distribui, com grande generosidade, direitos de preferência que, assim, se dizem legais. Havendo violação de um direito de preferência — portanto: vendendo o obrigado a preferência a um terceiro sem dar prévia conta, ao preferente, do conteúdo exacto do negócio projectado, para que este eventualmente prefira — pode o preferente, através da acção prevista no artigo 1410.º do Código Civil²³⁶⁹ — a acção de preferência — fazer seu o negócio preferível.

Uma das simulações mais frequentes era, na prática, a venda por um preço declarado inferior ao real, para defraudar o fisco: vendia-se por 500.000 euros mas, para não pagar sisa, então existente, declarava-se, na escritura, apenas o preço de 50.000 euros. Nessa altura, se tiver sido preterido um preferente legal, este pode mover uma acção de preferência, pagando os 50.000 euros, apenas; e se os simuladores explicarem — e provarem — que o preço fora, na realidade, o de 500.000 euros, poderá o preferente escudar-se com o artigo 243.º/1: os simuladores não podem arguir a simulação contra terceiros de boa fé²³⁷⁰. O preferente teria um enriquecimento escandaloso.

A injustiça levou MANUEL DE ANDRADE, ainda no âmbito do Código de SEABRA, a sustentar que só seriam terceiros, para efeitos de tutela da boa fé na simulação, as pessoas prejudicadas com a invalidação do negócio simulado; não aquelas que apenas lucrariam com ele²³⁷¹. Na linha desta argumentação, RUI DE ALARCÃO propôs, no seu anteprojecto, um preceito deste teor²³⁷²:

²³⁶⁸ Trata-se de uma rubrica a aprofundar em *Direito das obrigações*.

²³⁶⁹ Com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 68/96, de 31 de Maio.

²³⁷⁰ Hoje as simulações fiscais visam defraudar o IRS ou o IRC, no essencial; são "impostos" pelos vendedores e não pelos compradores, como sucedia a propósito da sisa, depois substituída pelo IMT; cria-se, assim, uma situação de especial injustiça.

²³⁷¹ MANUEL DE ANDRADE, *Teoria geral* cit., 2, 207.

²³⁷² RUI DE ALARCÃO, *Simulação* cit., 317.

A nulidade do negócio simulado não pode ser arguida pelos simuladores contra terceiros que não estejam de má fé e cujos direitos seriam prejudicados se tal negócio não subsistisse como válido.

No entanto, esse Autor enredou-se, depois, em dubitativas explicações²³⁷³ que tiraram impacto à solução proposta. Nas subsequentes revisões ministeriais, o preceito foi suprimido, assim se chegando à redacção actual. Nessa base, CASTRO MENDES²³⁷⁴ e ANTUNES VARELA²³⁷⁵ vieram defender que a simulação era, em qualquer caso, inoponível a terceiros de boa fé. Em sentido diverso vieram depor MOTA PINTO²³⁷⁶ e ALMEIDA COSTA²³⁷⁷: o objectivo da lei, perante os interesses em presença, nunca poderia ser o de facultar o enriquecimento do preferente. Nós próprios²³⁷⁸ — bem como CARVALHO FERNANDES²³⁷⁹ — subscrevemos, também, esta última posição, sufragada pela generalidade da jurisprudência, esta última com argumentos variados: por haver abuso do direito ao preferir-se por um valor muito inferior ao real²³⁸⁰; por as partes terem rectificado o preço, inserindo o verdadeiro²³⁸¹; por, mau grado a simulação, se ter indicado previamente o verdadeiro preço ao preferente²³⁸²; por, ponderados os

²³⁷³ *Idem*, ob. cit., *maxime* 370, onde se conclui deste jeito:

Preferível é talvez, portanto, falar apenas, como se faz no § 1.º, em terceiros (de boa fé) prejudicados. Ou até mesmo excluir essa referência, e aludir somente à inoponibilidade da simulação a terceiros de boa fé.

²³⁷⁴ CASTRO MENDES, *Teoria geral* cit., 3, 290 ss., impressionado pela evolução dos preparatórios.

²³⁷⁵ PIRES DE LIMA/ANTUNES VARELA, *Código Anotado* cit., 1, 4.ª ed., 229-230 (a 1.ª ed. é anterior ao escrito de CASTRO MENDES) e ANTUNES VARELA, *Das obrigações em geral*, vol. 1.º, 10.ª ed. cit., 383, nota 1.

²³⁷⁶ MOTA PINTO, *Teoria geral*, 3.ª ed. cit., 484-485, dizendo "...dado o fim do artigo 243.º (proteger a confiança dos terceiros), a solução mais acertada é a que impede que a invocação da simulação possa causar prejuízos e não já a que vai ao ponto de, por essa causa, originar vantagens ou lucros que nada legítima".

²³⁷⁷ ALMEIDA COSTA, *Direito das obrigações*, 9.ª ed. cit., 417-418, nota 1, com indicações bibliográficas completas; ambos estes autores defenderam, inicialmente, as suas posições antes de 1978.

²³⁷⁸ *Direito das obrigações* cit., 1, 500 ss..

²³⁷⁹ CARVALHO FERNANDES, *Teoria geral* cit., 2, 3.ª ed., 250-251 e *Simulação e tutela de terceiros* cit., 456 ss..

²³⁸⁰ STJ 25-Nov-1986 (ALCIDES DE ALMEIDA), BMJ 361 (1986), 534-543 (541).

²³⁸¹ RPT 21-Mai-1991 (SAMPAIO DA NÓVOA), CJ XVI (1991) 2, 243-245 (244II).

²³⁸² STJ 18-Nov-1993 (SA Couto), CJ/Supremo I (1993) 3, 140-142 (141/I-142II).

interesses em presença, dever prevalecer o preço real²³⁸³; por, finalmente, se verificar um enriquecimento sem causa que excede os bons costumes e constitui abuso do direito, numa convincente superabundância de argumentos²³⁸⁴.

O Direito civil português pode hoje considerar-se estabilizado: os terceiros preferentes não podem invocar "boa fé" para optarem por um preço inferior ao real; isso equivaleria a um enriquecimento estranho ao espírito legislativo²³⁸⁵. Mas se a sensibilidade jurídica torna essa opção razoável, só recentemente o aprofundamento da doutrina da confiança permite apresentar uma explicação técnica e sistemática: a tutela da confiança só se justifica quando haja um *investimento de confiança*, isto é: quando o confiante adira à aparência e, nessa base, erga um edifício jurídico e social que não possa ser ignorado sem dano injusto. Ora o preferente por valor simulado inferior ao real não fez qualquer investimento de confiança. A sua posição não pode invocar a tutela dispensada, à aparência, pela boa fé.

V. A simulação pode, nos termos gerais, ser constatada na própria acção de preferência: aí será, então, declarada a competente nulidade, de modo a poder preferir-se pelo preço real. Só na hipótese de ter surgido uma acção de simulação autónoma será necessário, ao preferente, aguardar pelo trânsito em julgado da decisão que declare a nulidade, para preferir por esse preço podendo, em alternativa, preferir desde logo pelo preço real²³⁸⁶.

267. A prova da simulação

I. O artigo 394.º/2, do Código Civil, parece proibir a prova testemunhal do acordo simulatório e do negócio dissimulado, quando invocados pelos simuladores²³⁸⁷. Trata-se de uma regra que remonta ao Direito

²³⁸³ RCh 24-Jan.-1995 (FRANCISCO LOURENÇO), CJ XX (1995) 1, 35-39 (39ff.), citando jurisprudência várias.

²³⁸⁴ STJ 4-Mar.-1997 (FAIS DE SOUSA), CJ/Supremo V (1997) 1, 121-125 (125ff.); preferir por 1.200 c. na aquisição dum bem que valia 7.000 c..

²³⁸⁵ Em RLx 23-Out.-2001 (RUA DIAS), CJ XXXVI (2001) 4, 123-125 (125ff.), entendeu-se que a preferência devia operar pelo preço declarado uma vez que as partes nem invocaram que o terceiro tinha conhecimento da simulação aquando da escritura. Há um mínimo de ónus processuais a satisfazer.

²³⁸⁶ STJ 2-Jul.-1998 (FERNANDO FABIÃO), BMJ 479 (1998), 566-570 (569).

²³⁸⁷ Cf. STJ 15-Abr.-1993 (MIRANDA GUSMÃO), CJ/Supremo I (1993) 2, 61-62

napoleónico e que visava dificultar a declaração de nulidade dos actos²³⁸⁸. Ainda hoje ela vem sendo justificada com o objectivo de esconjurar os "perigos" que a prova testemunhal poderia provocar: qualquer acto poderia ser contraditado²³⁸⁹.

II. Todavia, a simulação é, só por si, difícil de provar. Impedir a prova testemunhal equivale, muitas vezes, a restringir de modo indirecto a prescrição do artigo 240.º/2, quanto à nulidade da simulação. Recordamos que a confiança de terceiros de boa fé está sempre devidamente acautelada pelo artigo 243.º, do Código Civil. Assim, tem vindo a ser defendido um entendimento restritivo do artigo 394.º/2 2390: visa-se, no fundo, fazer prevalecer a verdade dos factos²³⁹¹.

III. A jurisprudência acolhe essa interpretação restritiva. Havendo um princípio de prova escrita, é admissível complementá-la através de testemunhas²³⁹². Os próprios simuladores podem ser ouvidos sobre a simulação, em depoimento de parte²³⁹³. Em termos práticos, admite-se, como princípio de prova escrita, uma escritura de rectificação²³⁹⁴.

Esta evolução jurisprudencial constitui um bom exemplo de adaptação do sistema a novas exigências ético-normativas. Além disso, nenhuma dificuldade existe em, perante as dificuldades de prova sempre suscitadas pela simulação, invocar outros remédios com ela concorrentes²³⁹⁵.

(62/1): o juiz não poderia considerar respostas aos quesitos na base de depoimentos de testemunhas, na simulação invocada pelos simuladores.

²³⁸⁸ Cf. BELEZA DOS SANTOS, *A simulação* cit., 2, 146 ss.

²³⁸⁹ Cf. BIANCHI, *La simulazione* cit., 399 ss.

²³⁹⁰ Quanto à origem deste preceito, cf. VAZ SERRA, *Provas (Direito probatório material)*, BMJ 110 (1961), 61-256, 111 (1961), 5-194 e 112 (1961), 33-299 (BMJ 112, 194-199).

²³⁹¹ MOTA PINTO/PINTO MONTEIRO, *Arguição da simulação pelos simuladores/Prova testemunhal*, CJ X (1985) 3, 9-15 e LUIS CÂRVALHO FERNANDES, *A prova da simulação pelos simuladores*, O Direito 124 (1992), 593-616.

²³⁹² RPt 15-Jul.-1991 (AZEVEDO RAMOS), CJ XVI (1991) 4, 237-241 (239ff.) e REv 16-Jun.-1994 (ARMANDO LUIS), CJ XIX (1994) 4, 259-261 (261ff.).

²³⁹³ RLx 9-Jul.-1992 (ANTÓNIO DA CRUZ), CJ XVII (1992) 4, 136-140 (138ff.).

²³⁹⁴ RCh 24-Jan.-1995 (FRANCISCO LOURENÇO), CJ XX (1995) 1, 35-39 (39ff.).

²³⁹⁵ STJ 14-Jan.-1997 (TORRES PAULLO), BMJ 463 (1997), 464-470 (470): um negócio simulado que também incorra nos requisitos da acção pauliana pode ser atacado por esta última via.

CAPÍTULO V

A INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO

§ 61.º INVALIDADES E INEFICÁCIA

268. A ineficácia e a sua evolução

I. A *ineficácia* dos negócios jurídicos traduz, em termos gerais, a situação na qual eles se encontram quando não produzem todos os efeitos que, dado o seu teor, se destinariam a desencadear. Trata-se da ineficácia em sentido próprio ou amplo, a qual abrange as diversas invalidades 2396.

A definição apresentada é muito genérica: ela não deixará de agrupar uma multiplicidade de situações diversificadas. A configuração actual da categoria e as várias figuras parcelares nas quais ela se desenvolve estão estreitamente ligadas a certas premissas históricas e evolutivas da matéria. Não obstante, agrava-se, neste domínio, a tendência sempre presente para, da parte geral do Direito civil, fazer algo de atemporal; apenas nas últimas décadas têm sido feitos esforços para situar historicamente a problemática da ineficácia.

Como ponto de partida, pode assentar-se no seguinte: os negócios jurídicos não provocam, sempre, os efeitos que se destinem a produzir por-que a autonomia privada é duplamente limitada. Em termos extrínsecos, ela cede perante a lei, que apenas a reconhece dentro de determinadas fronteiras; em moldes intrínsecos, ela pode ser deficientemente exercida

2396 A doutrina mais antiga – por exemplo, WINDSCHEID/KIPP, *Pandekten*, 9ª ed. cit., § 82 (I, 423), VON TUHR, *Allgemeiner Teil* cit., II, 1, § 55 (273) e ENNECCERUS/NIPPERDEY, *Allgemeiner Teil* cit., 2, 15ª ed., 1209 – abordava a questão pelo prisma da invalidade; hoje deve, porém, considerar-se preferível a via da análise pelo prisma da ineficácia – por exemplo, KARL LARENZ/MANFRED WOLF, *Allgemeiner Teil*, 9ª ed. cit., § 44 (795 ss.) e DIETER MEDICUS, *Allgemeiner Teil*, 8ª ed. cit., § 34 (192 ss.).

pelas partes que, sendo faltáveis, vão, por vezes, falhar na tentativa de configurar situações jurídicas.

Assim sendo, torna-se natural que o tema da ineficácia acompanhe sempre o da própria negociabilidade privada.

II. No Direito romano, apareceria já a referência a *nullum* para designar, em certos casos, a não produção de efeitos negociais²³⁹⁷; não houve, contudo, qualquer generalização da figura. Além disso, a nulidade era sumariamente aproximada duma ideia de inexistência de tipo físico²³⁹⁸, apenas uma longa evolução permitiria o acesso a um plano puramente jurídico. No período medieval também não se deixa localizar uma doutrina, nesse domínio; os próprios humanistas, dotados já de instrumentação sistémica, não lograram ir mais longe²³⁹⁹. A escola do Direito natural, designadamente graças à sua vertente central dedutivística e generalizadora, foi acumulando o material que permitiria transcender esse estado de coisas. A SAVIGNY o mérito de ter apresentado e divulgado um quadro geral de ineficácias, quadro esse que condicionaria toda a evolução posterior da matéria, até às codificações tardias²⁴⁰⁰, através da pandectística e, em especial, de WINDSCHEID²⁴⁰¹. Apenas à luz do "Direito romano actual" — e, portanto, das fontes romanas tratadas pelos quadros da terceira sistémica — foi possível aprofundar ideias como a da invalidade dos negócios²⁴⁰².

²³⁹⁷ Assim, em ULPIANO, D. 2.14.1.3: *nullum esse contractum ... quod non habeat in se conventionem* (na cit. ed. bilingue de BEHREND/SKOTTEL/KUPFISCH/SEILER, *Corpus Iuris Civilis* 2, 225); cf. MAX KASER, *Das römische Privatrecht*, I, 2ª ed. (1971), § 60 (246 ss.). HEINZ HÜBNER, *Zum Abbau von Nichtigkeitsvorschriften*, FS Wieacker (1978), 399-410 (399) e ANTONIO MASI, *Nullità (storia)*, ED XXVIII (1978), 859-866.

²³⁹⁸ MASI, *Nullità (storia)* cit., 859-860.

²³⁹⁹ BARTOLO, a propósito do juramento feito por menor, veio comentar "*quod fit contractus invalidus multis ex causis*" sem, segundo parece, ir mais longe — HÜBNER, *Zum Abbau von Nichtigkeitsvorschriften*, loc. cit.. Também não há desenvolvimentos significativos nesta matéria em CUIACIUS ou em DONELLUS; com múltiplas indicações vide HÜBNER, ob. e loc. cit., 400.

²⁴⁰⁰ FRIEDRICH CARL VON SAVIGNY, *System* cit., 4, 536 ss..

²⁴⁰¹ Sobre esta evolução e o papel de SAVIGNY, cf. MANFRED HARDNER, *Die historische Entwicklung der Anfechtbarkeit von Willenserklärungen*, AcP 173 (1973), 209-226 (211) e HÜBNER, *Zum Abbau von Nichtigkeitsvorschriften / Die Bindung des Irrenden an den fehlerfreien Teil seiner Willenserklärungen*, JZ 1985, 593-602 (601).

²⁴⁰² MASSIMO BRUTI, *Invalidità (storia)*, ED XXII (1972), 560-575 (560).

III. O tema da ineficácia — ou da impugnabilidade dos negócios — apresentou, no princípio do século XIX, uma grande capacidade de absorção. Ele abrangia, deste modo, situações que se reportavam:

- à ilicitude dos actos;
- a vícios genéticos dos negócios;
- a ocorrências posteriores que ditassem a cessação de certos efeitos;
- à incompletude dos processos de produção negocial;
- a esquemas processuais destinados a deter o andamento das acções.

O negócio jurídico seria prejudicado na sua eficácia quando ultrapassasse as margens legais para ele fixadas ou quando, na sua formação, tivessem ocorrido desconformidades; essa mesma eficácia pode cessar, na sua vigência, através de actos a tanto destinados; na sua base, a lei pode exigir um processo complexo de cuja completude dependa uma eficácia plena; por fim, a técnica processual das acções/excepções oitocentistas apresentava, como instrumento de não-eficácia, a própria possibilidade de mover excepções²⁴⁰³.

IV. A evolução posterior pode ser enquadrada em dois parâmetros: a *simplificação* e a *substancialização*. A *simplificação* resulta da tendência para reduzir, através de generalizações ou de depurações, as diversas figuras de ineficácia. A *substancialização* exprime a conversão das figuras puramente processuais em realidades substantivas.

O manuseio substantivo das realidades que interferiram nos modelos de decisão pode considerar-se adquirido para a Ciência do Direito. Em compensação, o movimento destinado a simplificar o quadro das ineficácias exprime apenas um motor de oscilação pendular do fenómeno. Uma tendência contrária, ligada ao casuismo de certas intervenções legislativas, tem promovido figuras variadas, nem sempre redutíveis aos quadros preestabelecidos da ineficácia.

Pode mesmo afirmar-se que a presente conjuntura vai, entre nós, no sentido duma certa multiplicação de manifestações de ineficácia.

²⁴⁰³ Por exemplo, em HEISE enumeravam-se, como falhas no negócio jurídico, a nulidade, a infirmação ou rescisão, a convallescência e a conversão — vide HARDNER, *Die historische Entwicklung der Anfechtbarkeit von Willenserklärungen* cit., 217.

V. Em Portugal, pode fixar-se o início do tratamento científico da ineficácia em GUILHERME MOREIRA²⁴⁰⁴. A doutrina anterior fazia referências pouco consistentes ao problema, com claros reflexos no Código de SEABRA, onde ela era embrionária²⁴⁰⁵. GUILHERME MOREIRA, fundador da moderna civilística portuguesa, contrapunha já a ineficácia à invalidade dos negócios jurídicos e distinguia, nesta, a nulidade absoluta ou inexistência e a nulidade relativa ou anulabilidade²⁴⁰⁶, em termos abaixo retomados.

Um quadro mais diversificado foi apresentado por MANUEL DE ANDRADE²⁴⁰⁷; o Código Civil de 1966 simplificou, no entanto, os seus termos, numa situação que tem vindo a inverter-se, na actualidade, pelo menos a nível legislativo.

269. Quadro das ineficácias

I. A *ineficácia* acima apresentada ou *ineficácia em sentido amplo* analisa-se em vários tipos distintos através dos quais se viabiliza a formação dos modelos de decisão.

A primeira contraposição distingue, no seu seio, a *invalidade da ineficácia em sentido estrito*:

- na *invalidade*, a ineficácia ou não-produção normal de efeitos opera mercê da presença, no negócio celebrado, de *vícios* ou desconformidades com a ordem jurídica;
- na *ineficácia em sentido estrito*, o negócio, em si, não tem vícios; apenas se verifica uma conjugação com factores extrínsecos que conduz à referida não-produção.

Na *invalidade*, por seu turno, cabe subdistinguir a *nulidade* e a *anulabilidade*, consoante o regime em jogo. A essas duas figuras será possível acrescentar a das *invalidades mistas* ou *atípicas*.

²⁴⁰⁴ GUILHERME MOREIRA, *Instituições* cit., 1, 508 ss.

²⁴⁰⁵ Cf., por exemplo, COELHO DA ROCHA, *Instituições* cit., § 109 (1, 62-63). No Código de SEABRA, pode confrontar-se um núcleo da matéria nos artigos 687.º ss. sobre "rescisão dos contratos".

²⁴⁰⁶ GUILHERME MOREIRA, *Instituições* cit., 1, 511-516.

²⁴⁰⁷ MANUEL DE ANDRADE, *Teoria geral* cit., 2, 411 ss.

A tipologia das ineficácias ficará, assim, articulada:

- ineficácia em sentido amplo:
- invalidade:
 - nulidade;
 - anulabilidade;
 - invalidades mistas;
 - ineficácia em sentido estrito.

Esclarecemos que, pela nossa parte, não reconhecemos a figura da inexistência como vício autónomo. O tema será retomado.

II. A inclusão da invalidade numa ineficácia em sentido amplo corresponde à tradição de WINDSCHEID²⁴⁰⁸ e parece, em si, bastante clara: assenta na ideia global da não-produção de efeitos. A redução dos casos de ineficácia à invalidade e à ineficácia estrita e, designadamente, a exclusão da inexistência já suscitam, no entanto, algumas dúvidas, a que será feita, depois, referência explícita.

Outros quadros são possíveis, tendo sido apresentados, entre nós²⁴⁰⁹

²⁴⁰⁸ WINDSCHEID/KIPP, *Pandekten* cit., 1.º vol., 82. Trata-se, no essencial, de uma construção já patente em WINDSCHEID, *Zur Lehre des Code Napoleon von der Ungültigkeit der Rechtsgeschäfte* cit., 1 ss., 29 ss. e 76 ss., um dos clássicos neste domínio.

²⁴⁰⁹ GUILHERME MOREIRA, *Instituições* cit., 1, 508 ss. distinguia a nulidade, mais restrita e implicando um vício, da ineficácia, mais ampla, que incluiria situações em si idóneas, mas incompletas ou condicionadas do exterior; contrapunha, depois, a nulidade ou inexistência à anulabilidade ou nulidade relativa e excluía a inexistência como vício autónomo. MANUEL DE ANDRADE, *Teoria geral* cit., 2, 411 ss., admitia, em termos similares, a ineficácia como conceito mais amplo e a nulidade como mais restrita. Na primeira, descobria uma ineficácia absoluta e outra relativa, consoante fosse extensiva a todos - mesmo as partes - ou se limitasse a terceiros; contrapunha, depois, uma nulidade absoluta a outra relativa, mas admitia, junto à nulidade, a figura da inexistência. GALVÃO TELLES, *Manual dos contratos em geral*, 3.ª ed. cit., 327 ss., apresenta um quadro semelhante ao aqui propugnado e que correspondia, também, em traços largos, ao de PAULO CUNHA, embora com a adenda da inexistência. CASTRO MENDES, *Teoria geral* cit., 3, 423 ss., apresentando o que chama "quadros dos valores negativos do negócio jurídico", considera: a *invalidade* e a *irregularidade* e, como "valores negativos de menor importância", a *inoponibilidade* e a *impugnabilidade*, na *invalidade*, distinguia a *inexistência*, a *nulidade* e a *anulabilidade*. MOTA PINTO, *Teoria geral*, 3.ª ed. cit., 604 ss. adopta o esquema de MANUEL DE ANDRADE, embora actualizando a terminologia. CARVALHO FERNANDES, *Teoria geral* cit., 2, 3.ª ed., 432 ss., parte duma distinção entre eficácia e validade, na base do negócio ter, em si, susceptibilidade de produção de efeitos ou de subsistência e apresenta um quadro que reúne a inexistência, a invalidade e a irregularidade.

como no estrangeiro²⁴¹⁰. Em última instância, apenas a capacidade para transmitir um determinado regime jurídico-positivo poderá servir de bitola para ajuizar as vantagens ou desvantagens de cada um deles.

III. Actualmente perfila-se uma certa tendência para abdicar de dados quadros gerais introdutivos, a favor da explanação das diversas figuras em jogo²⁴¹¹. Pode, de facto, admitir-se que, geradas embora num ambiente jurisdicional central, as diversas formas de ineficácia se tenham constituído como tipos dotados de relativa autonomia, desenvolvendo-se na periferia e, nessa medida, insusceptíveis de suportar classificações geométricas. Nessa linha, será mais oportuno falar em *tipologia* de ineficácias do que na sua classificação.

IV. Outras distinções, por vezes frequentes, distinguem as *ineficácias totais* das *parciais*, consoante o negócio jurídico fosse atingido no seu todo ou apenas alguma ou algumas das suas cláusulas²⁴¹² e as *iniciais* das *supervenientes*, conforme atinjam o negócio à nascença, ou derivem de posteriores alterações legislativas²⁴¹³.

Trata-se, no entanto, de aspectos que melhor ficam ponderados através dos diversos tipos de ineficácia.

270. Em especial: a nulidade e a anulabilidade; invalidades mistas

I. A primeira figura a considerar, no domínio da ineficácia do negócio jurídico, é a da *nulidade*: quer por razões históricas, quer pelo esquema vigente, ela ergue-se como tipo-matriz no seio da matéria das ineficácias.

²⁴¹⁰ Tem um especial interesse referir a experiência brasileira; cf. JONQUERA DE AZEVEDO, *Negócio jurídico/Existência, validade e eficácia*, 2ª ed. (1986), 31 ss.

²⁴¹¹ Cf., por exemplo, HÜBNER, *Allgemeiner Teil* cit., 375 ss. ou mesmo LARENZ/WOLFF, *Allgemeiner Teil*, 9ª ed. cit., 796 ss. que, de todo o modo, não deixam de dizer essencial. De entre as classificações clássicas registre-se a de LEONARD JACOBI, *Diejenigen Realen Rechtsgeschäfte / Ein Beitrag zur Begriffslehre des deutschen bürgerlichen Rechts* AcP 86 (1896), 51-154 (66 ss.); nulidade, invalidade, ineficácia e impugnabilidade.

²⁴¹² WINDSCHEID/KIPP, *Pandekten*, 9ª ed. cit., 430.

²⁴¹³ Por exemplo, ENNECCERUS/NIPPERDEY, *Allgemeiner Teil*, 15ª ed. cit., 1212.

A lei portuguesa faz surgir a nulidade dos negócios jurídicos nas seguintes situações de ordem geral²⁴¹⁴:

- falta de forma legal - artigo 220.º;
- simulação - artigo 240.º/2;
- reserva mental conhecida pelo declaratório - artigo 244.º/2;
- declaração não séria - artigo 245.º/1;
- declaração feita sem consciência negocial ou sob coacção física - artigo 246.º;
- objecto físico ou legalmente impossível, contrário à lei ou indeterminável - artigo 280.º/1;
- contrariedade à ordem pública ou aos bons costumes - artigo 280.º/2;
- fim contrário à lei ou à ordem pública ou ofensivo dos bons costumes, quando seja comum a ambas as partes - artigo 281.º;
- contrariedade à lei imperativa - artigo 294.º.

II. Para além dos referidos, numerosos outros preceitos prevêem casos particulares de nulidade. Assim, são nulos, por exemplo:

- a limitação voluntária ao exercício dos direitos de personalidade - artigo 81.º;
- os negócios subordinados a condições contrárias à lei, à ordem pública ou ofensiva dos bons costumes, bem como os sujeitos a uma condição suspensiva física ou legalmente impossível - artigo 271.º;
- os negócios destinados a modificar os prazos legais da prescrição ou a facilitá-la ou dificultá-la por outra forma - artigo 300.º;
- a convenção que inverta o ónus da prova, quando se trate do direito indisponível ou a inversão torne excessivamente difícil a uma das partes o exercício do seu direito - artigo 345.º/1 - ou que exclua algum meio de prova ou admita um meio de prova diverso dos legais; *idem*, n.º 2;
- a convenção que afecte determinações legais quanto à prova que tenham por fundamento razões de ordem pública - artigo 345.º/2, *in fine*.

As partes especiais do Código Civil compreendem, por seu turno, variadas outras previsões de nulidade; outro tanto acontece em relação a

²⁴¹⁴ Como foi referido, temos vindo a defender que a "inexistência" não tem autonomia; por isso, certos casos ditos de inexistência são reconduzidos à nulidade.

leis extravagantes, com relevo para o diploma relativo às cláusulas contratuais gerais.

III. As previsões acima explanadas permitem apurar, no seu conjunto, dois grandes fundamentos para a nulidade:

- a falta de algum elemento essencial do negócio como, por exemplo, a vontade ou o objecto;
- a contrariedade à lei imperativa ou, mais latamente, ao Direito.

Os preceitos em jogo não se articulam, entre si, num todo harmónico. O Código Civil de 1966 dispôs sobre a matéria, distribuindo-a, por vezes, em tipos desdobrados. Tem-se tentado autonomizar a ideia de nulidade a partir de certos valores subjacentes: ela seria conminada perante os vícios mais pesados do negócio, designadamente quando se colocassem em questão os denominados interesses públicos. As contingências históricas e culturais do Direito não permitem, no entanto, seguir tal via. Basta pensar numa das mais precisas nulidades conminadas pelo Direito: a nulidade formal; não há aí, valores substantivos em jogo claramente determinados.

A nulidade deriva de qualquer dos dois factores referidos - a falta de elementos essenciais ou a contrariedade à lei imperativa - sendo o relevo dos valores substantiais tão-só um factor de política legislativa ou de interpretação. Em conjunto, esses dois factores esgotam o universo lógico das falhas negociais. Assim - e ainda que por via interpretativa, dado o silêncio da lei - pode concluir-se que a nulidade é o tipo residual da ineficácia: *perante uma falha negocial, quando a lei não determine outra saída, a consequência é a nulidade.*

IV. A nulidade atinge o negócio em si²⁴¹⁵. Segundo o artigo 286^o na linha do Direito anterior²⁴¹⁶, verifica-se que:

- a nulidade é invocável a todo o tempo;

²⁴¹⁵ Cf. WINDScheid/KIPP, *Pandekten*, 9^a ed. cit. 1, 431 ss., VON TUHR, *Allgemeine Teil* cit., II, 1, § 56 (280 ss.), ENNECCERUS/NIPPERDEY, *Allgemeiner Teil*, 15^a ed. cit. 1211 ss., LARENZ/WOLFF, *Allgemeiner Teil*, 9^a ed. cit., 796 ss. e MEDICUS, *Allgemeiner Teil*, 8^a ed. cit., 193.

²⁴¹⁶ Cf. GUILHERME MOREIRA, *Instituições* cit., 1, 511 ss., MANUEL DE ANDRADE, *Teoria geral* cit., 2, 417 ss., GALVÃO TELLES, *Manual dos contratos em geral* cit., 333 ss., MOTA PINTO, *Teoria geral* cit., 611 ss., CASTRO MENDES, *Teoria geral* cit., 2, 290 ss. e CARVALHO FERNANDES, *Teoria geral* cit., 2, 3^a ed., 468 ss.

- por qualquer interessado;
- podendo ser declarada oficiosamente pelo tribunal²⁴¹⁷.

Embora a invocação da nulidade produza certos efeitos, designadamente no campo processual, quando ocorra em juízo, deve entender-se que ela opera *ipso iure*, isto é, independentemente de qualquer vontade a desencadear. A invocação da nulidade não depende duma permissão normativa específica de o fazer: a permissão é genérica. Acresce que o próprio tribunal, quando dela tenha conhecimento e quando caiba no princípio do dispositivo, deve, *ex officio*, declará-la. Não há, pois, um direito potestativo de actuar a nulidade. É importante frisar que o Tribunal não consintiu a nulidade do negócio: *limita-se a declará-la*, de modo a que não restem dúvidas.

O facto de a nulidade ser invocável *a todo o tempo* não significa que não possam subsistir efeitos semelhantes aos que o negócio jurídico propiciaria, quando fosse válido: assim sucederá quando actue *outra causa* constitutiva como, por exemplo, a usucapião.

V. Ao contrário da nulidade, a anulabilidade não traduz uma falha estrutural do negócio. Ela apenas nos diz que o interesse de uma determinada pessoa não foi suficientemente atendido, aquando da celebração do negócio. E assim, a lei concede a esse interessado o *direito potestativo* de impugnar o negócio²⁴¹⁸. Por isso, a anulabilidade²⁴¹⁹:

- só pode ser invocada pelas "...pessoas em cujo interesse a lei a estabeleceu..." - artigo 287.º/1, do Código Civil;
- e no prazo dum ano subsequente à cessação do vício - *idem*;
- admitindo a confirmação - artigo 288.º.

Caberá, pela interpretação das regras em jogo, verificar se se está perante uma anulabilidade ou se se cai na regra geral da nulidade.

Deve-se ter presente que o Direito anterior distinguia apenas a nulidade absoluta e a relativa, equivalente, grosso modo, à actual anulabilidade.

²⁴¹⁷ Cf. RLx 28-Nov.-1996 (CRUZ BROCO), CJ XXI (1996) 5, 113-115 e REV 29-Jan.-1998 (FONSECA RAMOS), CJ XXIII (1998) 1, 265-267 (267II).

²⁴¹⁸ Deste modo, na linguagem jurídica alemã, anulabilidade diz-se "impugnabilidade".

²⁴¹⁹ Cf. RPI 16-Out.-1990 (MATOS FERNANDES), CJ XV (1990) 4, 231-233 (231).

Assim, perante textos anteriores a 1966, quando surja "nulidade" há, pela interpretação, que verificar o tipo de invalidade efectivamente presente. Como exemplo: o artigo 342º do CCom (de 1888) associa, às reticências (ou falta de informação correcta) no contrato de seguro, a nulidade do mesmo. Trata-se, todavia, de mera anulabilidade²⁴²⁰.

VI. Por razões diversas, a lei tem vindo a criar hipóteses de invalidades que não se podem reconduzir aos modelos puros da nulidade e da anulabilidade. Trata-se das chamadas invalidades mistas ou atípicas²⁴²¹. Assim sucede com a hipótese da invalidade por simulação: ela não pode ser invocada por qualquer interessado, como vimos.

Outras hipóteses surgem em regras especiais; tal o caso do artigo 410.º/3, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 379/86, de 11 de Novembro²⁴²², e a aprofundar em Direito das obrigações. Quando ocorram, há que, pela interpretação, delucidar os exactos contornos do seu regime²⁴²³.

271. A invocação das invalidades

I. Coloca-se o problema de saber como devem ser invocadas as invalidades. Frente a frente, temos dois sistemas²⁴²⁴: o dos Direitos latinos, que exige uma invocação judicial²⁴²⁵ e o do Direito alemão, que admite uma anulação por mera declaração extrajudicial dirigida à contraparte²⁴²⁶.

²⁴²⁰ Cf. o *Manual de Direito comercial* cit., 580-581; STJ 10-Mai.-2001 (BARATA FIGUEIRA), CJI/Supremo IX (2001) 2, 60-62.

²⁴²¹ Cf. RUI DE ALARCÃO, *A confirmação dos negócios anuláveis*, vol. I (1971), 46 em nota e *passim* e CARVALHO FERNANDES, *Teoria geral* cit., 2, 3ª ed., 462 ss.

²⁴²² Por exemplo: RLx 16-Jan.-1992 (ROSA RAPOSO), CJI XVII (1992) I, 139-142 e RLx 20-Jan.-1994 (FERREIRA GRÃO), CJI XIX (1994) I, 111-114 e RPI 2-Nov.-1999 (TERESA MONTENEGRO), CJI XXIV (1999) 5, 175-177 (177D).

²⁴²³ Cf. o caso discutível do artigo 3º do Decreto-Lei nº 385/88 (arrendamento rural): STJ 6-Out.-1998 (TORRES PAULO; vencido: ARAGÃO SEIA), CJI/Supremo VI (1998) 3, 51-55.

²⁴²⁴ Cf., com elementos, RUI DE ALARCÃO, *A confirmação* cit., 60 ss.

²⁴²⁵ Assim, os artigos 1421 e ss., quanto à nulidade e artigos 1441 e ss., quanto à anulabilidade, ambos do Código italiano.

²⁴²⁶ Tal o sentido do § 143 do BGB; cf. STAUDINGER/ROTH, *BGB* (2003), § 143 (526 ss.).

Aquando da preparação do Código Civil, RUI DE ALARCÃO propôs, para a anulabilidade, a possibilidade de invocação extrajudicial²⁴²⁷. Tal proposta foi suprimida nas revisões ministeriais, sem que, no entanto, se introduzisse qualquer preceito de sinal contrário. De todo o modo, a supressão foi suficientemente incisiva para levar alguma doutrina a defender a necessidade de invocação judicial, seja para a anulação²⁴²⁸, seja para as invalidades em geral²⁴²⁹.

II. A necessidade de recorrer ao Tribunal para exercer um direito é uma formalidade pesadíssima. Assim, ela só se impõe quando prevista por lei — artigo 219.º — lei essa que, a surgir, será excepcional. O Código Civil não contém qualquer norma que oblique à invocação judicial. Pelo contrário: os artigos 286.º e 287.º falam em *invocar a nulidade* e *arguir a anulabilidade* sem inserirem qualquer rasto duma necessidade de invocação judicial²⁴³⁰. Não parece viável, na falta de base legal, exigir tal procedimento.

É certo que o artigo 291.º/1 pressupõe acções de declaração de nulidade ou de anulação. Mas isso explica-se por, aí, se pretenderem fazer valer posições contrárias ao que resulta do registo predial: ora a nulidade deste, seja substantiva seja registal, só pode ser invocada depois de declarada por decisão judicial com trânsito em julgado — artigo 17.º/1, do CRP. O panorama legal é, pois, o seguinte: a lei é omissa quanto ao regime geral da invocação das invalidades, o que depõe no sentido da desformalização, mau grado os preparatórios²⁴³¹; no entanto, há uma directriz que impõe o recurso a juízo — ou um acordo — perante invalidades que atinjam situações registadas. Trata-se de construir um sistema coerente, nesta base.

III. A invocação de nulidades ou a declaração de anulação surgem como actos subordinados aos principais: os próprios negócios viciados. Assim, elas deverão seguir a forma exigida para esses mesmos negócios. Mal se compreendia que para invocar um vício que atingisse um negócio

²⁴²⁷ O competente texto e a sua justificação constam de RUI DE ALARCÃO, *A confirmação* cit., 60-61, nota 65.

²⁴²⁸ RUI DE ALARCÃO, *ob. e loc. cit.*

²⁴²⁹ CARVALHO FERNANDES, *Teoria geral* cit., 2, 3ª ed., 472 ss.

²⁴³⁰ Quando imponha o exercício judicial dos direitos, o Código é muito claro: vejam-se, como exemplo, os seus artigos 323.º/1 e 1047.º. Fora do Código Civil, cabe referir o artigo 17.º/1 do CRP, acima citado; no texto.

²⁴³¹ Que têm, apenas, um fraco valor, na interpretação da lei.

corrente verbalmente concluído, houvesse que recorrer ao tribunal ou a outra fórmula solene. A esta regra básica ocorrem desvios: no caso de bens sujeitos a registo, queda o acordo – sob a forma exigida para o negócio em crise – ou a acção judicial, como vimos.

É evidente que se a declaração de nulidade ou a anulação “informais” não foram aceites, como tais, pelos destinatários, há litígio, a dirimir em juízo. Mas o tribunal limitar-se-á, então, a apreciar se a invocação da nulidade ou se a anulação foram devidamente actuadas²⁴³².

IV. Perante a exigência do cumprimento dum negócio inválido, a parte visada pode defender-se por excepção²⁴³³. Antes disso, porém, ela já podia, licitamente, recusar a prestação. O possuidor duma coisa por via dum negócio inválido deixará de estar de boa fé assim que conheça o vício – artigo 1260.º/3. Não se exige, para tanto, qualquer acção.

Temos indícios sérios no sentido de se dispensar a invocação judicial, com os desvios apontados: situações registadas e situações de litígio.

272. O problema da inexistência

I. A inexistência constitui uma categoria controversa, dentro do universo da ineficácia dos negócios jurídicos²⁴³⁴. Ela surge em termos conjunturais²⁴³⁵, na doutrina napoleónica, para resolver uma questão de interpretação suscitada pelo Código Civil francês e pela doutrina subsequente. Procurando, ainda no rescaldo da Revolução Francesa, que admitira o divórcio em larga escala, restringir os casos de dissolução do casamento,

²⁴³² Nessa eventualidade, já não será rigoroso considerar “constitutiva” a acção de anulação.

²⁴³³ STJ 26-Jun.-1997 (SILVA PAIXÃO), CJ/Supremo V (1997) 2, 137-138 (137/II) e RCB 24-Nov.-1998 (EMÍLIO RODRIGUES), CJ XXIII (1998) 5, 25-31 (27/II).

²⁴³⁴ Desde logo, aliás, RUI DE ALARCÃO, *A confirmação* cit., 33 e ss., nega a possibilidade de integrar a inexistência na ideia de ineficácia negocial: ela ser-lhe-ia, de algum modo, exterior.

²⁴³⁵ Diz Pires de Lima, *O casamento putativo no Direito civil português* (1930), 103.

A doutrina da inexistência é uma doutrina de difícil exposição, tantos foram os aspectos de que os seus defensores lançaram mão para a justificar, sem se preocuparem com uma construção de conjunto e com um sistema harmónico de dedução.

E a razão está em que, essa doutrina, não surgiu dum raciocínio lógico, mas de uma necessidade prática.

a doutrina e a jurisprudência fixaram a regra de que “não há nulidade do casamento sem um texto que a pronuncie de modo expresse”²⁴³⁶. Simplesmente, o texto do Código NAPOLEÃO não continha referências à nulidade do casamento em três situações graves: “casamentos” celebrados entre duas pessoas do mesmo sexo; casamentos contraídos sem qualquer forma legal; e casamentos “concluídos” faltando o consentimento dalguma das partes²⁴³⁷. Para ultrapassar o bloqueio representado pelo brocardo *pas de nullité sans texte*, optou-se, nesses casos, pela presença de um vício ainda mais pesado, que nem careceria de lei expressa: o da *inexistência*.

Adquirida, por esta via e no Direito matrimonial, a ideia de inexistência, alguma doutrina francesa procedeu à sua generalização, alargando-a aos diversos actos jurídicos. Desde sempre, porém, houve críticos, directos ou indirectos. PLANIOL, por exemplo, tentava questionar a regra *pas de nullité sans texte*.

II. Em Portugal, a doutrina francesa da inexistência não penetrou com facilidade. GUILHERME MOREIRA considerava-a idêntica à nulidade; apenas no Direito da família admitiria, a título excepcional, a possibilidade da inexistência, como vício mais grave do que a nulidade²⁴³⁸. Pires de Lima ia mais longe: mesmo no Direito do casamento, a nulidade seria suficiente para enquadrar todas as falhas²⁴³⁹. CUNHA GONÇALVES, no entanto, veio admitir, por nítido influxo francês, essa figura²⁴⁴⁰. RAÚL VENTURA votou contra a inexistência – que equipara à nulidade²⁴⁴¹ – e MANUEL DE ANDRADE, a favor, limitando-a, embora, ao domínio do casamento²⁴⁴². GALVÃO TELLES tomou posição contrária: os casos pretensamente apre-sentados como de inexistência legal ou são de inexistência material – não há nada – ou de nulidade (absoluta)²⁴⁴³.

²⁴³⁶ Liderante, CdsFr. 9-Jan.-1821; vide MARCEL PLANIOL, *Traité Élémentaire de Droit Civil*, 1.º vol. (1904), 338. Com outras indicações, Pires de Lima, *O casamento putativo* cit., 109.

²⁴³⁷ *Idem*, PLANIOL, ob. cit., 1, 343.

²⁴³⁸ GUILHERME MOREIRA, *Instituições* cit., 510 e nota 1.

²⁴³⁹ Pires de Lima, *O casamento putativo* cit., 127, 137 ss. e *passim*.

²⁴⁴⁰ CUNHA GONÇALVES, *Traçado* cit., 1, 394 ss.. Este Autor fixava assim um “quadro tripartido de nulidades”: inexistência legal, nulidade absoluta e nulidade relativa ou anulabilidade.

²⁴⁴¹ RAÚL VENTURA, *Valor jurídico do casamento*, supl. à RFCDUL 1951, 35.

²⁴⁴² MANUEL DE ANDRADE, *Teoria geral* cit., 2, 415.

²⁴⁴³ GALVÃO TELLES, *Contratos em geral* cit., 333.

O surto exegético que se seguiria à publicação do Código Civil seria favorável à inexistência, dada a sua consagração verbal no domínio do casamento ²⁴⁴⁴.

III. Na discussão quanto à possibilidade de autonomizar a inexistência jurídica, no seio dos vícios do negócio, há que ter clara uma importante distinção, conhecida, aliás, pela generalidade da doutrina: a que separa a *inexistência material* da *inexistência jurídica*. Na inexistência material não haveria nada: faltariam os próprios elementos materiais – por exemplo, as declarações – de que depende um negócio jurídico ²⁴⁴⁵; pelo contrário, na inexistência jurídica, surgiria ainda uma configuração negocial, a que o Direito retiraria, no entanto, qualquer tipo de ineficácia.

Apenas a inexistência jurídica releva na discussão subsequente. A inexistência material é puramente descritiva: em qualquer momento, o número de negócios que nunca chegaram a existir é infinito: é impensável tomá-los um por um para, daí, fazer uma categoria jurídica operacional. Neste pé, a autonomia da inexistência (jurídica) depende de, dela, se inferir um *regime* diferente do de outras ineficácias e, designadamente, do da nulidade.

IV. Logo no Direito da família, a questão é fortemente discutível, na tradição, aliás, de PIRES DE LIMA.

A lei portuguesa distingue, no casamento, os vícios da inexistência e da anulabilidade – artigo 1627.º. A contraposição deveria dar-se entre a nulidade e a anulabilidade: só assim não sucede porque o Código pretendu deixar disponível a “nulidade” para os casamentos católicos ²⁴⁴⁶ – artigo 1647.º/3. Com esta prevenção, regressa-se à inexistência. Ela distingue-se da nulidade ou da anulabilidade por vedar, por completo, a produção de quaisquer efeitos. O casamento declarado nulo ou anulado produz efeitos entre os cônjuges de boa fé e os próprios terceiros – casa-

²⁴⁴⁴ Assim: MOTA PINTO, *Teoria geral*, 3ª ed. cit., 609, RUI DE ALARCÃO, *A confirmação* cit., 33-39, CASTRO MENDES, *Teoria geral*, 2 (1978-79, versão revista em 1985), 289-290, CARVALHO FERNANDES, *Teoria geral* cit., 2, 3ª ed., 455 ss.. No Direito da família, cf. ANTUNES VARELA, *Direito da Família*, 4ª ed. (1996), 283 ss..

²⁴⁴⁵ Assim, para C. MASSIMO BIANCA, *Direito civil* / III – *Il contratto* (1987), 578 ss. (580), a inexistência traduz um limite para a disciplina da nulidade quando não haja contrato, isto é, quando falte uma situação socialmente qualificável como tal.

²⁴⁴⁶ A nulidade destes é declarada pelos tribunais canónicos, de acordo com regras próprias.

mento putativo, artigo 1647.º: aquele que acredita na aparência dum casamento não deve ser prejudicado pela ineficácia dele. Isso não sucederia com o casamento inexistente; a própria lei o afirma – artigo 1630.º/1. Porém, os vícios que conduzem à inexistência – artigo 1628.º – não são de molde a questionar a aparência do casamento ²⁴⁴⁷: a pessoa que, de boa fé, acredite nele, merece tanta tutela quanta a concedida a quem creia num casamento declarado nulo ou anulado.

No próprio Direito da família, deve considerar-se em aberto a possibilidade de restringir, pela interpretação, o artigo 1630.º/1 do Código Civil: elaborado com meras preocupações conceptuais, esse preceito – bem como os que se reportam à inexistência – acaba por não ponderar os interesses e os valores em jogo.

V. A transposição da inexistência para o negócio jurídico em geral, num passo que nenhuma lei, aliás, indicia, conduziria a resultados ainda mais inadequados.

O negócio nulo, como será referido mais detidamente, pode produzir alguns efeitos. Por exemplo, a pessoa que, na base dum negócio nulo, recebe o controlo duma coisa, pode, em certos casos, beneficiar duma posse que se presume de boa fé – artigos 1259.º/1 e 1260.º/2; o possuidor de boa fé, por seu turno, faz seus os frutos da coisa – artigo 1270.º/1 – até que seja informado da nulidade. A ter consistência, a inexistência jurídica não propiciaria nenhum desses efeitos.

Desse modo, o adquirente de boa fé através de negócio nulo – por exemplo, por simulação, artigo 240.º/1 – ou anulável – por exemplo, por coacção, artigo 256.º – pode beneficiar daqueles esquemas; mas sendo o negócio inexistente – e isso sucederia, porventura, no caso do artigo 246.º – tudo ficaria bloqueado. Repare-se: o adquirente pode ignorar totalmente a “coacção física” de que esteja a ser vítima a contraparte – pense-se numa contratação por *telex* – ou a sua “falta de consciência da declaração”.

Os pretensos casos de *inexistência jurídica* são, pois, casos de *nulidade*, sob pena de gravíssimas injustiças, enquadradas por puros conceptualismos.

²⁴⁴⁷ O próprio “casamento” celebrado entre duas pessoas do mesmo sexo pode provocar a boa fé de terceiros e, até, dos “cônjuges”, como explicava PIRES DE LIMA, há casos de hermafroditismo ou de sexo indeterminado, em que apenas após cuidados análises, é possível determinar o sexo duma pessoa.

VI. As preocupações conceptuais que levaram alguns autores a introduzir, na doutrina geral do negócio jurídico, a inexistência, tem ainda outro efeito pernicioso: facultaram uma expansão dessa pretensa figura noutras áreas, sempre com efeitos nocivos.

Assim sucedeu no caso do registo predial.

O registo, quando realizado, produz alguns efeitos substantivos. Quando, porém, ele tenha sido efectuado com certos vícios, tais efeitos podem ficar comprometidos. Não obstante, essa ineficácia deixa salvaguardados alguns direitos de terceiros de boa fé: a pessoa que acredite num registo – organizado, para mais, pelo Estado – merece protecção.

O Código de Registo Predial de 1967, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47611, de 28 de Março daquele ano, enumerava, no seu artigo 83.º, as causas de nulidade do registo; o artigo 85.º ressaltava as posições de terceiros de boa fé.

Na mesma linha, o Código do Registo Predial de 1984, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 224/84, de 6 de Julho, refere no artigo 16.º, as causas de nulidade, enquanto o artigo 17.º/2 garante os terceiros de boa fé. Simplesmente, levado por meras preocupações de simetria conceptual, o legislador de 1984 consagrou, também “causas de inexistência” do registo – artigo 14.º – associando a esse vício uma total ausência de efeitos – artigo 15.º/1 – e logo, a uma primeira leitura, a total desprotecção de terceiros, mesmo de boa fé.

Uma análise dos vícios que conduzem à “inexistência” – e que antes de 1984 levavam à nulidade – não permite, no entanto, descobrir qualquer razão de fundo para desamparar os terceiros de boa fé: há casos de nulidade que são tão ou mais graves do que os da inexistência²⁴⁴⁸. De novo a construção da inexistência, que tende a estender-se, ainda, a outras áreas²⁴⁴⁹, conduz a resultados nefastos, havendo que tentar minimizá-los pela interpretação.

De todo o modo nada, na lei geral, impõe a inexistência, no domínio do negócio jurídico. E pelas razões expostas, nenhuma razão científica

²⁴⁴⁸ Por exemplo, seria causa de inexistência o ter sido lavrado o registo em conservatória territorialmente incompetente – artigo 14.º, a), do CRP; simplesmente, quando isso aconteça, todos se enganaram, incluindo o próprio conservador; o terceiro que, de boa fé, acredite em tal registo – que poderá até retratar a realidade – não merecerá tanta tutela como o que acredite num registo puramente falso, e que seria mera causa de nulidade – artigo 16.º, a), do mesmo CRP.

²⁴⁴⁹ Assim sucedeu com o CRC aprovado pelo Decreto-Lei n.º 403/86, de 3 de Dezembro, nos seus artigos 21.º e 22.º.

recomenda a sua autonomização. Os casos previstos na lei como “não produzindo quaisquer efeitos” são, na realidade, nulidades.

Resta acrescentar que, na prática, não é possível declarar inexistências, até por razões de Direito notarial²⁴⁵⁰. A referência doutrinária a essa figura mais não faz do que impedir o funcionamento de figuras como a falta de consciência da declaração ou a coacção física, enquanto as menções judiciais retratam realidades diversas²⁴⁵¹.

Está francamente na hora de os defensores da inexistência como vício autónomo virem a terreno rebater os (muitos) contras e apresentar as suas razões.

273. As ineficácias em sentido estrito

I. A ineficácia em sentido estrito traduz a situação do negócio jurídico que, não tendo, em si, quaisquer vícios não produza, todavia, todos os seus efeitos, por força de factores extrínsecos²⁴⁵².

As ineficácias deste tipo só surgem nos casos específicos previstos pela lei. O negócio jurídico sem vícios produz os seus efeitos: apenas razões muito particulares e expressamente predispostas poderão levar a que assim não seja.

II. Alguns exemplos de ineficácias podem ser apontados em leis processuais e comerciais e na própria lei civil. Consideremos três exemplos: Segundo o artigo 81.º/1, do CIRE²⁴⁵³,

São ineficazes os actos realizados pelo insolvente em contração do disposto nos números anteriores (...)

²⁴⁵⁰ Cf. STJ 9-Out.-1996 (CÉSAR MARQUES), CJI/Supremo IV (1996) 3.41-44 (43).

²⁴⁵¹ Assim, STJ 11-Abr.-2000 (LOPES PINTO), BMJ 496 (2000), 235-245 (242ff), refere a inexistência para retratar a não-inclusão, em contrato singular, de uma cláusula contratural geral, enquanto STJ 9-Mar.-2004 (QUINHO SOARES), CJI/Supremo XII (2004) 1, 118-120 (119ff), usa “inexistência” no sentido de “inexistência material”.

²⁴⁵² Cf. GALVÃO TELLES, *Manual dos contratos*, 3.ª ed. cit., 329 e 347 e CARVALHO FERNANDES, *Teoria geral* cit., 2, 3.ª ed., 510 ss.

²⁴⁵³ Cf., perante o anterior CPEP, OLIVEIRA ASCENSÃO, *Efeitos da falência sobre a pessoa e negócios do falido*, ROA 1995, 641-688, CARVALHO FERNANDES/JOÃO LABAREDA, *Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e da Falência Anotado*, 3.ª ed. (1999), 408 ss. e MARIA DO ROSÁRIO EPÍFÂNIO, *Os efeitos substantivos da falência* (2000), 183 ss.; quanto ao novo Direito, LUIS MENEZES LEITÃO, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas* (2004), 92.

O CVM prevê, em certos casos, a obrigatoriedade de lançamento de OPA. Segundo o seu artigo 192.º/1, o não cumprimento dessa obrigação

(...) determina a imediata inibição dos direitos de voto e a dividendos (...)

Imaginemos que alguém, para defraudar os seus credores, aliena, sem critério, o seu património. Pois bem: os actos de alienação sujeitam-se à acção pauliana, podendo ser impugnados nos termos dos artigos 610.º e seguintes.

III. Nestas três situações, os negócios celebrados são válidos: nada os afecta, em si. Todavia, ou são totalmente inoponíveis – artigo 81.º/1, do CIRE – ou são inoponíveis nalguns dos seus aspectos – artigo 192.º/1, do CVM – ou são impugnáveis – artigo 610.º. Trata-se de “ineficácias em sentido estrito”, de acordo com a designação tradicional portuguesa.

Temos, aqui, uma categoria residual; as figuras a ela redutíveis assumem regimes particulares, a apurar caso a caso pela interpretação.

274. A irregularidade

I. O problema da ineficácia dos negócios jurídicos deve ser delimitado do da sua irregularidade.

A eficácia do negócio jurídico depende do seu enquadramento dentro da autonomia privada. Pode no entanto suceder que, perante um negócio, tenham aplicação, além das da autonomia privada, outras regras muito diversas.

A inobservância dessas regras provoca a *irregularidade* do negócio atingido, sem prejudicar a sua eficácia.

II. Os exemplos tradicionais de irregularidade negocial ocorriam no domínio matrimonial²⁴⁵⁴. O menor que casar sem autorização dos pais ou do tutor celebra um casamento eficaz, mas sujeita-se a certas sanções quanto aos bens – artigo 1649.º; o casamento celebrado com impedimento é válido, mas dá lugar a determinadas consequências, também no domínio dos bens – artigo 1650.º.

Há outras possibilidades; por exemplo, a compra e venda de imóvel sem que tenha sido exibido o registo da coisa a favor do alienante é irregular, perante o artigo 9.º do CRP²⁴⁵⁵, não prejudica, porém, a validade do negócio. Da mesma forma a inobservância de certas regras fiscais pode sujeitar as partes a multas; o negócio será irregular, mas é eficaz.

²⁴⁵⁴ Cf. MANUEL DE ANDRADE, *Teoria geral* cit., 2, 413-414.

²⁴⁵⁵ E pode envolver a responsabilidade disciplinar do notário.

§ 62.º O REGIME

275. Consequências das invalidades; a restituição

I. Uma visão mais imediatista das invalidades tinha em mente, de modo vincado, a nulidade. Além disso, esta era aproximada de uma pura e simples inexistência jurídica. Os actos nulos não produziam, deste modo, quaisquer efeitos, num modelo subjacente ao pensamento jurídico napoleónico.

A terceira sistemática veio impor um cenário diferente. O acto inválido coloca-se numa dimensão diversa da autonomia privada. Mas ele existe: quer social, quer juridicamente. Ele vai produzir alguns efeitos, variáveis consoante as circunstâncias. Tais efeitos são imputáveis à lei. Todavia, devemos estar prevenidos para o facto de eles dependerem, primordialmente, da vontade das partes. Desde logo esta domina os institutos da redução e da conversão, ainda que na versão objectiva da "vontade hipotética". Mas ela condiciona, também, os próprios deveres de restituição, resultantes, no essencial, da conformação do contrato viciado.

Trata-se dum ponto fundamental, a não esquecer no desenvolvimento subsequente.

II. A declaração de nulidade e a anulação do negócio têm efeito retroactivo, segundo o artigo 289.º/1245. Desde o momento em que uma e outra sejam decididas, estabelece-se, entre as partes, uma *relação de liquidação*: deve ser restituído tudo o que tiver sido prestado²⁴⁵⁷ ou, se a restituição em espécie não for possível, o valor correspondente, nos termos desse mesmo preceito ²⁴⁵⁸.

²⁴⁵⁶ STJ 27-Nov.-1990 (SIMÕES VENTURA), BMJ 401 (1990), 579-582.

²⁴⁵⁷ RPt 4-Mar.-2002 (ANTÓNIO GONÇALVES), CJ XXVII (2002) 2, 180-183.

²⁴⁵⁸ RLx 7-Nov.-1991 (NASCIMENTO GOMES), CJ XVI (1991) 5, 126-127 (127/D), numa nulidade por não notificação, à Caixa Geral de Depósitos, de determinada venda

Nos contratos de execução continuada em que uma das partes beneficie do gozo de uma coisa – como no arrendamento – ou de serviços – como na empreitada, no mandato ou no depósito²⁴⁵⁹ – a restituição em espécie não é, evidentemente, possível. Nessa altura, haverá que restituir o valor correspondente o qual, por expressa convenção das partes, não poderá deixar de ser o da contraprestação acordada²⁴⁶⁰. Isto é: sendo um arrendamento declarado nulo, deve o “senhorio” restituir as rendas recebidas e o “inquilino” o valor relativo ao gozo de que disfrutou e que equivale, precisamente, às rendas. Ambas as prestações restitutórias se extinguem, então, por compensação²⁴⁶¹ tudo funcionando, afinal, como se não houvesse eficácia retroactiva²⁴⁶², nestes casos.

III. O dever de restituição predisposto no artigo 289.º/1 tem natureza legal. Ele prevalece sobre a obrigação de restituir o enriquecimento, meramente subsidiário²⁴⁶³ e pode ser decretado, pelo tribunal, quando ele conhece, oficiosamente, a nulidade²⁴⁶⁴. No entanto, já haverá que recorrer às regras do enriquecimento se a mera obrigação de restituir não assegurar que todas as deslocações ou intervenções patrimoniais injustamente processadas, ao abrigo do negócio declarado nulo ou anulado, foram devolvidas²⁴⁶⁵.

executiva, STJ 2-Fev-1993 (EDUARDO MARTINS), CJ/Supremo I (1993) 1, 110-111 (111A), na nulidade adveniente da venda dum loteamento ilegal, STJ 26-Jun-1997 (ARAGÃO SEIA), BMJ 468 (1997), 404-410 (409), na falta de forma de um arrendamento, RLx 24-Ser-2002 (ROQUE NOGUEIRA) CJ XXVII (2002) 4, 76-79 (79f) e STJ 14-Out-2003 (ALVES VELHO), CJ/Supremo XI (2003) 3, 103-104 (104).

²⁴⁵⁹ Tratando-se de contrato de trabalho – e num aforamento de regras que, afinal, acabam por ser as gerais – há um regime especial: segundo o artigo 15.º/1, da LCT, “o contrato de trabalho declarado nulo ou anulado produz efeitos como se fosse válido em relação ao tempo durante o qual esteve em execução...”. Quanto ao problema, em geral, nas obrigações duradouras, cf. LARENZ/WOLF, *Allgemeiner Teil*, 9.ª ed. cit., 798.

²⁴⁶⁰ RLx 17-Jan-1991 (QUIRINO SOARES), CJ XVI (1991) 1, 133-141 (139f) e RLx 28-Nov-1996 (CRUZ BROCO), CJ XXI (1996) 5, 113-115.

²⁴⁶¹ RLx 4-Jun-1998 (PROENÇA FOUTO), CJ XXIII (1998) 3, 122-123 (123f).

²⁴⁶² Também a resolução do contrato tem efeito retroactivo; todavia, em relação a ela, a lei foi mais matizada; cf. o artigo 434.º.

²⁴⁶³ STJ 31-Mar-1993 (SOUSA MACEDO), CJ/Supremo I (1993) 2, 55-58 (57f) e STJ 15-Out-1998 (PINTO MONTEIRO), CJ/Supremo VI (1998) 3, 63-66 (65f); cf. LUIS MENEZES LEITÃO, *O enriquecimento sem causa no Direito civil (síntese, mas 1997)* 457 ss.

²⁴⁶⁴ Tal o conteúdo do Assento n.º 4/95, de 28 de Março (MIGUEL MONTENEGRO), DR I Série-A n.º 114, de 17-Mai-1995, 2939-2941 (2941).

²⁴⁶⁵ RLx 17-Jan-1991 cit., CJ XVI, 1, 140f e RLx 4-Jun-1998 cit., CJ XXIII, 3, 123f.

Não será assim quando, mau grado a invalidação, ocorra uma outra causa de atribuição patrimonial. O próprio artigo 289.º/3 manda aplicar, directamente ou por analogia, o disposto nos artigos 1269.º e seguintes e, portanto: o regime da posse, incluindo as regras sobre a perda ou deterioração da coisa, sobre os frutos, sobre os encargos e sobre as benfeitorias. Caso a coisa será necessário indagar a boa ou má fé do obrigado à restituição²⁴⁶⁶. Para além das regras sobre a posse, outras poderão infectar, num ou noutro sentido, o dever de restituição; assim sucederá, por exemplo, com as regras da accessão, da usucapião ou, até, com a interferência de direitos fundamentais: pense-se na restituição dum *pace-maker*, que ponha em perigo o direito à vida.

IV. Pode a parte obrigada à restituição ter alienado gratuitamente a coisa que devesse restituir: ficará obrigada a devolver o seu valor. Porém, se a restituição deste não puder tornar-se efectiva, fica o beneficiário da liberalidade obrigado em lugar daquele, mas só na medida do seu enriquecimento – artigo 289.º/2. Trata-se dum aforamento da regra prevista no artigo 481.º/1.

V. O dever de restituir é recíproco. A doutrina estrangeira já inteu, por via doutrinária, construir aqui um sinalagma, de modo a permitir a aplicação de institutos que garantam as posições das partes. A lei portuguesa solucionou, de modo expresso, o problema, no artigo 290.º:

As obrigações recíprocas de restituição que incumbem às partes, por força da nulidade ou anulação do negócio devem ser cumpridas simultaneamente, sendo extensivas ao caso, na parte aplicável, as normas relativas à excepção do não cumprimento do contrato.

Outros institutos, como o direito de retenção, podem ter aplicação, desde que se verifiquem os respectivos requisitos. A nulidade ou a anulação dum negócio são, ainda, susceptíveis de causar danos ilícitos. Podem intervir institutos de responsabilidade civil e, designadamente, a *culpa in contrahendo*.

²⁴⁶⁶ É ao abrigo destas regras que se deve solucionar o problema – que tem dividido a doutrina e a jurisprudência – de saber se, devendo ser restituída uma importância, há lugar ao pagamento de juros; depende: se o obrigado à restituição estava de boa fé, ele faz seus os frutos civis; caso contrário, restitui: artigos 1270.º/1 e 1271.º, do Código Civil.

Quanto aos limites à eficácia retroactiva da nulidade, cf. o excelente acórdão do STJ 30-Out-1997 (MIRANDA GUSMÃO), BMJ 470 (1997), 559-567 (565).

figura geral, todavia, a conversão foi ignorada no período intermédio. O primeiro reconhecimento geral dessa figura deveu-se a HARPPRECHT, tendo sido apresentado em 1747²⁵⁰⁵; trata-se, assim, duma manifestação racionalística do *usus modernus*.

As dificuldades em atingir a conversão em termos periféricos explicam o silêncio de DOMAT e de POTHIER e, daí, o facto de ela não ser referida na primeira geração de códigos civis: nem o Código NAPOLEÃO nem o nosso Código de SEABRA se lhe reportam²⁵⁰⁶. De todo o modo a pan-dectística acolheu-o²⁵⁰⁷, aperfeiçoando-o e logrando a sua consagração no § 140 do BGB²⁵⁰⁸.

Na doutrina portuguesa, as primeiras referências gerais à conversão datam do *Tratado*, de CUNHA GONÇALVES, tendo sido expendidas a propósito do artigo 10.º do Código de SEABRA²⁵⁰⁹. Mais tarde, ela foi acolhida pela generalidade da doutrina, com relevo para MANUEL DE ANDRADE²⁵¹⁰; estava assegurada a sua consagração no Código Civil de 1966. Bastante importante foi o tratamento da conversão no Código Civil italiano, mais precisamente no artigo 1424²⁵¹¹.

²⁵⁰⁵ Vide, em especial, CHRISTOPH KRAMPE, *Die Konversion des Rechtsgeschäfts* (1980), 28 ss. e CARVALHO FERNANDES, *A conversão* cit., 153 ss..

²⁵⁰⁶ Em especial, cf. o 2.º vol. de GIUSEPPE GANDOLFI, *La conversione dell'atto invalido/Il problema in protezione europea* (1988).

²⁵⁰⁷ WINDSCHEID/KIPP, *Pandekten*, 9ª ed. cit., 430-431, com diversas indicações; cf., particularmente, o 1.º vol. de GANDOLFI, *La conversione* cit. / *Il modello germanico* (1984).

²⁵⁰⁸ A nível monográfico, cf. MANFRED KAHL, *Grenzen der Umdeutung rechtsgeschäftlichen Erklärung* (§ 140 BGB) (1985), em 400 pp. maciças, com indicações; com elementos mais recentes, STAUDINGER/HERBERT ROTH, BGB (2003), § 140 (478 ss.).

²⁵⁰⁹ CUNHA GONÇALVES, *Tratado* cit., 1, 403 ss.; segundo o § único do artigo 10.º do Código de SEABRA,

Esta nulidade pode, contudo, sanar-se pelo consentimento dos interessados, se a lei infringida não for de interesse e ordem pública.

CUNHA GONÇALVES citava, a propósito da conversão, WINDSCHEID, SALEILLES e GIUSEPPE SATTA, *La conversione dei negozi giuridici* cit.. Nos meados do século XX, para além do estudo citado de RAUL VENTURA, refira-se ALBINO ANSELMO VAZ, *A conversão e a redução dos negócios jurídicos*, ROA 5 (1945), 131-173 e EDUARDO CORREIA, *A conversão dos negócios jurídicos ineficazes*, BFD XXIV (1948), 360-389.

²⁵¹⁰ MANUEL DE ANDRADE, *Teoria geral* cit., 2, 436 ss..

²⁵¹¹ Quanto à actual dogmática italiana, cf. VINCENZO FRANCISCHELLI, *Conversione del negozio nullo*, DDE/SCiv IV (1989), 376-382.

II. Na construção jurídica da conversão encontramos uma primeira orientação que, nela, via a passagem dum primeiro para um segundo negócio, através do aproveitamento de alguns elementos naquele contidos: é a tese dualista. Subsequentemente impôs-se uma outra opção, mais realista e adequada: apenas há *um* negócio; simplesmente, verificada uma falha que impeça a sua validade e eficácia plenas, impõe-se, pela interpretação, um conteúdo que não suscite tais óbices: a orientação diz-se monista²⁵¹². Efectivamente, a conversão exprime, no fundo, uma interpretação melhorada do negócio, de modo a, dele, fazer uma leitura sistemática e cientificamente correcta. No fundo, não há qualquer conversão de "negócios": convertem-se, sim, meras declarações.

III. Os condicionamentos legais da conversão resultam do artigo 293.º²⁵¹³:

- a manutenção dos requisitos essenciais de substância e de forma;
- o respeito pela vontade hipotética das partes.

O primeiro requisito deve ser integrado com os elementos a retirar dos artigos 236.º/2 e 238.º/2: não faria sentido, pela simples interpretação, obter, de declarações negociais, negócios inatingíveis pela conversão. Os requisitos essenciais terão de ser imputáveis à vontade comum das partes, antes e depois da conversão, enquanto a forma deve ser aferida de acordo com as suas razões determinantes.

O segundo requisito leva-nos à integração. A vontade hipotética aqui dominante - e que constitui o motor da conversão - deve ser aferida segundo a boa fé e os demais elementos atendíveis²⁵¹⁴ exigindo, como se sabe, uma valoração objectiva²⁵¹⁵. Trata-se duma questão-de-direito, que não deve ser quesitada. Todavia, os elementos fácticos de que ela se depreenda - e que podem, eventualmente, transcender o mero contrato - têm de ser invocados e provados pelos interessados, nos termos gerais. A vontade é o

²⁵¹² Trata-se duma contraposição que pode ser seguida em CARVALHO FERNANDES, *A conversão* cit., *passim*. Este Autor propõe o termo "re-valoração" do negócio, para explicar a conversão.

²⁵¹³ Cf. STJ 20-Mai.-1997 (FERNANDES MAGALHÃES), CJ/Supremo V (1997) 2, 86-89 (89ff) e RCb 20-Mai.-1997 (SILVA FREITAS), CJ XXII (1997) 3, 14-22 (16ff).

²⁵¹⁴ Cf. *supra*, 777 ss..

²⁵¹⁵ RLx 15-Dez.-1999 (SALVADOR DA COSTA), CJ XXIV (1994) 5, 125-132 (130ff).

grande motor de todos os institutos privados: sem ela, não se põe a hipótese de alterar qualquer negócio, mesmo anómalo²⁵¹⁶.

IV. O funcionamento prático da conversão tem sido entravado por pressupostos legalistas e conceptuais. Assim, em STJ 8-Abr.-1969, recusou-se a conversão duma adopção (não reconhecida à luz do Código de SEABRA) em doação *mortis causa* por se tratar dum negócio inexistente e não nulo²⁵¹⁷; uma pura violência, dado ser claríssima e lícita a vontade das partes aí envolvidas. Posteriormente, a maioria das invocações de conversão tem a ver com o aproveitamento de contratos, nulos por falta de forma, na modalidade dos correspondentes contratos-promessas. Tem havido alguma dificuldade em manusear o instituto: as partes interessadas ora omitem os elementos necessários à determinação da vontade hipotética²⁵¹⁸ ora não invocam a própria conversão²⁵¹⁹, a qual não é de conhecimento officioso²⁵²⁰. Mas também se exacerba o aspecto conceptual da forma: a conversão poderia levar à frustração do fim da lei ao sujeitar certos negócios a escritura pública²⁵²¹. Não é assim: se o "negócio" resultante da conversão não estiver sujeito a escritura, nada haverá a objectar. A vontade hipotética ou conjectural tem sido sublinhada²⁵²². Em data mais recente, o

²⁵¹⁶ Tal o caso de Rpt 6-Mai.-2004 (GONÇALO SILVANO), CJ XXIX (2004) 3, 170-174: um arrendamento por baixo preço a favor de uma filha nem é simulação nem dá azo a conversão: foi mesmo isso o que as partes quiseram.

²⁵¹⁷ STJ 8-Abr.-1969 (JOAQUIM DE MELO), BMJ 186 (1969), 230-234 = RLJ 103 (1970), 312-315, com um excelente voto de vencido de Rui GUIMARÃES. O acórdão tem, todavia, uma anotação favorável de Pires de Lima, *idem*, 315-320 (319), baseado no desrespeito de regras formais.

²⁵¹⁸ STJ 6-Jan.-1970 (CARVALHO JÚNIOR), BMJ 193 (1970), 322-324 (324); na época, contudo, a vontade hipotética era considerada um facto questionável, o que, hoje, já não sucede; tratava-se de converter um arrendamento nulo por falta de forma numa promessa de arrendamento. Todavia, em STJ 18-Mai.-2004 (Rui FIGUEIRA), CJ/Supremo XII (2004) 2, 63-65 (64/II), desamparou-se uma conversão por os autores não terem alegado a vontade hipotética; a solução estará correcta se se ler: não alegaram os factos de onde se inferiria a vontade hipotética, como abaixo se diz no texto.

²⁵¹⁹ STJ 4-Mai.-1993 (PAIS DE SOUSA), CJ/Supremo I (1993) 2, 86-89 (89/II): uma conversão duma cessão de exploração, nula por falta de forma, num arrendamento.

²⁵²⁰ STJ 5-Nov.-1998 (TORRES PAULO), CJ/Supremo VI (1998) 3, 93-95 (94-95).

²⁵²¹ STJ 17-Dez.-1974 (ABEL DE CAMPOS), BMJ 242 (1975), 257-261 (260): pretendia-se converter em promessa de arrendamento um arrendamento fêrido de nulidade formal.

²⁵²² Rpt 2-Mai.-1996 (SOUSA PEIXOTO), CJ XXI (1996) 3, 175-179 (176-177); recusa, contudo, a conversão duma venda em promessa de venda, por invocada falta de vontade hipotética.

Supremo tem vindo a acolher a conversão, para ressaltar contratos formalmente nulos: é invocada a justiça e o sistema e a necessidade duma "revalorização" (CARVALHO FERNANDES), em nome do fim económico-social²⁵²³. Trata-se duma via animadora.

V. O Direito conhece hipóteses de conversão legal: perante certas desconformidades, indica, de imediato, qual o destino dos negócios atingidos – p. ex., no artigo 1306.º/1²⁵²⁴. Caso a caso, deveremos verificar, pela interpretação se é possível bloquear a "conversão legal" pela não ocorrência dos requisitos previstos no artigo 293.º²⁵²⁵. À partida, a resposta é positiva: estamos no Direito Civil.

279. A confirmação

I. A confirmação é específica dos negócios anuláveis²⁵²⁶. Trata-se de um acto unilateral, a praticar pelo beneficiário da anulabilidade e que põe termo à invalidade – artigo 288.º/1 e 2²⁵²⁷.

Compreensivelmente, a confirmação só é eficaz quando posterior à cessação do vício que conduziu à anulabilidade e, ainda, desde que o seu autor tenha conhecimento do vício e do direito à anulação.

II. A lei admite a confirmação tácita²⁵²⁸, não a sujeitando a qualquer forma especial – 288.º/3. Uma vez praticada, a confirmação tem eficácia

²⁵²³ STJ 15-Out.-1996 (TORRES PAULO), CJ/Supremo IV (1996) 3, 59-62 (61/II e 62/II), referindo um outro acórdão, inédito: STJ 18-Jun.-1996 (TORRES PAULO), Proc. n.º 230/96. Admitiu-se, aí, contra a prática habitual do Supremo, a conversão duma cessão de exploração numa promessa de cessão. A ideia foi retomada em REv 17-Mai.-2001 (GRAÇA ROMBA), CJ XXVI (2001) 3, 270-271 (271/II).

²⁵²⁴ Cf. OLIVEIRA ASCENÇÃO, *A tipicidade dos direitos reais* (1968), 95 ss.

²⁵²⁵ Cf. CARVALHO FERNANDES, *A conversão cit.*, 583 ss.

²⁵²⁶ Os negócios nulos não são, em princípio, confirmáveis; cf. RCb 25-Out.-1994 (VASCONCELOS CAEMEIRA), CJ XIX (1994) 4, 42-45 (43/II).

²⁵²⁷ Cf. Rui DE ALARCÃO, *A confirmação cit.*, 145 ss.

²⁵²⁸ A qual resulta de comportamentos que, com toda a probabilidade, revelem a intenção de consolidar o negócio – RCb 13-Dez.-1979 (MARTINS DE ALMEIDA), BMJ 294 (1980), 406 (o sumário) – ou de prescindir de invocar anulabilidades – RLx 20-Fev.-1992 (JOAQUIM DE MATOS), CJ XVII (1992) 1, 162-166 (165/II) ou, simplesmente, dum comportamento concludente – STJ 3-Mar.-1998 (FERNANDES MAGALHÃES), BMJ 475 (1998), 610-615 (614-615).

retroactiva: sana a anulabilidade *ab initio*, mesmo em relação a terceiro — *idem*, n.º 4.

Na prática, põe-se o problema da distinção entre a confirmação e a renovação do negócio: esta última, ao contrário da primeira, não é retroactiva 2529. Partindo do princípio que a situação é confirmável, a renovação do contrato envolve-a, tacitamente: só assim não será se outra for a vontade das partes.

ÍNDICE DE JURISPRUDÊNCIA

JURISPRUDÊNCIA PORTUGUESA

Tribunal Constitucional

TC 31-Mai.-1988 (MONTEIRO DINIS), inconstitucionalidade dos despedimentos sem justa causa — 193-194

TC n.º 360/2001, de 12 de Julho (VÍTOR NUNES DE ALMEIDA), ccg; acção inibitória; constitucionalidade da norma que prevê a publicação da sentença — 639

Supremo Tribunal de Justiça (Pleno)

STJ(P) 10-Mai.-1950 (ROBERTO MARTINS), simulação — 846

STJ(P) 30-Jan.-1985 (RUI CORTE-REAL), execução específica de contrato-promessa com forma aligeirada — 571

STJ(P) 29-Nov.-1989 (CASTRO MENDES), redução; conversão; promessa — 882

STJ(P) Assento n.º 4/95 de 28-Mar. (MIGUEL MONTENEGRO), nulidade; restituição; conhecimento officioso — 874

STJ(P) Acórdão n.º 7/97 de 25-Fev.-1997 (RIBEIRO COELHO), modo; âmbito — 733

Supremo Tribunal de Justiça

STJ 12-Jul.-1938 (RAMIRO FERREIRA), interpretação do negócio — 744

STJ 7-Mar.-1941 (M. PIMENTEL), interpretação do negócio — 745

STJ 2-Mai.-1941 (MIRANDA MONTEIRO), interpretação do negócio — 745

STJ 13-Dez.-1941 (ADOLFO COUTINHO), interpretação do negócio — 744

STJ 3-Jul.-1945 (BAPTISTA RODRIGUES), ccg; inclusão — 619

STJ 4-Jan.-1963 (BRAVO SERRA), interpretação do negócio — 745

STJ 26-Jul.-1963 (BRAVO SERRA), interpretação do negócio — 745

STJ 26-Fev.-1965 (TORRES PAULO), interpretação do negócio — 745

STJ 22-Abr.-1966 (TORRES PAULO), interpretação do negócio — 745

STJ 4-Mar.-1969 (CARVALHO JÚNIOR), interpretação do negócio — 745

STJ 25-Mar.-1969 (ALBUQUERQUE ROCHA), interpretação do negócio — 745, 746

STJ 8-Abr.-1969 (JOAQUIM DE MELO; vencido: RUI GUIMARÃES), conversão — 886

STJ 6-Jan.-1970 (CARVALHO JÚNIOR), conversão — 886

STJ 12-Mai.-1970 (ALBUQUERQUE ROCHA), interpretação do negócio — 745

STJ 12-Jan.-1971 (ALBUQUERQUE ROCHA), interpretação do negócio — 745

2529 Cf. STJ 5-Nov.-1974 (ARALA CHAVES), BMI 241 (1974), 273-279 (278) e STJ 14-Dez.-1994 (MARTINS DA COSTA), BMI 442 (1994), 144-149 (149).

- STJ 2-Fev.-1971 (CARVALHO JÚNIOR), erro sobre as qualidades futuras do objecto - 825
 STJ 3-Mai.-1971 (JACINTO RODRIGUES BASTOS), incapacidade accidental - 790, 791
 STJ 23-Jul.-1971 (OLIVEIRA CARVALHO), interpretação do negócio - 746
 STJ 26-Out.-1971 (ALBUQUERQUE ROCHA), interpretação do negócio - 745
 STJ 25-Abr.-1972 (ALBUQUERQUE ROCHA), redução; promessa - 880, 881
 STJ 18-Mai.-1973 (MANUEL FERNANDES COSTA), interpretação do negócio - 746
 STJ 6-Jun.-1973 (ANTÓNIO PEDRO SAMEIRO), erro de escrita - 823
 STJ 25-Jan.-1974 (ANTÓNIO PEDRO SAMEIRO), interpretação do negócio - 746
 STJ 2-Jul.-1974 (ARALA CHAVES), redução; promessa - 881
 STJ 5-Nov.-1974 (ARALA CHAVES), confirmação - 888
 STJ 10-Dez.-1974 (ALBUQUERQUE BETTENCOURT), erro sobre a base do negócio - 835
 STJ 17-Dez.-1974 (ABEL DE CAMPOS), conversão - 886
 STJ 3-Jan.-1975 (ARALA CHAVES), redução; promessa - 881
 STJ 18-Nov.-1975 (RODRIGUES BASTOS), redução; promessa - 881
 STJ 12-Dez.-1975 (ARALA CHAVES), interpretação do negócio - 747
 STJ 6-Jan.-1976 (OLIVEIRA CARVALHO), fraude à lei - 695
 STJ 13-Jan.-1976 (RODRIGUES BASTOS), interpretação do negócio - 747
 STJ 23-Mar.-1976 (FERREIRA DA COSTA), erro; essencialidade - 818
 STJ 6-Abr.-1976 (MANUEL FERREIRA DA COSTA), interpretação do negócio - 747
 STJ 18-Mai.-1976 (MANUEL FERREIRA DA COSTA), interpretação do negócio - 747
 STJ 14-Out.-1976 (MIGUEL CABRO), interpretação do negócio - 747
 STJ 21-Dez.-1976 (MANUEL FERREIRA DA COSTA), interpretação do negócio - 747
 STJ 12-Abr.-1977 (RODRIGUES BASTOS), interpretação do negócio - 747
 STJ 26-Abr.-1977 (RODRIGUES BASTOS), redução; promessa - 881
 STJ 10-Mai.-1977 (OLIVEIRA CARVALHO), redução; promessa - 881
 STJ 11-Out.-1977 (OLIVEIRA CARVALHO), dolo na celebração do negócio - 837
 STJ 2-Nov.-1977 (ALVES PINTO; vencidos: FERREIRA DA COSTA e ALVARES DE MOURA), erro sobre os motivos; erro sobre a base do negócio - 829, 834
 STJ 6-Dez.-1977 (OLIVEIRA CARVALHO), erro; desculpabilidade - 818
 STJ 19-Jan.-1978 (OCTÁVIO DIAS GARCIA), culpa in contrahendo - 512, 513
 STJ 26-Jan.-1978 (ALVES PINTO), interpretação do negócio - 747
 STJ 28-Fev.-1978 (OLIVEIRA CARVALHO), bons costumes - 709
 STJ 3-Out.-1978 (RUI CORTE REAL), interpretação do negócio - 747
 STJ 7-Nov.-1978 (AQUILINO RIBEIRO), redução; promessa - 881
 STJ 6-Dez.-1978 (COSTA SOARES), interpretação do negócio - 747
 STJ 6-Dez.-1978 (RODRIGUES BASTOS), culpa in contrahendo - 514
 STJ 14-Mar.-1979 (ABEL DE CAMPOS), erro; desculpabilidade - 818
 STJ 19-Jun.-1979 (HERNANI DE LENCASTRE), interpretação do negócio - 747
 STJ 21-Jun.-1979 (ABEL DE CAMPOS), modo e condição - 734
 STJ 22-Jun.-1979 (ANTÓNIO MELO BANDEIRA), erro na transmissão da declaração - 820
 STJ 4-Dez.-1979 (RUI CORTE-REAL), redução; promessa - 881
 STJ 29-Mai.-1980 (RODRIGUES BASTOS), interpretação do negócio - 747
 STJ 3-Jun.-1980 (SEQUEIRA BASTOS), redução; promessa - 881
 STJ 5-Fev.-1981 (SOLANO VIANA), culpa in contrahendo - 514
 STJ 11-Mar.-1982 (MÁRIO DE BRITO), inalegabilidade formal; redução - 574, 881

- STJ 6-Jul.-1982 (LOPES NEVES), interpretação do negócio - 747
 STJ 2-Mar.-1983 (AUGUSTO VÍCTOR COELHO), interpretação do negócio - 747
 STJ 15-Dez.-1983 (MOREIRA DA SILVA), bons costumes - 709
 STJ 31-Mai.-1984 (LOPES NEVES), erro; essencialidade - 818
 STJ 12-Jun.-1984 (MAGALHÃES BAIÃO), erro sobre os motivos - 829
 STJ 22-Nov.-1984 (MELO FRANCO), interpretação do negócio - 747
 STJ 5-Fev.-1985 (MOREIRA DA SILVA), condição e termo - 717
 STJ 7-Fev.-1985 (CAMPOS COSTA), redução; promessa - 881
 STJ 9-Mai.-1985 (GÓIS PINHEIRO), negócio em fraude à lei - 696
 STJ 10-Dez.-1985 (inédito), contratos reais e consensuais - 466
 STJ 10-Out.-1985 (TINOCO DE ALMEIDA), condições impróprias (legais) - 717
 STJ 17-Out.-1985 (GÓIS PINHEIRO), nulidade da condição - 720
 STJ 17-Dez.-1985 (SERRA MALGUEIRO), retroactividade da condição - 723
 STJ 23-Jan.-1986 (TINOCO DE ALMEIDA), condição; contrato para pessoa a nomear - 715
 STJ 30-Jan.-1986 (GÓIS PINHEIRO), validação; redução - 821
 STJ 13-Fev.-1986 (SERRA MALGUEIRO), validação; vontade - 821, 822
 STJ 29-Abr.-1986 (ALMEIDA RIBEIRO), nulidade; promessa - 881
 STJ 17-Jul.-1986 (GÓIS PINHEIRO), ordem pública - 711
 STJ 14-Out.-1986 (JOAQUIM FIGUEIREDO), culpa in contrahendo - 514
 STJ 25-Nov.-1986 (ALCIDES DE ALMEIDA), simulação; preferência - 849
 STJ 27-Jan.-1987 (JOAQUIM FIGUEIREDO), negócio usurário - 648
 STJ 12-Jan.-1988 (ELIAS FIGUEIRA), nulidade da condição - 720
 STJ 15-Fev.-1989 (PINTO FERREIRA), incapacidade accidental - 791
 STJ 30-Mar.-1989 (MENÉRES PIMENTEL), interpretação do negócio - 747
 STJ 15-Jun.-1989 (JOSÉ CALBEIO), forma convencional - 575
 STJ 6-Jul.-1989 (FERNANDES FUGAS), interpretação do negócio - 748
 STJ 29-Nov.-1989 (MENÉRES PIMENTEL), redução - 879, 881
 STJ 19-Fev.-1990 (SIMÕES VENTURA), nulidade; retroactividade - 873
 STJ 11-Jun.-1991 (MENÉRES PIMENTEL), condições impróprias (legais) - 717
 STJ 4-Jul.-1991 (RICARDO DA VELHA), culpa in contrahendo; natureza obrigacional - 517
 STJ 15-Out.-1991 (RUI DE BRITO), incapacidade accidental - 791
 STJ 21-Jan.-1993 (RAÚL MATEUS), determinabilidade do negócio - 688
 STJ 2-Fev.-1993 (EDUARDO MARTINS), nulidade; restituição - 874
 STJ 9-Fev.-1993 (PEDRO SOUSA MACEDO), culpa in contrahendo; natureza obrigacional - 517
 STJ 25-Fev.-1993 (CÉSAR MARQUES), dolo na celebração do negócio - 837
 STJ 25-Mar.-1993 (MIRANDA GUSMÃO), redução - 882
 STJ 30-Mar.-1993 (PEREIRA CARDIGOS), condição; limites da retroactividade - 723
 STJ 31-Mar.-1993 (SOUSA MACEDO), nulidade; enriquecimento - 874
 STJ 15-Abr.-1993 (MIRANDA GUSMÃO), simulação; prova - 850
 STJ 20-Abr.-1993 (MARTINS DA COSTA), cog; aprovação prévia; seguro de colheita - 617
 STJ 29-Abr.-1993 (MIRANDA GUSMÃO), interpretação do negócio - 748
 STJ 4-Mai.-1993 (PAIS DE SOUSA), conversão - 886
 STJ 6-Mai.-1993 (FIGUEIREDO DE SOUSA), cog; cláusulas nulas; exclusão de responsabilidade; acção inibitória - 633, 638

- STJ 18-Mai.-1993 (CÉSAR MARQUES), negócio usurário – 651
 STJ 8-Jun.-1993 (RAMIRO VIDIGAL), integração do negócio – 773
 STJ 22-Jun.-1993 (MARTINS DA COSTA), ceg: aprovação prévia; seguro de colheita – 617
 STJ 7-Out.-1993 (FERREIRA DA SILVA), integração do negócio – 773
 STJ 10-Nov.-1993 (MIGUEL MONTENEGRO), ceg: dever de comunicação – 620
 STJ 16-Nov.-1993 (CURA MARIANO), integração do negócio – 773
 STJ 18-Nov.-1993 (SA COUTO), simulação; preferência – 849
 STJ 9-Dez.-1993 (SOUZA MACEDO), integração do negócio – 773
 STJ 12-Jan.-1994 (PAIS DE SOUSA), interpretação do negócio – 748
 STJ 20-Jan.-1994 (RAÚL MAYEUS), boa fé; tutela da confiança – 412
 STJ 22-Fev.-1994 (CARDONA FERREIRA), erro sobre os motivos – 829
 STJ 22-Fev.-1994 (PAIS DE SOUSA), boa fé; investimento de confiança – 412
 STJ 2-Mar.-1994 (COSTA RAPOSO), ceg: cláusula penal excessiva – 635
 STJ 13-Abr.-1994 (MARTINS DA COSTA), interpretação do negócio – 748, 760
 STJ 5-Mai.-1994 (COSTA RAPOSO), eficácia da proposta – 554
 STJ 5-Mai.-1994 (GILASIO ROCHA), interpretação do negócio – 748
 STJ 26-Mai.-1994 (COSTA RAPOSO), erro sobre o objecto – 826
 STJ 20-Jun.-1994 (PAIS DE SOUSA), ceg: cláusulas nulas – 637
 STJ 28-Jun.-1994 (SA COUTO), boa fé; investimento de confiança, *venire* – 412
 STJ 5-Jul.-1994 (MACHADO SOARES), ceg: locação financeira; cláusula penal; aprovação pelo BP – 617
 STJ 22-Nov.-1994 (CARLOS CALDAS), abuso do direito; conhecimento oficioso; inatenuabilidade formal – 574
 STJ 14-Dez.-1994 (MARTINS DA COSTA), confirmação – 888
 STJ 14-Mar.-1995 (RAMIRO VIDIGAL), negócio usurário – 651
 STJ 21-Mar.-1995 (RAMIRO VIDIGAL), incapacidade acidental – 791
 STJ 28-Mar.-1995 (PAIS DE SOUSA), culpa *in contrahendo* – 515
 STJ 26-Abr.-1995 (MIRANDA GUSMÃO), boa fé subjectiva – 407
 STJ 9-Mai.-1995 (MARTINS DA COSTA), extensão da forma legal – 576
 STJ 20-Jun.-1995 (PAIS DE SOUSA), ceg: cláusulas nulas; acção inibitória – 637, 638
 STJ 28-Ser.-1995 (HENRIQUES DE MATOS), inatenuabilidade formal – 574
 STJ 24-Out.-1995 (TORRES PAULO), contrato mitigado – 534-535
 STJ 30-Nov.-1995 (METELLO DE NAPOLES), ceg: cláusula penal excessiva; abuso do direito – 635
 STJ 18-Jan.-1996 (METELLO DE NAPOLES), erro sobre os motivos; erro sobre a base do negócio – 828, 834
 STJ 23-Jan.-1996 (MARTINS DA COSTA), ceg: interpretação; *ambiguitas contra stipulatorem* – 625, 748, 766
 STJ 13-Fev.-1996 (MARTINS DA COSTA), interpretação do negócio – 748, 768
 STJ 29-Fev.-1996 (MÁRIO CANCELA), erro sobre o objecto – 825
 STJ 5-Mar.-1996 (MIRANDA GUSMÃO), boa fé; tutela da confiança; *venire* – 411
 STJ 5-Mar.-1996 (PEREIRA DA GRAÇA), ceg: prevalência das cláusulas negociadas; erro – 622, 637, 818, 826
 STJ 30-Abr.-1996 (ARAGÃO SEIA), ceg: aplicação da lei no tempo; interpretação – 639, 748
 STJ 4-Jun.-1996 (MARTINS DA COSTA), simulação – 843

- STJ 18-Jun.-1996 (MARTINS COSTA), condição – 715
 STJ 18-Jun.-1996 (TORRES PAULO), conversão – 887
 STJ 20-Jun.-1996 (LOUREIRO PIPA), simulação – 846
 STJ 1-Out.-1996 (ARAGÃO SEIA), ceg: prevalência das cláusulas acordadas – 622
 STJ 9-Out.-1996 (CÉSAR MARQUES), falta de consciência de declaração; “inexistência” – 869
 STJ 15-Out.-1996 (TORRES PAULO), conversão – 887
 STJ 14-Nov.-1996 (ALMEIDA E SILVA), nulidade; tutela de terceiros – 877
 STJ 28-Nov.-1996 (MIRANDA GUSMÃO), boa fé; tutela da confiança; *venire* – 411
 STJ 9-Jan.-1997 (MIRANDA GUSMÃO), redução – 882
 STJ 9-Jan.-1997 (SOUZA INÊS), boa fé; tutela da confiança; culpa *in contrahendo* – 412, 513
 STJ 14-Jan.-1997 (SILVA PAIXÃO), interpretação do negócio – 748
 STJ 14-Jan.-1997 (TORRES PAULO), simulação; prova – 851
 STJ 14-Jan.-1997 (TORRES PAULO), dever de protecção; boa fé (caso do ginásio) – 409
 STJ 28-Jan.-1997 (SILVA PAIXÃO), acto *stricto sensu*; sentença; interpretação – 481
 STJ 6-Fev.-1997 (MIRANDA GUSMÃO), ceg: interpretação e integração; culpa *in contrahendo* – 515, 615, 624, 625, 761
 STJ 25-Fev.-1997 (FERNANDO FABIÃO), erro de escrita – 823
 STJ 4-Mar.-1997 (PAIS DE SOUSA), desequilíbrio no exercício; simulação; preferência – 850
 STJ 11-Mar.-1997 (FERNANDO FABIÃO), coacção moral (caso BDP) – 805
 STJ 20-Mai.-1997 (FERNANDES MAGALHÃES), abuso do direito; invocação; conversão – 885
 STJ 27-Mai.-1997 (CARDONA FERREIRA), direitos fundamentais; direitos de personalidade – 377
 STJ 3-Jun.-1997 (LOPES PINTO), interpretação do negócio – 761
 STJ 26-Jun.-1997 (ARAGÃO SEIA), nulidade; restituição – 874
 STJ 26-Jun.-1997 (SILVA PAIXÃO), excepção de invalidade – 864
 STJ 8-Jul.-1997 (CARDONA FERREIRA), erro – 827
 STJ 9-Jul.-1997 (MATOS CANAS), trabalho a tempo parcial – 194
 STJ 23-Ser.-1997 (MIRANDA GUSMÃO), associação de defesa do consumidor – 657
 STJ 23-Ser.-1997 (MIRANDA GUSMÃO), interpretação do negócio – 748
 STJ 2-Out.-1997 (ALMEIDA E SILVA), boa fé; tutela da confiança – 412
 STJ 8-Out.-1997 (MATOS CANAS), boa fé; abuso do direito – 413
 STJ 14-Out.-1997 (MIRANDA GUSMÃO), boa fé; tutela da confiança; interpretação – 411, 761
 STJ 14-Out.-1997 (TORRES PAULO), sinéctica; metodologia – 153, 286
 STJ 28-Out.-1997 (FERNANDES MAGALHÃES), interpretação do negócio – 748
 STJ 30-Out.-1997 (MIRANDA GUSMÃO), relações contratuais de facto; nulidade; eficácia retroactiva – 597, 875
 STJ 5-Nov.-1997 (MIRANDA GUSMÃO), cláusulas contratuais gerais – 615
 STJ 5-Nov.-1997 (NASCIMENTO COSTA), declaração tácita; forma; interpretação – 543, 575, 766
 STJ 13-Nov.-1997 (COSTA SOARES), impossibilidade – 687
 STJ 18-Nov.-1997 (CARDONA FERREIRA), desequilíbrio no exercício; sinal; interpretação – 738, 748
 STJ 22-Nov.-1997 (SOUZA INÊS), declaração tácita – 544
 STJ 3-Dez.-1997 (RAMIRO VIDIGAL), interpretação do testamento – 768
 STJ 10-Dez.-1997 (MÁRIO CANCELA), actos lícitos; aceitação da herança – 559

- STJ 20-Jan.-1998 (CÉSAR MARQUES), erro; essencialidade; simulação – 818, 846
 STJ 22-Jan.-1998 (ROGER LOPES), erro sobre o objecto; base do negócio – 825
 STJ 5-Fev.-1998 (TORRES PAULO), boa fé; tutela da confiança; sistema móvel; *venire*; ilegalidade formal – 411, 413, 574
 STJ 10-Fev.-1998 (COSTA SOARES), licitude do negócio – 689
 STJ 17-Fev.-1998 (ARAGÃO SEIA), cláusula penal – 737
 STJ 17-Fev.-1998 (PAIS DE SOUSA), associações de defesa do consumidor – 657
 STJ 3-Mar.-1998 (FERNANDES MAGALHÃES), confirmação – 887
 STJ 3-Mar.-1998 (FERNANDO FABIANO), interpretação do negócio – 761
 STJ 12-Mar.-1998 (COSTA SOARES), redução – 882
 STJ 23-Abr.-1998 (MATOS NAMORA), condição suspensiva – 713
 STJ 28-Abr.-1998 (COSTA SOARES), simulação; oponibilidade – 847
 STJ 29-Abr.-1998 (VITOR DEVEISA), boa fé; imputação da confiança – 413
 STJ 6-Mai.-1998 (FERNANDES MAGALHÃES), metodologia jurídica – 286
 STJ 6-Mai.-1998 (FERNANDES MAGALHÃES), direitos fundamentais – 377
 STJ 21-Mai.-1998 (SILVA PAIXÃO), reserva mental – 795
 STJ 26-Mai.-1998 (MARTINS DA COSTA), sinal – 735
 STJ 2-Jun.-1998 (FERNANDO FABIANO), direitos de personalidade – 377
 STJ 4-Jun.-1998 (ALMEIDA SILVA), licitude do negócio; *venire* – 689
 STJ 25-Jun.-1998 (MIRANDA GUSMÃO), boa fé; abuso do direito; tutela da confiança – 411
 STJ 30-Jun.-1998 (CÉSAR MARQUES), sinal – 735
 STJ 2-Jul.-1998 (FERNANDO FABIANO), simulação; preferência – 850
 STJ 9-Jul.-1998 (TORRES PAULO), autonomia privada; liberdades de celebração e de estipulação – 392, 762
 STJ 23-Set.-1998 (FERREIRA DA GRACA), culpa in contrahendo; danos – 521
 STJ 6-Out.-1998 (SILVA PAIXÃO), simulação – 843
 STJ 6-Out.-1998 (TORRES PAULO; vencido: ARAGÃO SEIA), invalidade mista – 862
 STJ 15-Out.-1998 (PINTO MONTEIRO), nulidade; restituição – 874
 STJ 22-Out.-1998 (NORONHA NASCIMENTO), direitos fundamentais – 377
 STJ 22-Out.-1998 (ROGER LOPES), interpretação do negócio formal – 767
 STJ 5-Nov.-1998 (TORRES PAULO), conversão – 886
 STJ 12-Nov.-1998 (QUIRINO SOARES), nulidade formal; *venire* – 574
 STJ 17-Nov.-1998 (GARCIA MARQUES), danos morais a pessoas colectivas – 389
 STJ 17-Nov.-1998 (MARTINS DA COSTA), cláusula penal; redução equitativa – 739
 STJ 3-Dez.-1998 (ARMANDO LOURENÇO), ceg; acção inibitória; DECO – 638
 STJ 3-Dez.-1998 (RIBEIRO COELHO), interpretação do negócio – 748
 STJ 12-Jan.-1999 (TORRES PAULO), vontade condicional – 718, 721
 STJ 20-Jan.-1999 (PADRÃO GONÇALVES), erro de escrita (informática) – 823
 STJ 20-Jan.-1999 (FERREIRA DA GRACA), ceg; cláusulas penais excessivas – 635
 STJ 26-Jan.-1999 (GARCIA MARQUES), sinal; redução equitativa – 739
 STJ 28-Jan.-1999 (FERREIRA DE ALMEIDA), silêncio – 545
 STJ 3-Fev.-1999 (MIRANDA GUSMÃO), determinabilidade do negócio – 688
 STJ 3-Fev.-1999 (TORRES PAULO), metodologia jurídica – 286
 STJ 9-Fev.-1999 (FRANCISCO LOURENÇO), modo; âmbito – 734
 STJ 9-Fev.-1999 (LOPES PINTO), cláusula penal – 738

- STJ 9-Fev.-1999 (MARTINS DA COSTA), culpa in contrahendo – 513, 521
 STJ 11-Fev.-1999 (SOUSA DINIS), ceg; cláusulas ambíguas – 625
 STJ 24-Fev.-1999 (FERREIRA DE ALMEIDA), coacção moral; coagido pouco sério – 805
 STJ 11-Mar.-1999 (GARCIA MARQUES), boa fé; abuso do direito; culpa grosseira – 412
 STJ 11-Mar.-1999 (SOUSA LAMAS), interpretação do negócio – 748
 STJ 11-Mar.-1999 (PINTO MONTEIRO), interpretação do negócio – 760
 STJ 27-Abr.-1999 (FERREIRA RAMOS), boa fé; tutela da confiança – 411
 STJ 27-Abr.-1999 (SILVA PAIXÃO), interpretação do negócio – 748
 STJ 28-Abr.-1999 (MARIANO PEREIRA), reserva mental; coacção – 795, 805
 STJ 25-Mai.-1999 (FERNANDES MAGALHÃES), boa fé; tutela da confiança; *venire* – 411
 STJ 25-Mai.-1999 (FRANCISCO LOURENÇO), boa fé subjectiva ética – 407
 STJ 17-Jun.-1999 (ABÍLIO VASCONCELOS), ceg; acção inibitória – 638
 STJ 7-Jul.-1999 (DIONÍSIO CORREIA), coacção física e moral; esbulho – 688
 STJ 30-Set.-1999 (NORONHA NASCIMENTO), determinabilidade do negócio – 688
 STJ 9-Nov.-1999 (MACHADO SOARES), declarações não sérias – 794
 STJ 23-Nov.-1999 (GARCIA MARQUES), ceg; acção inibitória – 638
 STJ 23-Nov.-1999 (RIBEIRO COELHO), determinabilidade do negócio – 688
 STJ 25-Nov.-1999 (JOSÉ MIRANDA GUSMÃO), âmbito da forma – 576
 STJ 28-Nov.-1999 (MACHADO SOARES), inalegabilidade de vício formal – 567
 STJ 16-Dez.-1999 (TORRES PAULO), redução – 879
 STJ 20-Jan.-2000 (FERREIRA DE ALMEIDA), erro; dolo – 837; 838
 STJ 3-Fev.-2000 (MIRANDA GUSMÃO), bons costumes; deliberação social – 710
 STJ 10-Fev.-2000 (FERREIRA DE ALMEIDA), boa fé; invalidade formal; *venire* – 574
 STJ 15-Fev.-2000 (GARCIA MARQUES), interpretação do negócio – 748
 STJ 15-Fev.-2000 (TORRES PAULO), metodologia jurídica – 286
 STJ 11-Abr.-2000 (LOPES PINTO), ceg; comunicação; inexistência – 621, 869
 STJ 11-Abr.-2000 (PAIS DE SOUSA), interpretação do negócio – 761, 762
 STJ 13-Abr.-2000 (NASCIMENTO COSTA; vencido: FERREIRA DA GRACA), coacção moral – 805
 STJ 10-Mai.-2000 (MARTINS DA COSTA), bons costumes – 710
 STJ 1-Jun.-2000 (DIONÍSIO CORREIA), interpretação do negócio – 755
 STJ 27-Jun.-2000 (RIBEIRO COELHO), simulação; invocação – 844
 STJ 3-Jul.-2000 (RIBEIRO COELHO), determinabilidade do aval – 688
 STJ 12-Out.-2000 (NASCIMENTO COSTA), ceg; aforamento – 635
 STJ 24-Out.-2000 (TORRES PAULO), declaração tácita – 543
 STJ 23-Nov.-2000 (SOUSA INÊS), ceg; cláusulas nulas – 637, 638
 STJ 30-Nov.-2000 (DUARTE SOARES), interpretação do negócio – 766
 STJ 23-Jun.-2001 (NORONHA NASCIMENTO), interpretação do negócio – 766
 STJ 13-Fev.-2001 (TOMÉ DE CARVALHO), imposibilidade física e jurídica – 768
 STJ 1-Mar.-2001 (NORONHA NASCIMENTO), interpretação de ceg; ambiguidade – 625
 STJ 8-Mar.-2001 (OLIVEIRA BARROS), aplicação da LCCG no sector dos seguros – 617
 STJ 13-Mar.-2001 (FERNANDES MAGALHÃES), condição suspensiva – 714
 STJ 13-Mar.-2001 (SILVA PAIXÃO), interpretação do negócio – 755, 760
 STJ 29-Mar.-2001 (MIRANDA GUSMÃO), responsabilidade do produtor – 207
 STJ 3-Mai.-2001 (REIS FIGUEIRA), ceg; cláusula surpresa – 623

- STJ 10-Mai.-2001 (BARATA FIGUEIRA), nulidade relativa; anulabilidade – 862
 STJ 10-Mai.-2001 (QUIRINO SOARES), *culpa in contrahendo*; ruptura de negociações – 515, 517
 STJ 15-Mai.-2001 (GARCIA MARQUES), ceg; interpretação – 624
 STJ 17-Mai.-2001 (QUIRINO SOARES), ceg; interpretação – 625
 STJ 4-Out.-2001 (ABEL FREIRE), ordem pública – 711
 STJ 4-Out.-2001 (OLIVEIRA BARROS), falta de consciência da declaração – 788
 STJ 11-Out.-2001 (MIRANDA GUSMÃO), impossibilidade superveniente; interpretação do negócio – 687, 755
 STJ 11-Out.-2001 (SILVA PAIXÃO), declaração tácita; usos – 543
 STJ 11-Out.-2001 (SILVA PAIXÃO), ceg; cláusulas nulas – 639
 STJ 30-Out.-2001 (SILVA SALAZAR), *culpa in contrahendo* em negociações para alteração de um contrato – 516
 STJ 19-Dez.-2001 (FERREIRA RAMOS), contratação mitigada; carta de conforto – 537
 STJ 20-Jan.-2002 (ABEL SIMÕES FREIRE), ceg; encargo de comunicação – 621, 622
 STJ 7-Fev.-2002 (NEVES RIBEIRO), condição – 715
 STJ 14-Fev.-2002 (FERREIRA DE ALMEIDA), ceg; presunções de assentimento – 635
 STJ 7-Mar.-2002 (BARATA FIGUEIRA), reenvio prejudicial para o TJE – 257
 STJ 19-Mar.-2002 (GARCIA MARQUES), ceg; generalidade – 599
 STJ 16-Abr.-2002 (GARCIA MARQUES), erro de escrita – 822
 STJ 30-Abr.-2002 (AZEVEDO RAMOS), simulação – 847
 STJ 2-Mai.-2002 (SILVA INÊS), ceg; cláusula penal excessiva – 635
 STJ 9-Mai.-2002 (RIBEIRO COELHO), interpretação conforme com as directrizes – 252
 STJ 9-Mai.-2002 (GARCIA MARQUES), ceg; cláusula penal excessiva – 635
 STJ 4-Jul.-2002 (GARCIA MARQUES), ceg; cláusula penal excessiva – 635
 STJ 19-Set.-2002 (OLIVEIRA BARROS), não-invocabilidade, entre particulares, de directrizes não transpostas – 251
 STJ 19-Nov.-2002 (AZEVEDO RAMOS), ceg; cláusulas nulas – 637
 STJ 18-Dez.-2002 (MORTINHO DE ALMEIDA), não-invocabilidade, entre particulares, de directrizes não transpostas – 251
 STJ 4-Fev.-2003 (SILVA PAIXÃO), declaração tácita; *facta concludentiae* – 543
 STJ 11-Fev.-2003 (AFONSO CORREIA), interpretação do negócio – 760
 STJ 13-Fev.-2003 (OLIVEIRA BARROS), interpretação do negócio – 766
 STJ 11-Mar.-2003 (AFONSO CORREIA), noção de consumidor – 213
 STJ 18-Mar.-2003 (RUI FIGUEIRA), contratação mitigada; carta de conforto – 537
 STJ 25-Mar.-2003 (AFONSO CORREIA), simulação; nulidade – 845
 STJ 3-Jun.-2003 (ALVES VELHO), erro sobre o objecto; qualidades – 825
 STJ 17-Jun.-2003 (RIBEIRO DE ALMEIDA), simulação – 845
 STJ 9-Out.-2003 (OLIVEIRA BARROS), interpretação do negócio; simulação – 766, 844
 STJ 14-Out.-2003 (ALVES VELHO), nulidade; restituição – 874
 STJ 23-Out.-2003 (FERREIRA GIRAÔ), determinação da natureza suspensiva ou resolutiva da condição; boa fé; deveres acessórios – 713, 725
 STJ 13-Nov.-2003 (SANTOS BERNARDINO), interpretação do negócio; vontade real – 764
 STJ 25-Nov.-2003 (AZEVEDO RAMOS), conversão – 882
 STJ 2-Mar.-2004 (AFONSO CORREIA), ceg; cláusula penal excessiva – 635

- STJ 9-Mar.-2004 (QUIRINO SOARES), inexistência material – 869
 STJ 16-Mar.-2004 (ALVES VELHO), *culpa in contrahendo* de terceiro (representante) – 515
 STJ 18-Mai.-2004 (RUI FIGUEIRA), conversão; vontade hipotética – 886
 STJ 22-Jun.-2004 (ALVES VELHO), simulação; *pactum simulationis* – 843
 STJ 29-Jun.-2004 (AZEVEDO RAMOS), simulação – 843
 STJ 1-Jul.-2004 (SALVADOR DA COSTA), interpretação do negócio – 761
 STJ 13-Jul.-2004 (NEVES RIBEIRO), interpretação do negócio – 767
 Supremo Tribunal Administrativo
 STA 14-Jun.-1985 (CRUZ RODRIGUES), condição – 715
 STA 16-Jun.-1992 (OLIVEIRA E CASTRO), condição – 715
 STA 18-Nov.-1993 (AZEVEDO MOREIRA), negócio usurário – 651
 STA 13-Mar.-2001 (AMÉRICO PIRES ESTEVES), *culpa in contrahendo* no Direito administrativo – 511, 531
 STA 19-Fev.-2003 (ROSENDO JOSÉ), *culpa in contrahendo* no Direito administrativo – 511
 Relação de Coimbra
 RCb 11-Dez.-1979 (MARTINS DE ALMEIDA), confirmação tácita – 887
 RCb 16-Mar.-1982 (MARQUES CORDEIRO), redução; promessa – 881
 RCb 12-Abr.-1984 (MENDES CARVALHÃO), ordem pública – 711
 RCb 2-Mai.-1984 (PEREIRA DA SILVA), actos não condicionáveis (acessão) – 719
 RCb 23-Out.-1984 (VASSANTA TAMBÁ), actos não condicionáveis (acessão) – 719
 RCb 12-Fev.-1985 (SANTOS MONTEIRO), actos não condicionáveis (arrendamento) – 719
 RCb 12-Mar.-1985 (SANTOS MONTEIRO), actos não condicionáveis (arrendamento) – 719
 RCb 22-Jul.-1986 (FERREIRA DA SILVA), condição e reversão da coisa doada – 717
 RCb 30-Mai.-1989 (PIRES DE LIMA), redução; promessa – 881
 RCb 9-Jan.-1990 (COSTA MARQUES), erro; partilhas – 819
 RCb 16-Jan.-1990 (NUNES DA CRUZ), *venire contra factum proprium*; inalegabilidade formal – 574
 RCb 17-Abr.-1990 (MANUEL PEREIRA DA SILVA), simulação – 843
 RCb 20-Set.-1990 (SOUSA LAMAS), interpretação do negócio – 764
 RCb 20-Dez.-1990 (DIAS SIMÃO), interpretação do negócio – 760
 RCb 5-Fev.-1991 (HERCULANO NAMORA), dolo na celebração do negócio – 837
 RCb 13-Fev.-1991 (NUNES DA CRUZ), *culpa in contrahendo* – 517
 RCb 7-Jul.-1992 (VIRGÍLIO DE OLIVEIRA), incapacidade acidental – 791
 RCb 6-Set.-1992 (FRANCISCO LOURENÇO), conversão – 882
 RCb 20-Out.-1992 (HERCULANO NAMORA), nulidade; reflexos – 876
 RCb 10-Nov.-1992 (FRANCISCO LOURENÇO), simulação – 844
 RCb 7-Out.-1993 (SOUSA LAMAS), fraude à lei – 697
 RCb 14-Dez.-1993 (MOREIRA CAMILLO), *venire contra factum proprium*; inalegabilidade formal – 574
 RCb 1-Fev.-1994 (MOTA E COSTA), erro de escrita – 823
 RCb 28-Jun.-1994 (MÁRIO PEREIRA), dolo – 837
 RCb 5-Jul.-1994 (EDUARDO ANTUNES), interpretação do negócio – 760

- RCb 25-Out.-1994 (VASCONCELOS CAMERA), confirmação - 887
 RCb 15-Nov.-1994 (EDUARDO MARTINS), culpa in contrahendo - 515
 RCb 24-Jan.-1995 (FRANCISCO LOURENÇO), simulação - 845, 850, 851
 RCb 1-Mar.-1995 (VASCONCELOS CAMERA), erro da vontade - 824, 825
 RCb 20-Jun.-1995 (PEREIRA DA GRAÇA), ineficácia estrita; tutela de terceiros - 877
 RCb 6-Jan.-1996 (NUNO CAMERA), erro de escrita - 823
 RCb 23-Abr.-1996 (SILVA GRAÇA), interpretação do negócio; vontade hipotética - 778
 RCb 14-Mai.-1996 (FRANCISCO LOURENÇO), falta de consciência da declaração - 789, 805
 RCb 3-Dez.-1996 (EDUARDO ANTUNES), ceg; dever de informação - 621
 RCb 11-Mar.-1997 (NUNO CAMERA), negócio gratuito; *animus donandi* - 474
 RCb 20-Mai.-1997 (MANUEL DA SILVA FREITAS), culpa in contrahendo; redução - 512
 RCb 20-Mai.-1997 (SILVA FREITAS), conversão - 885
 RCb 20-Mai.-1997 (SILVA GRAÇA), ceg proibidas; prova e risco - 637
 RCb 8-Jul.-1997 (FRANCISCO LOURENÇO), direitos fundamentais - 377
 RCb 30-Ser.-1997 (ARAÚJO FERREIRA), culpa in contrahendo; usura - 512, 649
 RCb 18-Nov.-1997 (CARDO ALBUQUERQUE), simulação; oponibilidade - 846
 RCb 3-Mar.-1998 (GONÇALVES AFONSO), boa fé; tutela da confiança - 413
 RCb 17-Mar.-1998 (GIL ROQUE), ceg; "cláusula surpresa" - 623
 RCb 5-Mai.-1998 (PRES DA ROSA), ceg; cláusula penal excessiva; reserva mental - 635, 795
 RCb 30-Jun.-1998 (RUA DIAS), culpa in contrahendo - 512
 RCb 24-Nov.-1998 (EMÍLIO RODRIGUES), excepção de invalidade - 864
 RCb 26-Jan.-1999 (EDUARDO ANTUNES), falta de consciência da declaração - 789
 RCb 23-Mar.-1999 (COELHO DE MATOS), redução - 879
 RCb 27-Abr.-1999 (GIL ROQUE), coacção moral - 805
 RCb 4-Mai.-1999 (COELHO DE MATOS), culpa in contrahendo - 516
 RCb 12-Out.-1999 (SOARES RAMOS), *falsa demonstratio non nocet*; simulação - 763, 843-844
 RCb 19-Out.-1999 (GABRIEL SILVA), cláusula penal; redução equitativa - 739
 RCb 11-Jan.-2000 (ANTÓNIO PIÇARRA), ceg; condições especiais - 622
 RCb 8-Fev.-2000 (CUSTÓDIO MARQUES COSTA), desequilíbrio no exercício; declaração tácita - 544
 RCb 28-Mar.-2000 (ANTÓNIO GERALDES), erro; essencialidade; redução - 818, 880
 RCb 11-Jul.-2000 (HELDER ALMEIDA), falta de consciência da declaração - 788
 RCb 26-Ser.-2000 (ANTÓNIO GERALDES), condição; forma - 718
 RCb 22-Jan.-2002 (COELHO DE MATOS), ceg; encargo de comunicação - 621
 RCb 19-Fev.-2002 (ALEXANDRE REIS), bonis costumes - 709
 RCb 22-Mai.-2002 (HELDER ROQUE), ineficácia; aplicabilidade do artigo 291.º - 877
 RCb 30-Out.-2002 (HELDER ROQUE), integração do negócio; vontade hipotética - 776
 RCb 26-Nov.-2002 (PAULO TÁVORA VICTOR), condição - 715
 RCb 18-Mar.-2003 (GIL ROQUE), ceg; encargo de comunicação - 621, 622
 RCb 21-Out.-2003 (ISAIAS PÁDUA), erro sobre o objecto - 825

Relação de Évora

- REV 16-Jan.-1986 (PEREIRA CARDIGOS), actos de administração - 476

- REV 28-Mai.-1986 (SAMPAIO E SILVA), ordem pública - 711
 REV 25-Fev.-1988 (CARDONA FERREIRA), boa fé objectiva - 405
 REV 26-Mai.-1988 (FARIA SOUSA), ordem pública - 711
 REV 29-Ser.-1988 (CORTES NEVES), condição; título executivo - 715
 REV 18-Dez.-1990 (BRITO CÂMARA), ineficácia estrita; protecção de terceiros - 877, 878
 REV 26-Ser.-1991 (ANTÓNIO MANUEL PEREIRA), erro na declaração; validação - 819, 821
 REV 16-Jun.-1994 (ARMANDO LUIS), simulação; prova - 851
 REV 26-Ser.-1995 (MÁRIO PEREIRA), erro-obsáculo; essencialidade - 818
 REV 25-Jan.-1996 (PEREIRA CARVALHO), falta de consciência da declaração - 788
 REV 16-Fev.-1996 (ANTÓNIO MANUEL PEREIRA), simulação; invocação do negócio dissimulado - 846
 REV 26-Ser.-1996 (GERALDES DE CARVALHO), coacção física e moral - 801, 805
 REV 14-Nov.-1996 (FERNANDO BENTO), reserva mental - 794
 REV 8-Mai.-1997 (CONCEIÇÃO BENTO), erro e sua invocação - 818
 REV 8-Mai.-1997 (GONÇALVES ROCHA), condição; revogação do contrato de trabalho - 719
 REV 2-Out.-1997 (MOTA MIRANDA), direitos fundamentais - 377
 REV 16-Out.-1997 (MOTA MIRANDA), direitos fundamentais - 377
 REV 30-Out.-1997 (SILVA GONÇALVES), culpa in contrahendo - 513, 516
 REV 20-Nov.-1997 (MOTA MIRANDA), boa fé; tutela da confiança - 412
 REV 29-Jan.-1998 (FONSECA RAMOS), nulidade; apreciação oficiosa - 861
 REV 25-Jun.-1998 (GONÇALVES DA ROCHA), incapacidade acidental - 791
 REV 2-Jul.-1998 (FONSECA RAMOS), danos morais (caso da piscina) - 389
 REV 14-Out.-1999 (MÁRIO PEREIRA), forma da doação de móveis - 468
 REV 11-Nov.-1999 (FERNANDO BENTO), culpa in contrahendo - 515, 516, 518
 REV 12-Jan.-2000 (MÁRIA LAURA LEONARDO), interpretação do negócio - 761
 REV 24-Fev.-2000 (MÁRIA LAURA LEONARDO), concurso para a celebração de um contrato - 530, 531
 REV 17-Mai.-2001 (GRAÇA ROMBA), conversão - 887
 REV 13-Dez.-2001 (MÁRIA LAURA LEONARDO), ceg proibidas - 634
 REV 3-Jun.-2002 (ANA LUISA GERALDES), erro sobre os motivos; dolo de terceiros - 829
 REV 22-Jan.-2004 (BERNARDO DOMINGOS), impossibilidade jurídica - 685
 REV 22-Jun.-2004 (ANA RESENDE), contratação mitigada; "reserva" de coisa para negócio eventual - 534

Relação de Guimarães

- RGm 4-Jun.-2003 (LEONEL SERÓDIO), declaração tácita - 544
 RGm 24-Mar.-2004 (VIEIRA DA CUNHA), negócio usurário - 649, 650

Relação de Lisboa

- RLx 26-Mai.-1945 (sem ind. relator), impossibilidade moral - 687
 RLx 13-Dez.-1972 (sem ind. relator), erro sobre os motivos; desculpabilidade - 818, 829
 RLx 8-Jan.-1975 (MIGUEL CAIRO), erro sobre os motivos; essencialidade - 828, 825
 RLx 12-Jun.-1984 (sem ind. relator, inédito), contratos reais e consensuais - 466
 RLx 24-Jun.-1986 (RIBEIRO DE OLIVEIRA), retroactividade da condição - 723

- RLx 23-Out.-1986 (CARVALHO PINHEIRO), negócio usurário – 651
 RLx 13-Jan.-1988 (LOPES DE MELO), publicidade a bebidas alcoólicas – 672
 RLx 8-Mar.-1988 (CALIXTO PIRES), *venire contra factum proprium*; inalegabilidade formal – 574
 RLx 13-Abr.-1988 (CARLOS F. JUNIOR), publicidade enganosa – 672
 RLx 27-Abr.-1988 (TAVARES DOS SANTOS), publicidade a bebidas alcoólicas – 672
 RLx 6-Abr.-1989 (COSTA RAPOSO), ceg; cláusulas nulas; exclusão de responsabilidade – 633
 RLx 18-Jan.-1990 (RIBEIRO COELHO), *culpa in contrahendo* – 515
 RLx 1-Fev.-1990 (PRAZERES PAIS), coacção moral – 672, 805
 RLx 27-Mar.-1990 (COSTA FIGUEIRINHAS), publicidade oculta (caso “Vinho”) – 672
 RLx 13-Dez.-1990 (PEIXE PELICA), integração do negócio; taxa de juros – 771, 779
 RLx 17-Jan.-1991 (QUIRINO SOARES), nulidade; restituição – 874
 RLx 27-Jun.-1991 (SILVA PAIXÃO), coacção moral – 803
 RLx 24-Out.-1991 (TORRES VEIGA), ceg; cláusulas nulas; boa fé – 631
 RLx 7-Nov.-1991 (NASCIMENTO GOMES), nulidade; restituição – 873
 RLx 16-Jan.-1992 (ROSA RAPOSO), invalidade mista – 862
 RLx 20-Fev.-1992 (JOAQUIM DE MATOS), confirmação – 887
 RLx 18-Mar.-1992 (CESAR TELES), erro de escrita – 823
 RLx 19-Mai.-1992 (MACHADO SOARES), ceg; cláusula penal excessiva – 635
 RLx 11-Jun.-1992 (LUIS FONSECA), ceg; cláusulas nulas; exclusão de responsabilidade; acção inibitória – 633, 638
 RLx 7-Jul.-1992 (ALMEIDA VALADAS), simulação – 845
 RLx 9-Jul.-1992 (ANTÓNIO DA CRUZ), simulação; prova – 851
 RLx 29-Sep.-1992 (JOAQUIM DIAS), coacção física e moral – 801, 804
 RLx 17-Dez.-1992 (CARVALHO PINHEIRO), interpretação do negócio – 766
 RLx 15-Dez.-1993 (MARTINS RAMIRES), eficácia da declaração – 550
 RLx 9-Jan.-1994 (FLORES RIBEIRO), ceg; cláusulas nulas – 637
 RLx 20-Jan.-1994 (FERREIRA GIRAÓ), invalidade mista – 862
 RLx 13-Abr.-1994 (DINIS ROLDÃO), fraude à lei – 697
 RLx 5-Mai.-1994 (ALMEIDA E SOUSA), erro sobre a base do negócio – 834
 RLx 24-Mai.-1994 (SOUSA INÊS), erro de escrita – 823
 RLx 16-Jun.-1994 (NORONHA NASCIMENTO), ceg; cláusulas nulas; acção inibitória – 637, 639
 RLx 7-Jul.-1994 (RODRIGUES CODEÇO), ceg; locação financeira; cláusula penal; aprovação pelo BP – 617
 RLx 11-Jan.-1995 (CESAR TELES), integração do negócio – 778
 RLx 9-Mar.-1995 (FLORES RIBEIRO), simulação – 845, 847
 RLx 27-Abr.-1995 (SILVA SALAZAR), ceg; cláusula penal excessiva – 635
 RLx 27-Jun.-1995 (DINIS NUNES), ceg; cláusulas nulas; exclusão de responsabilidade; acção inibitória – 633, 638
 RLx 28-Jun.-1995 (CARLOS HORTA), ceg; dever de informação, *ambíguas contra stipulatorem* – 621, 625
 RLx 10-Out.-1995 (BENTO LOPES), ceg; cláusula penal excessiva – 635
 RLx 8-Nov.-1995 (CARLOS HORTA), condição; contrato de trabalho – 719
 RLx 23-Nov.-1995 (EDUARDO BAPTISTA), integração do negócio; boa fé – 777
 RLx 7-Dez.-1995 (NORONHA NASCIMENTO), ceg; cláusula penal excessiva – 635

- RLx 14-Dez.-1995 (ALMEIDA VALADAS), condições impróprias (legais) – 717
 RLx 14-Mar.-1996 (TORRES VEIGA), ceg; cláusulas nulas; exclusão de responsabilidade – 633
 RLx 8-Fev.-1996 (SANTOS BERNARDINO), ceg; aprovação prévia; seguro de colheita – 617
 RLx 15-Fev.-1996 (ALMEIDA VALADAS), interpretação do negócio – 760, 766
 RLx 7-Mar.-1996 (SILVA SALAZAR), interpretação do negócio; *falsa demonstratio non nocet* – 763, 764
 RLx 14-Mar.-1996 (TORRES VEIGA), ceg; nulidades – 633
 RLx 9-Mai.-1996 (FERREIRA GIRAÓ), ceg; falta de negociação prévia; erro – 615, 818
 RLx 28-Mai.-1996 (MÁRIO CRUZ), ordem pública – 711
 RLx 7-Nov.-1996 (PESSOA SANTOS), ceg; cláusulas posteriores à assinatura – 623
 RLx 14-Nov.-1996 (MANSO RODRIGUES), ceg; apresentação gráfica – 623
 RLx 28-Nov.-1996 (Cruz Broco), nulidade; conhecimento oficioso – 861, 874
 RLx 8-Mai.-1997 (PESSOA DOS SANTOS), ilicitude do negócio – 689
 RLx 11-Jun.-1997 (ADELINO SALVADO), publicidade enganosa – 672
 RLx 12-Jun.-1997 (CARLOS VALVERDE), boa fé; tutela da confiança – 411
 RLx 12-Jun.-1997 (URBANO DIAS), associação de defesa do consumidor – 637
 RLx 26-Jun.-1997 (CARLOS VALVERDE), abuso do direito; ceg; encargo de comunicação – 620-621
 RLx 2-Out.-1997 (EDUARDO BAPTISTA), boa fé e interpretação do negócio – 759-760, 761
 RLx 9-Out.-1997 (PONCE DE LEÃO), ceg; cláusulas nulas; acção inibitória; DECO – 637, 638
 RLx 4-Nov.-1997 (FERNANDO PINTO MONTEIRO), pendência da condição – 722
 RLx 20-Nov.-1997 (URBANO DIAS), erro; desculpabilidade – 818
 RLx 27-Nov.-1997 (NARCISO MACHADO), ceg; negócios unilaterais; concurso público – 530, 617
 RLx 2-Dez.-1997 (DINIS NUNES), fraude à lei – 696
 RLx 22-Jan.-1998 (SOARES CURADO), boa fé e interpretação do negócio – 760, 761
 RLx 12-Fev.-1998 (PALHA DA SILVEIRA), âmbito da forma; núcleo negocial – 575
 RLx 5-Mar.-1998 (FERNANDES DO VALE), ceg; cláusula penal excessiva – 635
 RLx 10-Mar.-1998 (ANDRÉ DOS SANTOS), ceg; cláusula penal excessiva, ilicitude do negócio – 629, 635, 689
 RLx 26-Mar.-1998 (PALHA DA SILVEIRA), doação modal; incumprimento – 734
 RLx 31-Mar.-1998 (LINO AUGUSTO PINTO), boa fé; inalegabilidade formal – 574
 RLx 7-Mai.-1998 (URBANO DIAS), interpretação do negócio – 761
 RLx 14-Mai.-1998 (SILVA PEREIRA), erro de escrita – 823
 RLx 3-Jun.-1998 (SARMENTO BOTELHO), integração do negócio – 773, 777
 RLx 4-Jun.-1998 (PROENÇA FOUTO), nulidade, restituição – 874
 RLx 2-Jul.-1998 (FERNANDO CASIMIRO), *culpa in contrahendo* – 521
 RLx 9-Jul.-1998 (SALAZAR CASANOVA), cláusula penal excessiva – 635
 RLx 20-Out.-1998 (ANA PAULA BOULAROT), *culpa in contrahendo* – 516, 517, 518
 RLx 4-Nov.-1998 (COTRIM MENDES), publicidade; identificabilidade – 671
 RLx 26-Nov.-1998 (JORGE SANTOS), ceg; acção inibitória, *culpa in contrahendo* – 638
 RLx 3-Dez.-1998 (MARCOS RODRIGUES), ceg; cláusulas proibidas – 634
 RLx 17-Dez.-1998 (ANA PAULA BOULAROT), ceg; interpretação conforme com a LCOG – 626
 RLx 4-Fev.-1999 (ARLINDO ROCHA), ceg; acção inibitória – 638
 RLx 9-Fev.-1999 (QUINTA GOMES), ceg; encargo de comunicação – 621